

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Pacotes

Curso Demonstrativo Procuradoria

Sumário

Considerações Iniciais	4
1 – <i>Espécies de inconstitucionalidade</i>	5
2 – <i>Sistemas e modelos de controle de constitucionalidade</i>	11
3 – <i>Momentos do controle de constitucionalidade</i>	17
4 – <i>Natureza da norma inconstitucional</i>	18
5 – <i>Histórico do Controle de Constitucionalidade no Brasil</i>	19
6 – <i>Reserva de Plenário</i>	21
Controle Difuso de Constitucionalidade	25
1 – <i>Estrutura</i>	26
2 – <i>Controle Difuso feito pelo STF</i>	28
Controle Abstrato.....	30
Ação Direta de Inconstitucionalidade	30
1 – <i>Legitimação ativa</i>	31
2 – <i>Objeto da Ação</i>	35
3 – <i>Norma de referência/Bloco de Constitucionalidade</i>	38
4 – <i>Aspectos processuais</i>	41
5 – <i>Julgamento e mérito</i>	48
6 – <i>Medida Cautelar</i>	55
Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão	58
1 – <i>Legitimação ativa e legitimação passiva</i>	58
2 – <i>Objeto da ação</i>	59
3 – <i>Aspectos processuais</i>	60



4 – Medida cautelar	62
5 – Julgamento e mérito.....	63
6 – ADO e Mandado de Injunção	63
Ação Declaratória de Constitucionalidade.....	64
1 – Objeto da ação	65
2 – Aspectos processuais.....	66
3 – Medida cautelar	68
4 – Julgamento e mérito.....	69
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	71
1 – Objeto da ação	72
2 – Legitimação ativa	76
3 – Aspectos processuais.....	76
4 – Liminar.....	78
5 – Julgamento e mérito.....	78
Representação Interventiva	80
1 – Legitimidade, objeto e cabimento da ação	82
2 – Aspectos processuais.....	82
3 – Julgamento e mérito.....	84
Controle Abstrato nos Estados	84
1 – Representação de Inconstitucionalidade	86
2 – Simultaneidade de ações diretas.....	91
3 – Representação interventiva estadual.....	92
Resumo.....	93
Destaques da Legislação	99



Considerações Finais	108
Questões Comentadas	108
Lista de Questões	147
Gabarito.....	161



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula, estudaremos, sem dúvida, o assunto mais abordado nos certames para as carreiras jurídicas: controle de constitucionalidade. O tema é certo na prova objetiva, razão pela qual merece toda a sua dedicação.

Aviso que se trata de assunto amplo e interpretativo. Tentei, tanto quanto possível, ser objetiva, para facilitar o seu estudo. Ainda assim, o material ficou significativamente grande. Não despreze nada do que nele consta, não filtre as explicações, pois a seleção eu já fiz por você.

Tenha bom ânimo! Estude com afinco.

Introdução

Controle de Constitucionalidade é **tema diretamente relacionado a Constituições rígidas**, porque é fruto da supremacia formal da Constituição. Nos países que adotam constituições flexíveis, não há controle de constitucionalidade, porque as normas jurídicas são todas dotadas de mesma estatura, motivo pelo qual a supremacia formal da Constituição é inexistente.

Constituição rígida é aquela que adota mecanismos de atualização mais complexos do que os aplicados para a alteração das demais leis que compõem o ordenamento jurídico e essa diferença quanto ao processo legislativo é o que faz da Constituição a norma de maior hierarquia, porque acaba tendo maior estabilidade, isto é, menos chance de sofrer modificação.

Façamos uma comparação.

O **Brasil** adota o modelo de Constituição **rígida**, de forma que todas as espécies normativas criadas a partir de sua vigência devem guardar compatibilidade material e formal com a Lei Maior. **Havendo incompatibilidade, a espécie infraconstitucional será declarada inconstitucional e deverá ser retirada do ordenamento jurídico, sendo considerada nula.**

A **Inglaterra** adota um modelo de Constituição **flexível**, motivo pelo qual todas as espécies normativas estão em condição de igualdade hierárquica e não poderão ser questionadas ao Judiciário, que não tem competência para desfazer as normas criadas pelo Parlamento, até porque o Legislativo atua como legislador constituinte e como legislador ordinário. Nos países que adotam Constituição flexível, **a espécie normativa mais recente derroga a anterior, ainda que a primeira seja norma constitucional e a segunda seja norma legal.**



Controle de constitucionalidade é atributo de Constituições rígidas, porque estas são dotadas de supremacia formal, de modo que o fundamento de validade de qualquer diploma jurídico é a Constituição. Para garantir essa supremacia constitucional, será preciso instituir um órgão diferente e independente daquele que legisla, daí falar-se em controle jurisdicional de constitucionalidade.

É preciso deixar claro, entretanto, que em homenagem à separação de Poderes, no Estado Democrático de Direito, **as leis são presumidas válidas, são presumidas constitucionais**, porque todos se submetem ao império das normas jurídicas. Dessa forma, a constitucionalidade é a regra e a inconstitucionalidade, a exceção. **Os atos normativos são considerados válidos, até que posteriormente venham a ser declarados inconstitucionais pelos órgãos competentes.**

Nota-se, então, que controle de constitucionalidade pressupõe:

- 1)** a existência de Constituição rígida;
- 2)** a designação de um órgão (ou de alguns órgãos), diferente do legislador, capaz de comparar as normas infraconstitucionais com a Constituição e, se for o caso, havendo incompatibilidade, declará-las inconstitucionais;
- 3)** a separação de Poderes;
- 4)** a vinculação ao princípio da legalidade;
- 5)** a presunção de constitucionalidade das leis;
- 6)** a retirada do ordenamento jurídico de tudo o que for incompatível com a Constituição.

1 – ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Inconstitucionalidade originária e superveniente

O primeiro ponto que devemos deixar claro é o seguinte: **nem tudo o que contraria a Constituição é inconstitucional.**

A definição de uma lei ou ato normativo como inconstitucional pressupõe a observância do elemento contemporaneidade, uma vez que **não se adota no Brasil a teoria da inconstitucionalidade superveniente.**

O direito pré-constitucional quanto não compatível com a Constituição superveniente não pode ser considerado inconstitucional. Se a norma anterior à Constituição for materialmente compatível com a nova Carta será recepcionada, mas se for materialmente incompatível, será revogada (ou não recepcionada



como preferem alguns autores). Se a lei for anterior à Constituição, só poderá ser considerada inconstitucional em face daquela que valia quando de sua criação.

Vamos ilustrar: a Lei 100/1980 contraria dispositivo contido na CF/88. Essa lei é inconstitucional? Não. Quer dizer, então, que poderá continuar a produzir efeitos? De jeito nenhum, porque a CF/88 é a norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico. O que acontece, então, com a Lei 100/1980? Será tacitamente revogada, em razão de sua incompatibilidade material com a Constituição superveniente. Existe a possibilidade de a Lei 100/1980 ser declarada inconstitucional na vigência da Constituição de 1988? Sim, mas não em face desta e sim em face da Constituição que valia à época em que foi editada (CF/1967/69).

Com efeito, **inconstitucionalidade é a incongruência entre um ato do Poder Público e a Constituição em vigor quando de sua criação. Não há, no Brasil, inconstitucionalidade em face de futura Constituição.** A inconstitucionalidade é sempre presente, é fruto do reconhecimento da incompatibilidade entre um ato normativo e a Constituição que vigorava no momento de sua edição.



Conforme o ordenamento jurídico, a inconstitucionalidade pode ser originária ou superveniente.

No Brasil, a inconstitucionalidade é **sempre originária**, pois é aquela que macula o ato no momento de sua edição, em razão da incompatibilidade com a Constituição vigente.

Inconstitucionalidade material e formal

A inconstitucionalidade, diferente do que se aplica à teoria da recepção ou da revogação do direito pré-constitucional, **pode ser material ou formal** (na aplicação da teoria da recepção, interessa apenas a compatibilidade material).

A inconstitucionalidade **material (ou nomoestática)** é o descompasso entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Por outro lado, a inconstitucionalidade **formal (ou nomodinâmica)** é a desobediência ao processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal quando da criação da norma.

Avaliemos.

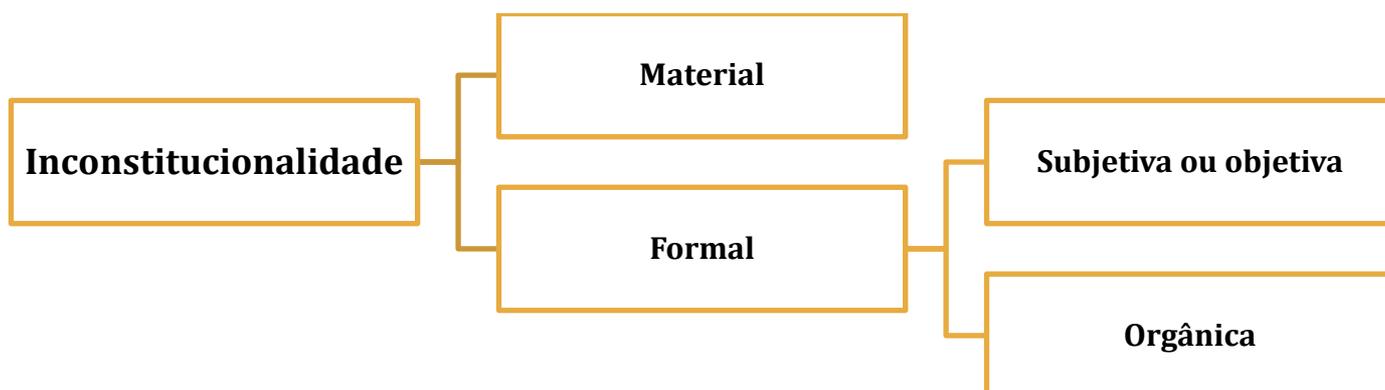
a) Suponha que a Lei 1.000/2020 tenha estabelecido uma hipótese de pena perpétua para ser aplicada aos condenados reincidentes. Essa lei apresenta inconstitucionalidade material, uma vez que fere o artigo 5º, XLVII, da CF/88, segundo o qual as penas não poderão ter caráter perpétuo.

b) Imagine que a Lei 1.500/2020 tenha regulamentado a despedida arbitrária ou sem justa causa. A lei apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que o artigo 7º, I, da CF/88, estabelece que despedida arbitrária ou sem justa causa é assunto próprio de lei complementar. **Note:** o conteúdo da lei pode ser perfeito, mas se o processo legislativo for inadequado, a norma será declarada inconstitucional.



Quando os requisitos do processo legislativo são desrespeitados, há a inconstitucionalidade formal, não importando ser **requisito subjetivo** (iniciativa privativa do projeto de lei) ou **requisito objetivo** (tramitação, quórum de aprovação, prazos, sanção, etc.).

É também inconstitucionalidade formal, chamada por parte da doutrina de **inconstitucionalidade orgânica**, a inobservância das regras constitucionais de competência para a produção da norma. Exemplo: se um Município legislar com a finalidade de criação de aglomeração urbana, a lei será inconstitucional, porque tal competência é dos Estados (artigo 25, § 3º, da CF/88). Essa inconstitucionalidade formal é chamada de **inconstitucionalidade orgânica**.

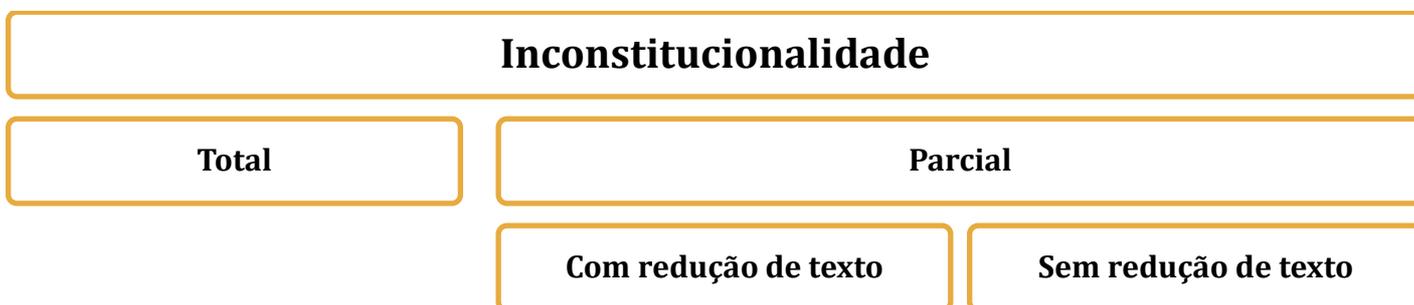


Inconstitucionalidade total ou parcial

Conforme o alcance da declaração, a **inconstitucionalidade poderá ser total ou parcial**. Na primeira hipótese, como o próprio nome sugere, a declaração de inconstitucionalidade alcança todo o ato normativo e, na segunda hipótese, apenas parte dele.

Merece destaque a **declaração parcial de inconstitucionalidade**, porque diferente daquilo que se aplica ao veto, poderá recair não apenas em artigos, incisos, alíneas e parágrafos, mas também em pedaços de incisos, trechos isolados de artigos e até mesmo em palavras isoladas.

A declaração parcial de inconstitucionalidade pode ocorrer com ou sem redução de texto. Na primeira hipótese, a parte da lei declarada inconstitucional desaparece do ordenamento jurídico. Na segunda hipótese, nenhuma palavra é suprimida do texto da norma, mas a aplicação em relação a determinadas pessoas, entes e circunstâncias é reconhecida inconstitucional, fato que gera a inaplicabilidade da lei para uns a aplicabilidade para outros.



Analiseemos.

O artigo 14 da EC 20/1998 disciplinou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social e trouxe a seguinte redação:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a ADI 1.946, declarou que o teto dos benefícios do regime geral de Previdência Social não abrange o salário da licença-gestante, que pode ultrapassar esse limite.

Perceba: a limitação continua válida para outros benefícios, mas não se aplica ao benefício do salário maternidade (licença-gestante), que deve ser pago sem subordinação ao teto e sem prejuízo do emprego e do salário, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Note que não foi afastada apenas uma interpretação possível do dispositivo, mas ocorreu a retirada da norma do ordenamento jurídico no que tange ao salário maternidade, isto é, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo, embora o dispositivo continue válido em relação a outros benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, por vezes, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, também utiliza a **técnica da interpretação conforme a Constituição**. Isso acontece quando uma norma é polissêmica, isto é, admite mais de uma possibilidade interpretativa, sendo que uma delas é compatível com a Constituição. Assim, o STF afasta as interpretações incongruentes com a Constituição e indica aquela que se compatibiliza com a Lei Maior.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADI 4.277, na qual o STF deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, para reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares.

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Observe que o dispositivo não impede expressamente (de modo claro) a união entre pessoas do mesmo sexo, mas permite interpretação duvidosa, de modo que o tribunal apontou qual deve ser a interpretação adequada, à luz da Constituição Federal.

Perceba que, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, ocorre a declaração de inconstitucionalidade da norma, embora o texto permaneça no ordenamento jurídico. Por outro lado, na interpretação conforme a Constituição, a norma é declarada constitucional.

Com efeito, caso seja utilizada a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, será preciso respeitar a cláusula da **Reserva de Plenário** prescrita no artigo 97 da Constituição Federal, segundo



a qual a declaração de inconstitucionalidade depende de decisão da maioria absoluta do Plenário ou do Órgão Especial.

Por outro lado, na interpretação conforme a Constituição, não há necessidade de provocação do Plenário ou Órgão Especial, porque esta forma de solução de controvérsia constitucional é técnica de hermenêutica que visa a preservar o texto questionado por meio da declaração de sua constitucionalidade.

No controle de constitucionalidade concentrado, quando o STF aplica a interpretação conforme a Constituição, **a ADI é julgada improcedente**, uma vez que a regra é reputada constitucional; já na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, **a ADI é julgada procedente, em parte**.

A declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto e a interpretação conforme a Constituição **são técnicas autônomas de controle de constitucionalidade**. Na primeira, há a subtração de alguma situação jurídica abrangida pelo texto normativo, na segunda, o apontamento da interpretação que se compatibiliza com a Constituição Federal. Ambas podem ser aplicadas no controle difuso e no controle concentrado de constitucionalidade.



Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto	Interpretação conforme a Constituição
Há a exclusão, por inconstitucionalidade , de determinadas hipóteses de aplicação da norma, sem, contudo alterar o texto legal expressamente.	Há a declaração de constitucionalidade da lei , mas com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial.
Seleciona os casos em que é possível a aplicação do dispositivo constitucional questionado.	Seleciona os sentidos que o dispositivo questionado pode obter, de acordo com o que determina a Constituição.
Possui uma dimensão negativa.	Possui uma dimensão positiva.
Sujeita à Reserva de Plenário.	Não sujeita à Reserva de Plenário.

Inconstitucionalidade direta e indireta

A inconstitucionalidade é **direta** quando uma lei ou um ato normativo primário contraria dispositivo contido na Constituição, seja no conteúdo ou na forma.

A inconstitucionalidade é **indireta** (ou reflexa) quando o vício se dá em relação a uma espécie normativa primária e não em face de norma constitucional diretamente. No caso brasileiro, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ofensa a normas primárias e ao texto constitucional apenas indiretamente não é tratada como inconstitucionalidade, mas apenas como ilegalidade.



Exemplifiquemos: suponha que o Presidente da República tenha editado decreto para regulamentação de uma lei, mas ao fazê-lo, acabou extrapolando o poder regulamentar e inovando o ordenamento jurídico. Essa extrapolação, ainda que afronte dispositivo da Constituição, não será resolvida no campo do controle de constitucionalidade, mas no âmbito do controle de legalidade. Note que o decreto estava vinculado à uma lei e não diretamente à Constituição.

No Brasil, não adotamos o conceito de inconstitucionalidade indireta. O parâmetro de constitucionalidade deve ser sempre dispositivo direto da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade por ação e por omissão

É preciso ter em mente, ainda, que a inconstitucionalidade pode ser decorrente de **ação (inconstitucionalidade positiva) ou de omissão (inconstitucionalidade negativa)** do Poder Público.

A **inconstitucionalidade por ação** resulta de uma conduta comissiva praticada por um órgão ou autoridade do Estado. É o que acontece, por exemplo, quando o Congresso Nacional elabora lei contrária à Constituição, ou quando o Presidente da República edita medida provisória incompatível com a Lei Maior.

A **inconstitucionalidade por omissão**, por outro lado, é fruto de uma omissão do legislador, de um não agir. Há normas constitucionais que dependem de regulamentação para produzir todos os seus efeitos jurídicos, de modo que quando os órgãos estatais deixam de elaborar a norma regulamentadora (omissão total) ou o faz insatisfatoriamente (omissão parcial), o texto constitucional fica prejudicado.

Inconstitucionalidade circunstancial, chapada e derivada

A **inconstitucionalidade circunstancial** é uma técnica de controle de constitucionalidade que permite preservar a legislação cuja inconstitucionalidade seja apenas circunstancial. Trata-se de um reconhecimento de inconstitucionalidade que é apenas momentâneo, em razão de circunstâncias fáticas excepcionais e não do conteúdo da norma.

Vamos analisar. O Partido Progressista, em março de 2020, ingressou com ação direta de inconstitucionalidade, para requerer a suspensão por trinta dias do prazo para filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização para as eleições de 2020, em razão da pandemia da Covid-19 (ADI 6.359). Na inicial, o partido alegou que a manutenção do prazo viola os princípios do Estado Democrático de Direito, da soberania popular e da periodicidade do pleito previstos na Constituição Federal. Perceba: a fixação de prazo em si não traz nenhuma ofensa à norma constitucional, mas segundo o PP, dadas as circunstâncias trazidas pela pandemia, a sua manutenção feriria normas constitucionais. Note: haveria uma momentânea inconstitucionalidade. Vale ressaltar que o STF negou o pedido formulado na inicial, mas de toda forma, fica o exemplo para ilustrar a chamada inconstitucionalidade circunstancial.



A **inconstitucionalidade chapada** (também chamada enlouquecida, desvairada) é a que resulta de clara e indiscutível ofensa ao texto constitucional. Trata-se de expressão utilizada para demonstrar uma invalidez flagrante da norma questionada.

Por último, **inconstitucionalidade derivada** é a que resulta da declaração de inconstitucionalidade de norma primária que leva ao consequente e automático reconhecimento de nulidade de suas normas regulamentadoras (secundárias). Dito de outra forma, se o decreto 10/2020 foi editado para regulamentar a Lei 14.000/2020 e esta foi declarada inconstitucional, consequência lógica é a nulidade também do decreto.

2 – SISTEMAS E MODELOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Sistemas de Controle de Constitucionalidade

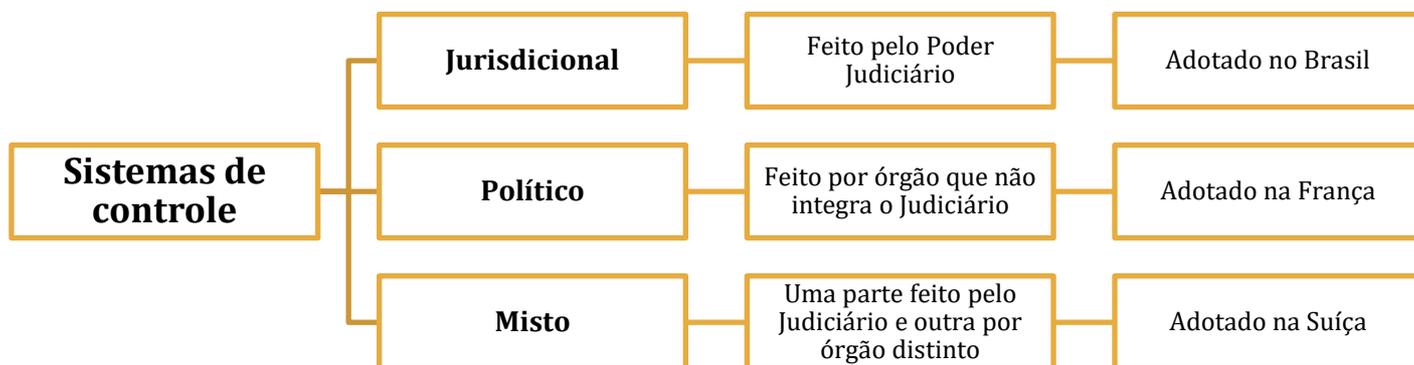
Conforme o ordenamento constitucional analisado, é possível reconhecer três distintos sistemas de controle de constitucionalidade: político, jurisdicional e misto.

Diz-se **controle político** aquele que é feito por órgão que não faz parte do Poder Judiciário, podendo integrar o Executivo, o Legislativo ou ser órgão especialmente voltado a promover a fiscalização da validade das leis sem integrar nenhum dos Poderes do Estado. Na França, por exemplo, o controle de constitucionalidade é feito pelo Conselho Constitucional, órgão não vinculado à estrutura orgânica dos demais Poderes. No Brasil, há manifestação de controle político quando o Presidente da República veta projeto de lei por inconstitucionalidade ou quando a Comissão de Constituição e Justiça de alguma das Casas Legislativas rejeita uma proposição por inconstitucionalidade.

O **controle jurisdicional**, como o próprio nome indica, é feito pelo Poder Judiciário, a partir da análise de casos concretos. Esse modelo foi criado pelos Estados Unidos e representa a escolha da maioria das Constituições contemporâneas, **inclusive a nossa Constituição de 1988**.

O **controle político** é aquele em que a Constituição do Estado separa a competência para a fiscalização de algumas normas a um órgão político e outras normas ao Judiciário. É o caso da Suíça, por exemplo, em que leis nacionais sofrem controle político e leis locais se submetem a controle jurisdicional.





Modelos de Controle de Constitucionalidade

Nos ordenamentos constitucionais, normalmente, **são utilizados dois modelos de controle de constitucionalidade: controle difuso e controle concentrado.**

O **controle difuso de constitucionalidade** (também chamado aberto) surgiu nos Estados Unidos da América, em 1803, a partir do famoso caso *Marbury versus Madison*. É caracterizado por atribuir competência de fiscalização da validade das leis a todos os órgãos do Poder Judiciário, Juízes e Tribunais, uma vez que qualquer lei, para ser aplicada, precisa guardar compatibilidade com a Constituição.

O **controle concentrado (ou reservado) de constitucionalidade** surgiu na Áustria, em 1920, a partir do pensamento defendido por Hans Kelsen, segundo o qual um único órgão deve ser encarregado de interpretar a Constituição com definitividade. A análise da norma não parte de casos concretos, mas da própria norma, em abstrato. Na Áustria, foi criado o Tribunal Constitucional Austríaco, com função exclusiva de promover o controle de constitucionalidade das leis.

Com efeito, o controle de constitucionalidade de normas pode ocorrer **pela via incidental (de defesa, de exceção) e pela via principal (abstrata).**

A **via incidental** é aquela que se materializa a partir de uma situação concreta levada ao conhecimento do Poder Judiciário, na qual o objeto da ação não é a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor a partir do afastamento de uma determinada lei ao caso concreto. Dito de outra forma, o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei não é o principal, mas tão somente acessório, é um incidente no processo.

Na via incidental, o autor da ação petiona direito subjetivo fundamentado num pedido acessório de declaração de inconstitucionalidade da lei que versa sobre o assunto. A parte suscita o incidente de inconstitucionalidade, de modo que o órgão julgador fica vinculado à análise da constitucionalidade da lei antes de julgar o pedido principal. Destarte, esse controle é feito por qualquer juiz ou Tribunal em qualquer tipo de processo, porque todas as normas jurídicas extraem a sua validade da Constituição.

Por outro lado, **na via principal**, o pedido do autor é objetivo e recai sobre ato normativo, em tese, para resguardar a supremacia da Constituição. Questiona-se a lei, em abstrato. O pedido é de declaração de inconstitucionalidade da norma.

Assim, temos:

Modelos de Controle		Vias de controle	
Concentrado	Difuso	Principal	Incidental
Feito por um órgão do Judiciário.	Feito por todos os órgãos do Judiciário.	A norma é questionada em tese, em abstrato.	A análise de uma controvérsia concreta permite o afastamento da norma ao caso.

No Brasil, o controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário tanto se dá pela via principal quanto pela via incidental.

Todos os juízes e Tribunais, diante de casos concretos fazem controle de constitucionalidade e afastam a aplicação de leis inconstitucionais. Qualquer pessoa interessada (ou prejudicada) poderá levar o seu caso concreto ao conhecimento do Judiciário (estadual, federal, trabalhista, eleitoral, militar) e incidentalmente suscitar controvérsia constitucional.

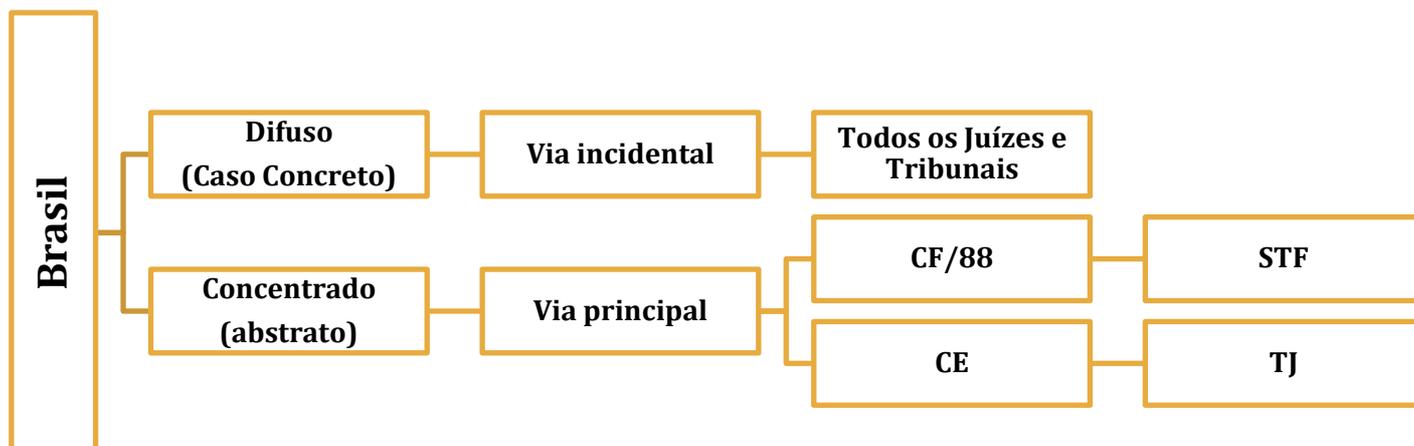
Na via principal, o órgão de cúpula do Poder Judiciário (o STF) aprecia a constitucionalidade da norma, em tese. Apenas aqueles que foram autorizados expressamente pela Constituição Federal têm legitimidade ativa para impulsionar o controle abstrato.

Tomando-se por parâmetro a Constituição Federal, tão somente o Supremo Tribunal Federal pode realizar o controle abstrato. Agora, se o parâmetro for a Constituição estadual, o controle abstrato será feito pelo Tribunal de Justiça.

O controle abstrato é instaurado perante o Supremo Tribunal Federal por meio de cinco distintas ações:

- ✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI);
- ✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO);
- ✓ Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC);
- ✓ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF);
- ✓ Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI Interventiva).

Nota-se que, em geral, o sistema difuso é exercido pela via incidental e o sistema de controle concentrado, pela via principal. Entretanto, como exceção, **é possível que o controle seja concentrado e incidental.** Basta pensarmos, por exemplo, na competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o Presidente da República (artigo 102, I, "d", da CF/88). No caso, a competência é originária do órgão de cúpula do Judiciário (concentrado), mas a questão discutida nos autos diz respeito a direito subjetivo e a declaração de inconstitucionalidade surge apenas como um incidente no processo (via incidental).



(2019/Instituto Acesso/PC-ES/Delegado de Polícia) Em ação interposta junto ao STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, a Procuradoria Geral da República (PGR) questiona pontos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita. Também é alvo da ação dispositivo no qual se estabelece pagamento de custas pelo beneficiário da Justiça gratuita que faltar injustificadamente à audiência de julgamento. O pleito da PGR objetiva que o STF realize, sobre as normas questionadas, um controle

- A) concreto e difuso.
- B) abstrato e difuso.
- C) abstrato e concentrado de constitucionalidade.
- D) prévio.
- E) difuso e concentrado.

Gabarito: C

Comentários: O Procurador-Geral da República ingressou com ação direta de inconstitucionalidade para questionar a incompatibilidade de partes da Lei 13.467/2017 com a Constituição Federal. Note: a norma está sendo questionada em abstrato, uma vez que a ação não trata de direito subjetivo e não considera a situação concreta de ninguém. Questiona-se a norma, de modo que a via utilizada para levar a matéria ao judiciário foi a principal, razão pela qual esse controle é abstrato. Somente o Supremo Tribunal Federal tem



competência para processar e julgar ações do controle objetivo quando o parâmetro é a Constituição Federal. Assim, o controle é concentrado.

No Brasil, embora o controle de constitucionalidade seja essencialmente jurisdicional, **Executivo e Legislativo também dispõem da prerrogativa de promover o controle de constitucionalidade de normas**, nos casos permitidos pela Constituição Federal.

O Poder Legislativo promove o controle de constitucionalidade em mais de uma situação. Vejamos:

1. A Comissão de Constituição e Justiça (existente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal) aponta a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma proposição (artigo 53, III, do RI da Câmara e artigo 101, I, do RI do Senado).

2. O Congresso Nacional, por decreto legislativo, susta os atos do Executivo que exorbitaram do poder regulamentar (decreto regulamentar) ou que extrapolaram os limites da delegação (lei delegada), nos termos do artigo 49, V, da Constituição Federal. Nos dois casos, o decreto legislativo produzirá efeito *ex nunc*, porque o Legislativo não está declarando a inconstitucionalidade do ato do Executivo, mas apenas promovendo a sua inaplicabilidade (a sustação da eficácia). Vale dizer que o decreto legislativo utilizado para sustar o ato do Executivo poderá ser objeto de questionamento ao Supremo Tribunal Federal por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Rejeição, por inconstitucionalidade, de medidas provisórias editadas pelo Presidente da República (artigo 62 da CF/88).

O Poder Executivo realiza o controle de constitucionalidade também em três distintas situações. Vejamos.

1. O Presidente da República veta um projeto de lei por inconstitucionalidade (artigo 66§ 1º, da CF/88).

2. O Presidente da República se recusa a cumprir lei que ele considera inconstitucional e determina que os seus órgãos da Administração Pública deixem de aplicar a norma (ADI -MC 221/DF).

3. O Presidente da República, para zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, nos casos autorizados pela Lei Maior, tem competência privativa para decretar a intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal (artigo 84, X, da CF/88).



O Supremo Tribunal Federal admite que órgãos administrativos autônomos (Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Tribunal de Contas da União) deixem de aplicar leis que avaliem inconstitucionais. Para o Tribunal, **deixar de aplicar uma norma por entendê-la inconstitucional é diferente de declará-la inconstitucional** (Pet. 4.656).



Os órgãos administrativos autônomos não possuem competência para exercer controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que tal competência é restrita ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, conforme o parâmetro seja a Constituição Federal ou a Constituição estadual.

De igual maneira, também não poderão exercer controle difuso de constitucionalidade, não obstante a Súmula 347 do STF disponha que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Para o STF, os Tribunais de Contas não declaram a inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público; antes, tão somente a Corte de Contas, ao se deparar com uma lei ou ato normativo que considere inconstitucional, afasta a sua aplicação.

Vale dizer que há decisões monocráticas de Ministros do STF que afastam a aplicação da Súmula 347, mas o Colegiado, até o momento, não revogou o verbete sumulado (MS 35.410 MC).

Assim, é possível, para fins de prova, dizer que:

1. Órgãos administrativos autônomos não declaram inconstitucionalidade de lei, pois não possuem função jurisdicional;
2. O TCU, o CNJ, o CNMP não fazem controle difuso e nem controle concentrado de constitucionalidade;
3. Órgãos administrativos autônomos podem deixar de aplicar lei que considerem inconstitucionais. Deixar de aplicar a lei não é declarar a inconstitucionalidade da lei;
4. “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.



(2019/FUNDEP (Gestão de Concursos)/DPE-MG/Defensor Público) No contexto da discussão dos limites do exercício de interpretação sobre a constitucionalidade pelos órgãos administrativos autônomos, analise as afirmativas a seguir e a relação proposta entre elas.

I. Órgãos administrativos como CNJ e CNMP, por exemplo, não têm atribuição para exercer o controle de constitucionalidade, ou seja, para declarar em caráter abstrato a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

PORQUE

II. Os mencionados órgãos administrativos autônomos não exercem função jurisdicional, devendo, contudo, afastar a aplicação de atos ou leis inconstitucionais.



Nesse contexto, pode-se afirmar:

- A) A assertiva I é verdadeira, e a II é falsa.
- B) A assertiva I é falsa, e a II é verdadeira.
- C) As afirmativas I e II são verdadeiras, sendo a II justificativa da I.
- D) As afirmativas I e II são verdadeiras, mas a II não é justificativa da I.

Gabarito: C

Comentários: Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, órgãos administrativos autônomos não têm atribuição para exercer o controle abstrato de constitucionalidade, mas poderão afastar a aplicação de atos ou leis inconstitucionais (Pet. 4.656).

3 – MOMENTOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para evitar o surgimento de uma lei inconstitucional, ou após a criação da norma, para afastá-la do ordenamento jurídico. Assim, conforme o momento, o controle de constitucionalidade poderá ser preventivo ou repressivo.

O **controle preventivo**, como o próprio nome indica, é aquele que se dá durante o processo legislativo. Analisa-se a proposição (projeto de lei, proposta de emenda, projeto de decreto legislativo), para verificar se guarda ou não compatibilidade com a Constituição Federal. Esse controle é feito pelos três Poderes. **Vejamos:**

Poder Legislativo: a Comissão de Constituição e Justiça emite parecer sobre a proposição.

Poder Executivo: o Presidente da República veta projeto de lei por razão de inconstitucionalidade (veto jurídico).

Poder Judiciário: em regra, o Judiciário não faz controle preventivo de constitucionalidade, para não interferir no processo legislativo e, conseqüentemente, ferir a separação de Poderes. Entretanto, excepcionalmente, o Supremo Tribunal Federal admite que o parlamentar da Casa em que está tramitando a PEC inconstitucional impetire mandado de segurança, para requerer o arquivamento da proposta de emenda à Constituição tendente a abolir cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, da CF/88) ou de qualquer outra proposição legislativa cujo processo legislativo seja contrário ao que foi estabelecido pela Constituição Federal. A perda superveniente de mandato eletivo provocará a extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito (STF. MS 27.971).



O **controle de constitucionalidade é repressivo** quando acontece após a edição da norma, quando a lei já está pronta e em vigor no ordenamento jurídico. Esse controle de constitucionalidade, no Brasil, é jurisdicional, em regra, e pode ser difuso ou concentrado.

Momento	
Preventivo	Repressivo
Recai sobre proposição, pois é feito durante o processo legislativo, para evitar a criação de leis inconstitucionais.	Recai sobre o ato normativo e objetiva a sua retirada do ordenamento jurídico.

4 – NATUREZA DA NORMA INCONSTITUCIONAL

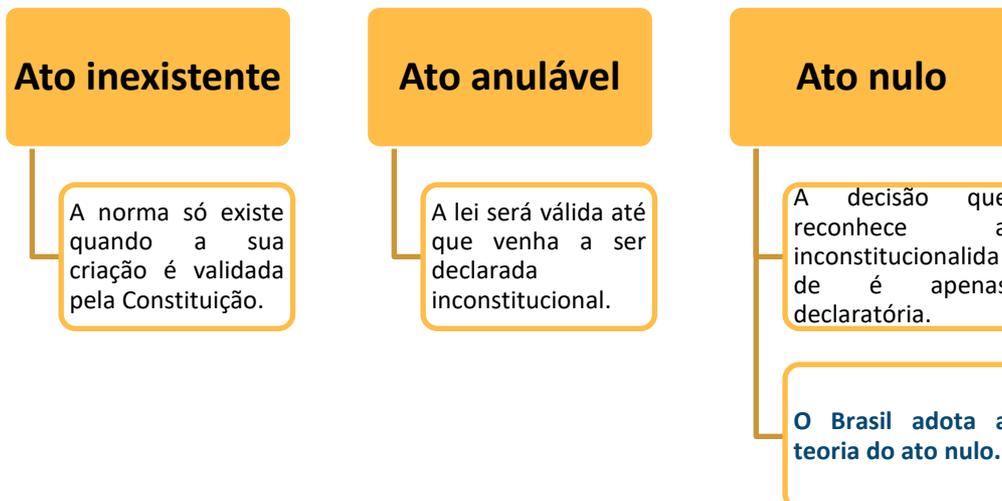
A respeito da natureza da norma inconstitucional, a doutrina aponta para a existência de três teorias: **ato inexistente; ato anulável; ato nulo**.

Para os adeptos da **teoria do ato inexistente**, uma norma só poderá existir no ordenamento jurídico se for compatível com a Constituição e se tiver sido criada por órgãos primários legitimamente instituídos. Dessa forma, as normas inconstitucionais, por não reunirem os pressupostos de validade, são consideradas inexistentes.

Segundo a **teoria do ato anulável**, de criação austríaca, a norma inconstitucional é válida e eficaz até que venha a ser declarada inconstitucional por uma Corte Constitucional. Na concepção de Hans Kelsen, a norma inconstitucional é apenas anulável e não pode ser considerada inexistente, pois do contrário, qualquer do povo poderia simplesmente se recusar a cumpri-la. A lei, então, será válida até que uma autoridade pública com competência para promover o controle de constitucionalidade a declare inconstitucional. Essa decisão terá eficácia constitutiva e, em regra, efeito *ex nunc*.

Por último, segundo a **teoria do ato nulo**, de criação estadunidense, a inconstitucionalidade é um vício insanável que fulmina a norma desde a sua origem. Assim, a decisão judicial tem natureza apenas declaratória, uma vez que a nulidade é preexistente. Essa é a teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.987), razão pela qual o efeito da declaração de inconstitucionalidade de lei, no Brasil, é, em regra, *ex tunc*.





5 – HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O Brasil, embora um Estado ainda muito recente na história do Mundo Ocidental, já foi organizado por sete distintas Constituições (aqui não considero a Carta de 1969 como Constituição, mas como emenda à Constituição de 1967). Ao longo dos anos e das constantes alterações da ordem jurídica, evoluímos quanto à aplicação de instrumentos de defesa da supremacia da Constituição.

Analisaremos a seguir, em relato breve, o regramento que cada Carta deu ao tema controle de constitucionalidade. Não discorreremos a respeito de outros detalhes dos textos. Caso o leitor tenha interesse pelo histórico das Constituições brasileiras, gentileza consultar a aula de número 00 do curso extensivo de Direito Constitucional para as carreiras jurídicas.

O Brasil, inicialmente, adotou o modelo de controle político de constitucionalidade (1824). Com o tempo, a partir da Constituição de 1891, optou pelo modelo jurisdicional, inicialmente difuso e, posteriormente, difuso e concentrado (1946).

Vejamos:

<p>Constituição de 1824</p>	<p>Adotou o controle político de constitucionalidade.</p> <p>A Carta do Império atribuiu ao Legislativo tanto a função de fazer as leis quanto a de zelar pela guarda da Constituição (artigo 15).</p>
<p>Constituição de 1891</p>	<p>Adotou o controle jurisdicional de constitucionalidade.</p> <p>A Constituição Republicana de 1891, inspirada na Constituição dos Estados Unidos, passou a adotar o controle jurisdicional difuso de constitucionalidade, de modo que leis reconhecidas inconstitucionais deixavam de ser aplicadas aos casos concretos.</p>

<p>Constituição de 1934</p>	<p>A Constituição de 1934 primou pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis ao instituir a cláusula da Reserva de Plenário, segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade depende de decisão da maioria absoluta do Tribunal.</p> <p>O Senado recebeu a atribuição de suspender a aplicação de lei declarada inconstitucional.</p> <p>A representação interventiva foi criada como instrumento de fiscalização do procedimento da intervenção federal.</p>
<p>Constituição de 1937</p>	<p>O Poder Judiciário foi enfraquecido.</p> <p>A representação interventiva deixou de existir.</p> <p>O Presidente da República foi autorizado a submeter ao Legislativo a lei declarada inconstitucional pelo Judiciário, de modo que a sua confirmação pelo Parlamento fazia com que a sua eficácia jurídica fosse restabelecida.</p> <p>O Senado perdeu a competência para suspender a lei declarada inconstitucional pelo Judiciário.</p>
<p>Constituição de 1946</p>	<p>O modelo de controle de constitucionalidade instituído pela Constituição de 1934 foi restabelecido.</p> <p>O Procurador-Geral da República passou a ter legitimidade para propor a representação de interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Em 1965, a EC 16 instituiu o controle abstrato de constitucionalidade por meio da criação da ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos federais e estaduais, cujo legitimado ativo era apenas o Procurador-Geral da República.</p>
<p>Constituição de 1967</p>	<p>A Carta de 1967/69 preservou o modelo jurisdicional difuso e concentrado. Não fez inovações a respeito da matéria.</p>
<p>Constituição de 1988</p>	<p>A Constituição de 1988 preservou o controle difuso e ampliou o controle concentrado.</p> <p>O rol de legitimados ativos da ação direta de inconstitucionalidade foi significativamente aumentado, porque até a sua promulgação, somente o Procurador-Geral da República poderia fazer uso da ação.</p> <p>Foram criadas a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade (EC 03/1993) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (EC 03/1993).</p> <p>A EC 45/2004 instituiu a Súmula Vinculante.</p>

6 – RESERVA DE PLENÁRIO

O artigo 97 da Constituição Federal dispõe que **somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou de seu órgão especial será feita a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo**. Essa determinação constitucional foi conhecida como cláusula da reserva de plenário (ou regra do *full bench*).

A cláusula da reserva de plenário tem o propósito de assegurar a aplicabilidade das leis, uma vez que a presunção é de constitucionalidade das normas, de validade da criação do legislador. Nesses termos, a declaração de inconstitucionalidade é exceção e depende da manifestação da maioria absoluta do Plenário do Tribunal ou de seu órgão especial.

A regra do *full bench* **deve ser observada tanto no controle difuso quanto no controle concentrado de constitucionalidade**, de maneira que seu descumprimento acarreta a nulidade absoluta da decisão proferida por órgãos fracionários dos tribunais.

Note que a reserva de plenário **não impede que juízes de primeira instância, no controle difuso, declarem a inconstitucionalidade de leis** (STF. HC 69.921). A exigência constitucional é direcionada aos tribunais, é voltada aos órgãos fracionários dos tribunais. Nessa linha, a regra da reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade **não se aplica às turmas recursais de juizado especial** (RE 453.744 AgR).

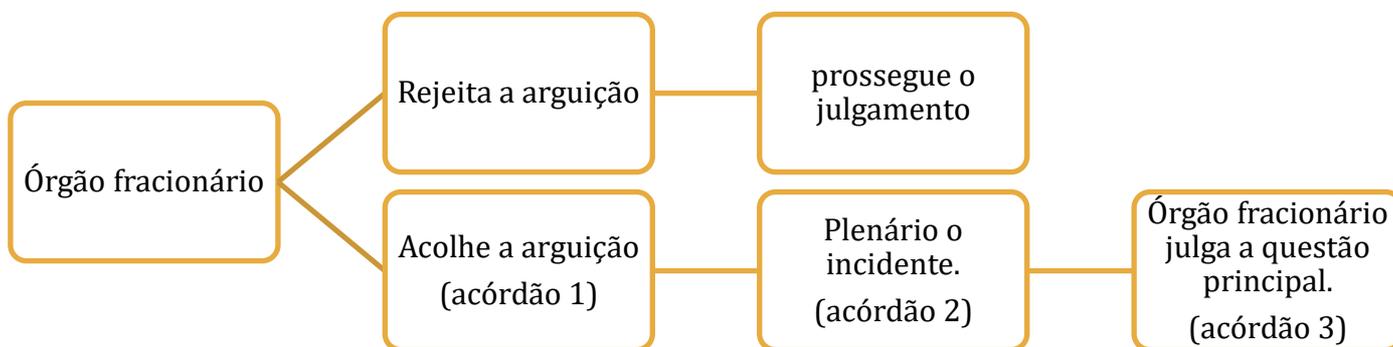
Cuidado! O princípio da reserva de plenário diz respeito à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Ato administrativo de efeitos subjetivos limitados a um destinatário determinado **não se submete à regra do *full bench*** (Rcl 18.165 AgR).

Convém esclarecer que o postulado insculpido no artigo 97 da Constituição se aplica apenas às declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de forma que **a declaração de constitucionalidade e a declaração de não recepção de leis anteriores à Constituição**, por incompatibilidade material com a Carta superveniente, poderão ser feitas pelos órgãos fracionários dos tribunais (STF. AI 582.280 AgR).

No controle difuso de constitucionalidade, **não há necessidade de pedido das partes para que haja o deslocamento do incidente de inconstitucionalidade para o Pleno do tribunal**. Isso porque é dever de ofício do órgão fracionário esse envio, uma vez que não pode declarar expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, nem afastar sua incidência, no todo ou em parte (STF. Rcl 12.275 AgR).

No controle difuso, arguida a inconstitucionalidade de norma, o órgão fracionário poderá rejeitar a arguição e dar continuidade ao julgamento ou acolher a arguição e enviar a questão ao Plenário ou ao órgão especial. Na última hipótese, a declaração de inconstitucionalidade dependerá de decisão da maioria absoluta do Plenário ou do órgão especial. O órgão fracionário ficará vinculado à decisão do Plenário (ou do órgão especial), seja ela qual for, e em seguida, julgará a questão principal. Vejamos:





Note que o incidente de inconstitucionalidade provocará o surgimento de três distintos acórdãos. De qual deles caberá eventual recurso extraordinário? Do último, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 528.869 AgR).

Frise-se: órgãos fracionários dos tribunais não podem declarar a inconstitucionalidade de lei. De igual maneira, não poderão afastar a aplicabilidade, no todo ou em parte, de ato normativo, por razões de inconstitucionalidade, ainda que esta não seja expressamente declarada. Dessa sorte, surgindo o incidente de inconstitucionalidade, **é dever dos órgãos fracionários, mesmo que não haja pedido das partes, enviar o incidente ao Pleno ou ao órgão especial.**

É declaratório de inconstitucionalidade, ainda que não expresso, o acórdão que afasta a incidência de lei ao caso concreto por critérios extraídos da Constituição Federal. Sendo assim, desrespeita a cláusula da reserva de plenário a decisão de órgãos fracionários que afasta a incidência de lei, por fundamentos constitucionais, ao caso concreto. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como consta na Súmula Vinculante 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Por outro lado, para o Supremo Tribunal Federal, **a simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da Súmula Vinculante 10.** Para caracterização da contrariedade à jurisprudência do STF, é necessário que a decisão seja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição (Rcl. 6.944).

A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a **decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal** (ARE 914.045 RG).

Com efeito, sem nenhuma ofensa à Súmula Vinculante 10, poderia, por exemplo, uma Turma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar um caso concreto, afastar a aplicação de uma lei com base em posicionamento em Súmula do STF ou em posicionamento do Plenário deste Tribunal. Perceba que o órgão

fracionário não está declarando lei inconstitucional, mas apenas reproduzindo entendimento da Corte Constitucional.

Na mesma linha de entendimento, ainda que não haja posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, se já existir posicionamento do Plenário do próprio Tribunal a respeito da norma, poderá qualquer de seus órgãos fracionários apenas reproduzir o entendimento do Colegiado sem que ocorra ofensa à reserva de Plenário.



Perceba algumas premissas e conclusões lógicas a respeito da reserva de Plenário:

1. A constitucionalidade é a regra. Sendo assim, a declaração de constitucionalidade não se submete à reserva de plenário. Dito de outra forma, os órgãos fracionários dos tribunais podem declarar a constitucionalidade de normas. No mesmo sentido, quando o Tribunal faz interpretação conforme a Constituição, não se exige decisão da maioria absoluta do Plenário ou de seu órgão especial, uma vez que é declarada a constitucionalidade da norma.
2. A reserva de plenário não se aplica às decisões que declaram a revogação de direito pré-constitucional.
3. A regra do *full bench* não impede declaração de inconstitucionalidade por juiz singular.
4. A reserva de plenário é exigida no controle difuso e no controle concentrado.
5. Se o Plenário do Tribunal (ou órgão especial) ou do Supremo Tribunal Federal já tiver se manifestado a respeito da norma, o órgão fracionário poderá julgar a questão sem ofensa à reserva de plenário.
6. Decisão de órgão fracionário que afasta a aplicação, no todo ou em parte, de lei, ainda que não haja declaração expressa de inconstitucionalidade, fere a exigência contida no artigo 97 da Constituição Federal.
7. Turma Recursal não é tribunal e não se sujeita à reserva de plenário.



(2020/FCC/TJ-MS/Juiz Substituto) A cláusula de reserva de plenário (regra do full bench), nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tem aplicabilidade à decisão



I. das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, consideradas como tribunais para o propósito de reconhecimento da inconstitucionalidade de preceitos normativos.

II. fundada em jurisprudência das Turmas ou Plenário do STF, não se aplicando, contudo, na hipótese de se fundar em entendimento sumulado do órgão de guarda constitucional.

III. que declara a inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, inexistindo violação à referida cláusula na decisão de órgão fracionário quando houver declaração anterior proferida pela maioria absoluta do órgão especial ou Plenário do Tribunal respectivo.

IV. que deixa de aplicar lei ou ato normativo a caso concreto, ainda que não fundada em sua incompatibilidade com norma constitucional, uma vez que a negativa de vigência equivale à declaração de inconstitucionalidade.

Está correto o que se afirma APENAS em

A) I, II e III.

B) I, II e IV.

C) III.

D) IV

E) II, III e IV.

Gabarito: C

Comentários:

I. Errado. As decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais não se sujeitam a reserva de plenário (RE 453.744 AgR).

II. Errado. Decisão fundada em jurisprudência do Plenário do STF ou de súmula deste Tribunal não se sujeita à regra *full bench* (ARE 914.045 RG)..

III. Certo. A declaração de inconstitucionalidade de lei, ainda que parcial, depende de decisão da maioria absoluta do Tribunal ou de seu órgão especial. Entretanto, se houver declaração anterior proferida pela maioria absoluta do órgão especial ou Plenário do Tribunal respectivo, o órgão fracionário poderá replicar a decisão e julgar a causa sem ofensa à determinação do artigo 97 da Constituição Federal (ARE 914.045 RG).

IV. Errado. Não ferirá a reserva de plenário a decisão que deixa de aplicar lei ou ato normativo a caso concreto, quando não fundada em sua incompatibilidade com norma constitucional (Rcl. 6.944).



CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso de constitucionalidade surgiu nos Estados Unidos, em 1803, a partir da análise do famoso caso *Marbury versus Madison*.

John Adams, Presidente dos Estados Unidos, derrotado nas urnas por Thomas Jefferson, resolveu, antes de deixar o cargo, nomear William Marbury como juiz federal. Embora tenha tomado a decisão, Adams deixou de formalizar o ato (entregar a "comissão").

Jefferson, ao assumir o governo, nomeou Madison como Secretário de Estado e determinou que este não efetivasse a nomeação de Marbury.

O caso foi parar na Suprema Corte. O impasse foi o seguinte: a Constituição dos Estados Unidos não dava ao Tribunal a competência para julgar a matéria originariamente, mas apenas como recurso. Por outro lado, a lei dava ao Tribunal a competência. Então, teria a lei revogado dispositivo da Constituição? Ficou decidido que havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição, que é norma de maior hierarquia.

Do julgado histórico acima relatado, nasceu o controle difuso de constitucionalidade, também conhecido como **sistema americano de controle**. A principal característica desse modelo é o reconhecimento de que qualquer órgão do Judiciário, ao analisar caso concreto, pode fazer o controle de constitucionalidade e afastar a aplicação de uma determinada lei, a fim de primar pela supremacia da Constituição.

No Brasil, o controle difuso foi consagrado desde a Constituição de 1891. Por esse sistema, qualquer juiz ou Tribunal, dentro do limite de sua atuação, pode declarar ao caso concreto, a inconstitucionalidade de uma norma.

No controle difuso, a solução do caso concreto depende da análise da compatibilidade da norma que o fundamenta com a Constituição. O autor da ação, quando procura o Judiciário, não o faz para obter uma declaração de inconstitucionalidade de lei, mas para requerer direito próprio, cujo fundamento é a Constituição.

A arguição de inconstitucionalidade da norma que está sendo aplicada ao caso concreto é apenas um incidente no processo, é um pedido acessório, razão pela qual esse controle de constitucionalidade é também conhecido como **incidental**.

Não há uma ação específica no controle difuso destinada a impulsionar uma atividade do Judiciário. Como a arguição de inconstitucionalidade é apenas um incidente no processo, nas ações anulatórias, nas obrigações de fazer, nas ações penais, nas reclamações trabalhistas, nos remédios constitucionais, nos recursos, dentre outras possibilidades, será possível requerer o afastamento de lei contrária à Constituição.

Como o controle de constitucionalidade de norma não é o pedido principal e as ações podem ser múltiplas, **qualquer juiz ou Tribunal**, evidentemente, cada um no âmbito de sua competência, poderá declarar a inconstitucionalidade de lei e, por consequência, afastar a sua aplicação àquele caso concreto.



1 – ESTRUTURA

Legitimação ativa

A pretensão formulada em juízo se dá por meio de um **processo constitucional subjetivo**, cuja legitimidade ativa é atribuída a **qualquer pessoa que teve seu direito violado em um caso concreto**.

Como o controle difuso de constitucionalidade se dá pela via incidental, qualquer das partes do processo, os eventuais terceiros interessados e o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, têm legitimidade para provocar o Judiciário e requerer, no caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

Cabe ressaltar que **juízes e Tribunais poderão, de ofício, declarar a inconstitucionalidade de uma lei**, afastando-a do caso concreto. **Note: no controle difuso, os Tribunais e os juízes poderão, sem que as partes tenham requerido expressamente, declarar a inconstitucionalidade de uma norma, porque é dever desses órgãos zelar pela supremacia da Constituição.**

Norma parâmetro e objeto da ação

Todas as normas formalmente constitucionais, ainda que já revogadas, desde que vigentes à data do fato, poderão ser utilizadas como parâmetros de controle difuso de constitucionalidade. Os dispositivos contidos em tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, em cada Casa, com quórum de três quintos, têm valor de emendas constitucionais e também são parâmetros de controle de constitucionalidade.

O objeto da ação pode ser qualquer ato emanado do poder público, independentemente de ser primário ou secundário; normativo ou não normativo; da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O direito pré-constitucional também poderá ser questionado ao Judiciário. Basta que, no momento do fato, o ato praticado tenha violado dispositivo da Constituição e, conseqüentemente, direito subjetivo. Assim, na vigência da Constituição de 1988, poderia ser questionado um ato praticado em 1980 e que não guardou compatibilidade com a Constituição de 1967/69.

Espécies de ações e competência

Como no controle difuso a via de atuação é incidental, qualquer ação judicial poderá impulsioná-lo, independentemente da natureza (cível, penal, administrativa, trabalhista, eleitoral) ou do rito (comum ou especial).



Até mesmo os **remédios constitucionais e a ação civil pública** poderão ser utilizados como instrumentos idôneos capazes de impulsionar o controle de constitucionalidade das leis, **desde que o façam incidentalmente**. Por certo, essas ações não poderão ser utilizadas para requerer, em abstrato, a declaração de inconstitucionalidade de leis, não poderão ser utilizadas para questionar lei em tese.

No controle difuso de constitucionalidade, **qualquer juiz ou Tribunal**, no âmbito de sua competência, poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei, para afastar a sua aplicação ao caso concreto.

Nos Tribunais, como já dito em tópico anterior (considerações iniciais, item 6), será preciso respeitar a cláusula da reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição Federal.

Efeitos da decisão

No controle difuso, a decisão que afasta a aplicação de uma norma ao caso concreto **só alcança as partes do processo (eficácia *inter partes*)**, de modo que a lei atacada continua a existir no ordenamento jurídico e a produzir os seus efeitos para terceiros. **Note: a decisão só fará coisa julgada para as partes do processo.**

A decisão, em regra, produz **efeitos retroativos desde a origem (*ex tunc*)**, uma vez que a norma declarada inconstitucional é nula. Entretanto, mesmo sem previsão legal expressa, **o Supremo Tribunal Federal admite a modulação de efeitos da decisão também em controle difuso**, de modo que por decisão de dois terços de seus membros, em situações excepcionais, tendo em vista razões de segurança jurídica ou relevante interesse social, o efeito *ex tunc* poderá ser modulado para *ex nunc* (efeito prospectivo) ou algum outro definido pelo Tribunal.

No controle difuso, **a decisão não produz efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública, até porque a lei atacada continua a produzir efeitos e deixa de ser aplicada apenas às partes do processo.



(2019/CESPE/CEBRASPE/MPE-PI/Promotor de Justiça Substituto) No curso de uma ação de ressarcimento por dano material, uma das partes suscitou a inconstitucionalidade de um dispositivo legal. Nesse caso, a sentença que julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade

- A) não fará coisa julgada nem no caso, nem entre as partes, até que o STF se pronuncie.
- B) fará coisa julgada no caso e entre as partes, bem como surtirá efeitos *ex tunc*.



- C) surtirá efeitos *ex tunc* quando, posteriormente à prolação da sentença, for suspensa a executoriedade do dispositivo pelo Senado Federal.
- D) fará coisa julgada com efeitos *ex nunc* caso a inconstitucionalidade também seja suscitada junto ao STF.
- E) gerará a ineficácia e a inaplicabilidade imediata do dispositivo legal, que será declarado nulo.

Gabarito: B

Comentários:

A questão trata de um caso típico de controle difuso de constitucionalidade, já que a arguição de inconstitucionalidade foi suscitada por uma das partes no curso do processo. Assim, a sentença que julgar procedente o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade terá eficácia para as partes do processo, fazendo apenas para estas (as partes) coisa julgada. O efeito da decisão será *ex tunc*, uma vez que lei inconstitucional é nula. Vale frisar que a lei declarada inconstitucional no controle difuso permanece em vigor no ordenamento jurídico e continua a ser aplicada a terceiros.

2 – CONTROLE DIFUSO FEITO PELO STF

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, guardião da Constituição Federal, não faz apenas controle concentrado de constitucionalidade, mas também controle difuso.

Nas ações da competência originária do Tribunal, bem como em sede de recurso ordinário ou de recurso extraordinário, o STF promove a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incidentalmente, por provocação ou de ofício.

Ponto de discussão a respeito da competência do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade é quanto aos efeitos de sua decisão. Teria também a decisão a eficácia apenas para as partes do processo?

A doutrina tradicional aponta que sim, uma vez que o artigo 52, X, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

A interpretação tradicional da doutrina orienta que qualquer decisão em sede de controle difuso de constitucionalidade, ainda que proferida pelo STF, tem eficácia *inter partes* e só passará a ter efeitos para todos (*erga omnes*) após a publicação de resolução do Senado, para suspender a aplicação da lei.

Com efeito, por essa visão, caberia ao STF, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo, comunicar ao Senado, para que este, caso entenda necessário, a fim de evitar um volume muito grande de ações judiciais a respeito da mesma matéria, afaste a aplicação da lei. Daí teríamos a decisão do STF com efeitos *inter partes* e *ex tunc* e a resolução do Senado com efeitos *erga omnes* e *ex nunc*.



Por outro lado, outros doutrinadores e alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, têm desde muito tempo, indicado uma nova interpretação ao artigo 52, X, da CF/88. Essa corrente defende a ocorrência de uma verdadeira mutação constitucional do dispositivo (mudança na interpretação sem alterar o texto), a partir do que se chama "**abstrativização do controle difuso**". Significa dizer que decisões do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, têm, assim como funciona no controle abstrato, eficácia contra todos (efeito *erga omnes*) e não dependem da resolução do Senado.

Para essa corrente doutrinária, a competência do Senado para suspender a execução de lei declarada definitivamente inconstitucional pelo STF só tinha sentido quando o controle abstrato era reduzido, era iniciado apenas pelo Procurador-Geral da República e não contemplava o direito municipal. Hoje, a ação direta de inconstitucionalidade pode ser proposta por mais de uma centena de pessoas e seu rol de legitimados ativos contempla todos os seguimentos da sociedade, fato que por si só demonstra a democratização do controle concentrado. Some-se que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possibilitou que as leis e os atos normativos municipais fossem levados diretamente ao Supremo Tribunal Federal por meio do controle abstrato.

Por todo o exposto, constata-se que uma norma tanto poderá chegar ao STF por meio de um instrumento do controle difuso quanto por meio do controle concentrado, de modo que não faz sentido uma decisão produzir efeito *erga omnes* e outra produzir efeito *inter partes* apenas porque o meio processual foi distinto, mas o órgão julgador foi o mesmo, inclusive respeitando-se a exigência da reserva de plenário.

Outro aspecto que ajuda a reforçar a tese da abstrativização do controle difuso é a criação da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103A da Constituição Federal. Ora, a Constituição autoriza que o STF, após reiteradas decisões sobre uma determinada matéria, por decisões de dois terços de seus membros, aprove súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, vincule aos demais órgãos do Poder Judiciário e a toda a Administração Pública. Assim, fica claro que o Tribunal não depende da resolução do Senado para que suas decisões produzam eficácia contra todos e efeito vinculante.

O tema que já havia sido enfrentado pelo STF na Reclamação 4335/AC, voltou à baila a partir do julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade (3406/RJ e 3470/RJ), em 2017, nas quais se discutiu norma do Rio de Janeiro que proibia a extração de amianto. Embora em sede de ação direta de inconstitucionalidade, foi declarada também, incidentalmente, de ofício, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei federal 9.055/1995, com efeito vinculante e "erga omnes" (informativo 886).

Percebe-se no julgamento das ações que o Supremo Tribunal Federal revisitou a sua jurisprudência e passou a admitir a mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, de modo que é possível afirmar o seguinte:

1. O Supremo Tribunal Federal admite a ocorrência de mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, de modo que decisões do Tribunal em sede de controle difuso de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante, independentemente de manifestação do Senado.
2. A resolução do Senado tem efeito meramente declaratório, é utilizada tão somente para dar publicidade à decisão judicial.
3. O controle difuso feito por outros tribunais e juízes tem eficácia *inter partes* e efeito *ex tunc*.



CONTROLE ABSTRATO

O controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo marcado pela **generalidade, impessoalidade, realizado em tese**, é chamado de controle abstrato de constitucionalidade.

Diferentemente do que foi dito a respeito do controle por via de exceção (ou defesa), aquele realizado a partir de casos concretos e incidentalmente ao objeto da ação, no controle abstrato, **o objeto é uma lei ou um ato normativo em tese, em relação a qual se pede a declaração de sua inconstitucionalidade, ou de sua constitucionalidade ou, ainda, de sua não recepção.**

O controle abstrato é criação austríaca e data de 1920. O modelo idealizado por Hans Kelsen é hoje aplicado em boa parte dos Estados e majoritariamente, inclusive no Brasil, desde a Constituição de 1946, após alteração trazida pela Emenda 16/1965.

Atualmente, o controle abstrato que tem por referência a Constituição Federal em nosso país por meio do julgamento de cinco distintas ações. São elas:

Ação			Base constitucional	Base legal
Ação Inconstitucionalidade (ADI)	Direta de		artigo 102, I, "a"	Lei 9.868/1999
Ação Inconstitucionalidade Omissão (ADO)	Direta por		artigo 103, § 2º	Lei 12.063/2009, que alterou a Lei 9.868/1999.
Ação Constitucionalidade (ADC)	Declaratória de		artigo 102, I, "a"	Lei 9.868/1999
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental			artigo 102, § 1º	Lei 9.882/1999
Representação Interventiva (ADI)			artigo 36, III	Lei 12.562/2011

Compete ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de órgão guardião da Constituição, processar e julgar as ações do controle abstrato de constitucionalidade.

Vejamos cada uma dessas ações.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) objetiva a **proteção da ordem jurídica e da supremacia da Constituição** por meio da apreciação da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.



Na ADI, questiona-se a lei em tese e não a lei aplicada a uma pessoa pontualmente. O que se pretende é a retirada do ordenamento jurídico da lei que afronta a Constituição Federal no conteúdo e/ou na forma. Não se questiona direito subjetivo, mas direito objetivo. Em suma, a ADI é instrumento de defesa da Constituição.

1 – LEGITIMAÇÃO ATIVA

Uma das nítidas diferenças entre o controle difuso de constitucionalidade e o controle concentrado é a legitimação ativa. No primeiro modelo, qualquer interessado poderá suscitar a controvérsia constitucional a partir da análise de um caso concreto. Por outro lado, no controle concentrado, o **rol de legitimados está descrito no artigo 103 da Constituição Federal e é taxativo**, isto é, não pode ser ampliado por lei infraconstitucional.

Antes da entrada em vigor da atual Constituição, apenas o Procurador-Geral da República tinha legitimidade ativa nas ações diretas de inconstitucionalidade. A Constituição de 1988, entretanto, ampliou significativamente o rol de legitimados, ao ponto de permitir que diversos segmentos da sociedade tivessem representatividade, o que democratiza também a possibilidade de questionar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na criação de leis.

No processo constitucional objetivo, não há partes propriamente ditas (autor e réu) e não há interesses subjetivos. Os requerentes atuam no interesse da preservação da ordem jurídica.

1.1. Podem propor Ação Direta de Inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



1.2. Observações relevantes

a) Note que a Mesa Diretora do Senado e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados têm legitimidade para a propositura da ADI. Entretanto, a Mesa do Congresso Nacional, não. Cuidado! Outro ponto: deputados e senadores não podem propor ação direta de inconstitucionalidade, o Presidente das respectivas Mesas também não. Quem o faz? A Mesa, o órgão administrativo. O mesmo se aplica às Mesas da Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

b) O Conselho Federal da OAB tem legitimidade ativa no controle abstrato em face da Constituição Federal, mas as seccionais da OAB (OAB-DF; OAB-PR; OAB-SP) não podem propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

c) Partido político com representação no Congresso Nacional é aquele que conseguiu eleger, pelo menos, **um** deputado federal ou um senador. **Basta um parlamentar em uma das Casas Legislativas.** O partido político deve estar representado pelo diretório nacional, ainda que a lei questionada tenha aplicação apenas em um Estado da Federação. Diretórios estaduais e Municipais não possuem legitimidade para representar o partido político no processo da ADI (ADI 5.697).

Segundo posicionamento do STF (ADI-AgR 2.159/DF), no momento da propositura da ação, deve ser verificado o cumprimento da exigência de representação no Congresso Nacional (CN), de maneira que **se houver perda superveniente de representação no CN, o partido não será desqualificado e a ação não será prejudicada quanto à apreciação.** Assim, imaginemos que o Partido X, no momento em que propôs uma ADI, tinha um deputado federal eleito e nenhum senador. Ele cumpriu o requisito para a propositura da ação? Sim. Agora, suponha que antes de o julgamento ter sido marcado, esse deputado tenha finalizado o seu mandato e o partido não conseguiu eleger outro. Haverá prejuízo da ação? Não, uma vez que os requisitos da ADI são analisados na propositura e não no momento do julgamento.

d) Atentar ao fato de que as centrais sindicais, os sindicatos e as federações sindicais, ainda que de abrangência nacional, não têm legitimidade para a propositura da ADI. A legitimação ativa foi dada apenas às confederações sindicais (ADI 1.442).

Cabe destacar que, para o STF, a cassação de registro sindical da confederação retira da entidade a condição sindical de grau superior que a legitima à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (ADIMC 4.380). Por outro lado, o Tribunal aceita a regularização do registro sindical após a propositura da ação (ADI 5.035/DF).

e) A respeito das entidades de classe de âmbito nacional, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é o de que “âmbito nacional” requer a existência de associados em, pelo menos, **nove Estados da Federação** (ADI 4.459/RJ), não sendo suficiente a mera declaração formal em seus atos constitutivos.

A exigência de representação em nove Estados, pelo menos, foi mitigada pelo STF na ADI 2.866 MC/RN. Nessa ação, foi considerada a relevância nacional da atividade exercida pela ABERSAL, não obstante a produção de sal ocorrer em poucas unidades da federação.

Perceba: o STF considerou ser excepcional a situação da associação, pois a produção de sal em território brasileiro ocorre apenas em alguns Estados, o que impediria a representatividade mínima em nove



unidades. Por outro lado, restou evidente ser uma atividade econômica de relevância nacional, uma vez que o consumo de sal ocorre em todas as unidades da federação, razão pela qual foi reconhecida a legitimidade ativa da ABERSAL (Associação Brasileira de Extratores de Sal).

A entidade de classe só tem legitimidade quando composta por **membros que se dedicam a uma determinada atividade profissional ou econômica** (ADI 894 MC/DF).

A entidade que é destinada apenas a **representar parcela da categoria não pode propor ação direta de inconstitucionalidade** para impugnar norma que extrapole o universo de seus representados. Essa foi a razão de o STF ter rejeitado a ADPF 254, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), para questionar dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), uma vez que a associação representa apenas uma parcela da categoria profissional (os magistrados estaduais).

Para o STF, além do número mínimo de Estados representados (nove), é necessária, ainda, para a propositura da ADI, a **homogeneidade entre os seus membros**, isto é, entidades heterogêneas (ou abrangentes), que congregam distintas classes ou categorias, ainda que de trabalho análogo, não têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADPF 408). O ponto foi tratado pelo Ministro Luiz Fux, na ADPF 408, ajuizada pela Sociedade Brasileira para Conservação da Fauna, com o objetivo de que fosse dada interpretação conforme a Constituição a dispositivo legal para se permitir a caça amadora. A petição foi rejeitada, porque não ficou evidenciada a homogeneidade entre membros da associação.

Com efeito, para o STF, os requisitos condicionantes procedimentais indispensáveis à propositura da ADI são: 1) a homogeneidade entre os membros que integram a entidade que ajuíza o processo; **2)** o fato de a entidade representar a categoria em sua totalidade (requisito subjetivo de legitimação em sede de tutela coletiva) e **3)** ter caráter nacional, por meio da presença de associados em, pelo menos, nove estados da Federação; e, **4)** a existência de “pertinência temática” entre os objetivos institucionais e estatutários da entidade e a norma objeto de impugnação.

Cabe frisar que, para o Supremo Tribunal Federal, as associações que congregam exclusivamente pessoas jurídicas (**associações de associações**) também têm legitimidade ativa para instaurar ações do controle abstrato (ADI 3.153/DF).

Por outro lado, os **Conselhos Federais corporativos** não são entidades de classe e não podem propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI 641 MC/DF).

A **UNE** (União Nacional dos Estudantes), embora associação de âmbito nacional, não possui legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, porque os seus membros não se dedicam a exercer atividade profissional e nem econômica (ADI 894 MC/DF).

1.3. Capacidade postulatória

Nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável no processo judicial, pois é quem tem a capacidade postulatória, de modo que petições judiciais não subscritas por advogado, em



regra, não são sequer conhecidas. Entretanto, há algumas exceções e dentre elas, no processo objetivo, há os que têm a chamada capacidade postulatória especial, isto é, podem postular em juízo sem a necessidade de estarem inscritos na ordem dos Advogados do Brasil.

Dentre todos os legitimados da ADI, **apenas os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional terão que constituir advogado, com procuração nos autos, para a propositura da ação.** Os outros legitimados poderão propor as ações e praticar, no curso do processo, todos os atos privativos de advogado (ADI 127), como por exemplo, interpor embargo de declaração em face da decisão exarada.

Com efeito, têm capacidade postulatória especial: Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Todos eles podem postular em juízo sem a necessidade de advogado.

1.4. Pertinência temática

Alguns dos legitimados ativos acima enumerados, nos termos da jurisprudência do STF, deverão demonstrar o interesse de agir, isto é, demonstrar a pertinência temática para a propositura da ação, a relação de pertinência entre o ato impugnado e as funções exercidas pela entidade. Esses são chamados legitimados especiais. Já outros, chamados de legitimados universais, poderão impugnar leis e atos normativos federais e estaduais independentemente da matéria, sem a necessidade de demonstrar um interesse específico. Vejamos:

a) Legitimados universais (podem questionar qualquer lei ou ato normativo federal ou estadual): o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional.

b) Legitimados especiais (devem demonstrar a pertinência temática): a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Exemplifiquemos: o Presidente da República pode questionar, por meio de ADI, leis ou atos normativos federais e estaduais. Por outro lado, um Governador para questionar lei de outro Estado precisará demonstrar que seu Estado, de alguma maneira, foi afetado pela lei do outro, isto é, evidenciar o interesse de agir. Na mesma linha, uma entidade de classe de âmbito nacional precisará demonstrar que a lei atacada de alguma forma afeta os objetivos institucionais e estatutários da entidade.





Legitimado	Precisa de Advogado?	Tem que comprovar pertinência temática?
Presidente da República	NÃO	NÃO
Mesa do Senado	NÃO	NÃO
Mesa da Câmara	NÃO	NÃO
Governador de Estado/DF	NÃO	SIM
Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF	NÃO	SIM
Procurador-Geral da República	NÃO	NÃO
Conselho Federal da OAB	NÃO	NÃO
Partido político com representação no CN	SIM	NÃO
Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.	SIM	SIM

2 – OBJETO DA AÇÃO

A ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto **lei ou ato normativo federal ou estadual que, dotados de vigência e eficácia, violem diretamente dispositivos da Constituição Federal.**

A análise de enquadramento do objeto da ação deve ser feita a partir de dois critérios distintos: material e temporal. Vejamos.

Critério material

O termo “lei” deve ser interpretado em sentido estrito (lei ordinária). Ato normativo diz respeito a todas as espécies normativas primárias: leis complementares; medidas provisórias; leis delegadas; decretos legislativos; resoluções; emendas à Constituição.

Apenas os atos normativos gerais e abstratos podem ser questionados ao STF por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Os atos de efeitos concretos (desprovidos de generalidade) não são impugnáveis por meio de controle abstrato de normas. A análise de atos tipicamente regulamentares (atos normativos secundários) deve ocorrer no plano da legalidade e não no campo de constitucionalidade.



Com efeito, em regra, decretos (de exoneração ou nomeação de servidor público; que declare a utilidade pública de um imóvel para fins de desapropriação, dentre outros), portarias administrativas; atos de conteúdo meramente derogatório não são impugnáveis por ação direta de inconstitucionalidade.

O ato precisa ser dotado de normatividade para ser questionado por meio de ADI. Normatividade significa ser aplicável a um número irrestrito de pessoas, ter generalidade, abstração, impessoalidade, autonomia jurídica. Nessa linha, embora não sejam formalmente leis, porque não passam por processo legislativo, são considerados atos normativos impugnáveis por ADI: **regimentos internos dos tribunais; deliberações administrativas dos órgãos do Judiciário (resolução administrativa); Portaria do Ministério da Saúde que proíbe a doação de sangue por homossexuais (ADI 5.543); decretos autônomos editados na forma do artigo 84, VI da CF/88; resoluções do CNJ ou do CNMP.**

O Supremo Tribunal Federal, após revisitar a sua jurisprudência, passou a admitir a ADI para questionar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que é formalmente lei, embora produza efeitos concretos. Dito de outra forma, **cabe ADI para impugnar ato de efeito concreto aprovado sob a forma de lei em sentido estrito** (ADIMC 4.048/DF).

Frise-se: atos regulamentares do Executivo não são impugnáveis por meio de ADI (decretos regulamentares), ainda que o Presidente tenha exorbitado do poder regulamentar, uma vez que a espécie impugnada deve afrontar a Constituição Federal diretamente. **Ofensa reflexa não é passível de ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade.**

Atenção! 1) Somente normas primárias (ou que têm valor de primárias) são objeto de ADI; 2) espécies secundárias, de caráter meramente regulamentar não são objeto de ADI; 3) Atos administrativos são impugnáveis por meio de ADI, desde que tenham normatividade (abstração, impessoalidade, generalidade, autonomia); 4) cabe ADI para questionar decreto autônomo.

Súmulas dos Tribunais e as Súmulas Vinculantes não preenchem os requisitos da normatividade (abstração, generalidade, impessoalidade e autonomia), motivo pelo qual não podem ser objetos de ações diretas de inconstitucionalidade.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, se para questionar a inconstitucionalidade da norma for necessário o seu **confronto com outras normas infraconstitucionais**, não será cabível a ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a ofensa à Constituição será apenas indireta. Na ADI, a inconstitucionalidade não pode ser reflexa.

Normas constitucionais originárias não podem ser objeto de ADI, dada a falta de parâmetro de controle de constitucionalidade, uma vez que a atuação do Poder Constituinte Originário é ilimitada. Por outro lado, **normas constitucionais derivadas**, aquelas que são frutos de emendas à Constituição são impugnáveis por meio de ADI, seja porque afrontam cláusula pétrea ou porque não observaram as limitações formais (processo legislativo) ou circunstanciais (estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal) ao poder de reforma da Constituição.

Com relação às **medidas provisórias**, é preciso ter atenção: **1)** medida provisória pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade; **2)** os pressupostos de relevância e urgência só serão analisados pelo STF excepcionalmente, quando for evidente a ausência dos requisitos, para que não haja interferência na

independência dos Poderes Executivo e Legislativo; **3)** no caso de questionamento de MP por meio de ADI, se houver perda da eficácia antes do julgamento da ação, a ADI restará prejudicada por perda de objeto; **4)** por outro lado, se a MP for convertida em lei antes do julgamento, a ADI poderá prosseguir, sendo suficiente que o legitimado ativo promova o aditamento à inicial.

Os **tratados e convenções internacionais** celebrados pelo Brasil, quaisquer que sejam eles, poderão ser impugnados por meio de ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de versarem sobre direitos humanos e de terem ou não sido aprovados pelo Congresso Nacional por meio de processo especial. O tratado internacional, no Brasil, vale como lei ordinária (trata de matérias diversas), ou como emenda (se sobre direitos humanos e aprovado por meio de processo especial), ou como norma supralegal (se sobre direitos humanos e aprovado por meio de processo simples). Todos eles se subordinam à Constituição Federal e, portanto, podem ser questionados por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Observe que já conceituamos as expressões “leis” ou “atos normativos”. Cabe reforçar que tais leis e atos normativos impugnáveis mediante ADI são os federais e os estaduais. **Normas municipais não podem ser impugnadas em sede de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.**

Leis e atos normativos municipais podem ser declarados inconstitucionais pelo STF por meio do controle difuso de constitucionalidade. No controle concentrado, o direito municipal poderá ser questionado à Corte Constitucional por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Assim, para questionar leis ou atos normativos municipais não será cabível ADI, mas caberá ADPF.

Com relação à **legislação distrital**, merece atenção o fato de o ente legislar como Estado e como Município. Assim, quando a lei distrital tem natureza estadual, admite-se o seu questionamento por ADI, mas quando tem natureza municipal, o controle concentrado perante o STF é feito por meio de ADPF.

“Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.” (STF. Súmula 642).

Há situações, entretanto, em que não é possível distinguir a natureza da lei distrital (se estadual ou se municipal). Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização da ação direta de inconstitucionalidade. Como exemplos, temos as leis destinadas à criação de cargos públicos, organização de pessoal e de carreira (ADI 3.341/DF).

Critério temporal

Vigência e eficácia são requisitos indispensáveis para definição do objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Leis ou ato normativos revogados ou ineficazes não podem ser objeto de ADI, porque já não representam mais ameaça à ordem constitucional objetiva. Assim, leis temporárias após o fim de sua vigência; as de efeito concreto já exaurido; as que tiveram a eficácia suspensa pelo Senado; não podem ser questionadas ao STF por meio de ação direta de inconstitucionalidade.



Cuidado! Lei revogada pode ainda ser debatida perante o Poder Judiciário, para afastar os efeitos concretos por ela produzidos. Entretanto, tal discussão não se dará por meio do controle abstrato, mas por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Agora, se uma vez proposta a ADI e, posteriormente, ocorrer a revogação da lei ou perda de efeitos antes do julgamento, a ação será prejudicada por perda de objeto. Se proposta a ADI para questionar lei já revogada, a ação não será conhecida.

Vale dizer que, com o propósito de garantir a jurisdição constitucional abstrata e evitar fraudes, se proposta a ação direta de inconstitucionalidade e antes de seu julgamento a lei for revogada ou tiver os seus efeitos suspensos, o STF poderá mesmo assim julgar a causa se: **1)** a ação já estiver em pauta para ser julgada; **2)** já estiver sendo julgada; **3)** a revogação da lei não foi comunicada ao STF, razão pela qual o Tribunal enfrentou o mérito da matéria e declarou a inconstitucionalidade da norma.

Ressalte-se, ainda, que nem todas as leis ou atos normativos federais ou estaduais contrários à Constituição poderão ser questionados por ação direta de inconstitucionalidade. **O direito pré-constitucional (leis criadas antes da atual Constituição) não pode ser impugnado por ação direta de inconstitucionalidade.**

Leis anteriores à Constituição não são inconstitucionais. Se guardarem compatibilidade material com o novo texto, deverão ser tacitamente recepcionadas, mas se não guardarem compatibilidade material, serão tacitamente revogadas. Caso não ocorra a revogação, a lei poderá ser arguida ao Judiciário, mas somente por meio do controle difuso de constitucionalidade ou por meio de controle concentrado feito em arguição de descumprimento de preceito fundamental, mas não por ação direta de inconstitucionalidade.



Depois de tudo que foi exposto, qual é o objeto da ADI?

O Objeto da ADI é lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital (de natureza estadual), dotado de abstração, generalidade e impessoalidade, editado na vigência da Constituição de 1988, vigente e eficaz.

3 – NORMA DE REFERÊNCIA/BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle abstrato de constitucionalidade, as normas utilizadas como parâmetros de análise comparativa são aquelas formalmente constitucionais, **originárias e derivadas**, isto é, aquelas que constam do texto da Constituição escrita e que são dotadas de vigência e eficácia.

As normas constitucionais constantes da parte permanente e as constantes da parte transitória (ADCT) são as invocáveis como parâmetros para cabimento da ADI. **O preâmbulo da Constituição não tem valor normativo**, motivo pelo qual não serve de única referência no controle abstrato de constitucionalidade. Evidentemente, o preâmbulo poderá ser utilizado para nortear a interpretação de algum dispositivo da Lei Maior, mas a norma parâmetro não será o preâmbulo e sim o dispositivo constitucional constante da parte

permanente ou da parte transitória. Não é demais repetir: o preâmbulo sozinho não é capaz de impulsionar as ações do controle abstrato.

Sobre normas constantes de tratado ou convenção internacional é preciso ter cuidado, porque algumas delas têm valor de normas supralegais e outras têm valor de emendas. Para parte da doutrina, embora não haja consenso sobre o assunto, os tratados e convenções internacionais aprovados por meio do rito ordinário não são utilizadas como fontes de referência no controle abstrato de constitucionalidade, ainda que sobre direitos humanos, pois embora sejam materialmente constitucionais, não integram a Constituição, isto é, não apresentam o requisito da formalidade.

As normas constantes de **tratados internacionais** sobre direitos humanos que foram aprovados por procedimento simples têm valor de norma supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e podem gerar o **controle de convencionalidade**, mas não o controle de constitucionalidade. Por outro lado, as normas constantes de tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados por meio do processo especial descrito no artigo 5º, parágrafo terceiro, da CF/88, têm valor de emenda e, conseqüentemente, servem de referência para a ação direta de inconstitucionalidade.



Não existe consenso doutrinário acerca da hierarquia dos tratados internacionais, motivo pelo qual utilizaremos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal até o momento (há uma tendência de modificação da posição da Corte).

Tratados internacionais sobre direitos humanos têm posição hierárquica superior às leis, ou valem como normas supralegais (os que são aprovados pelo rito ordinário) ou valem como emendas (os que são aprovados pelo rito especial). Assim, qualquer deles será capaz de afastar a aplicação de lei interna de menor hierarquia, como aconteceu, por exemplo, no caso da prisão do depositário infiel (RE 466.343).

A possibilidade de afastar a aplicação de leis internas conflitantes com tratados internacionais, a partir do reconhecimento de sua supralegalidade, foi denominada controle de convencionalidade. Essa terminologia foi adotada e difundida no Brasil por Valério Mazzuoli e tem o propósito de distinguir controle de constitucionalidade de controle de convencionalidade. No primeiro caso, a lei incompatível com a Constituição é retirada do ordenamento jurídico. No segundo caso, a lei contrária a uma convenção ou tratado internacional perde a sua aplicabilidade.

Nesta aula, nós não iremos aprofundar o tema controle de convencionalidade por dois motivos: 1) não existe consenso sobre o tema e o STF tem a tendência de modificar o seu posicionamento; 2) não invadiremos a seara do Direito Internacional.

Por outro lado, uma coisa deve ficar clara: **os tratados e convenções internacionais aprovados na forma descrita no artigo 5º, § 3º, da CF/88, integram o chamado bloco de constitucionalidade e são, portanto, utilizados como parâmetros de controle de constitucionalidade e de controle de convencionalidade.**



A respeito dos tratados que têm valor de norma supralegal, é possível afirmar que provocam, no Brasil, o controle de convencionalidade e são capazes de paralisar a aplicação de leis internas com os tratados conflitantes.

No sítio eletrônico do STF, o conceito de controle de convencionalidade é: *“os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso). (Valério Mazzuoli).”*

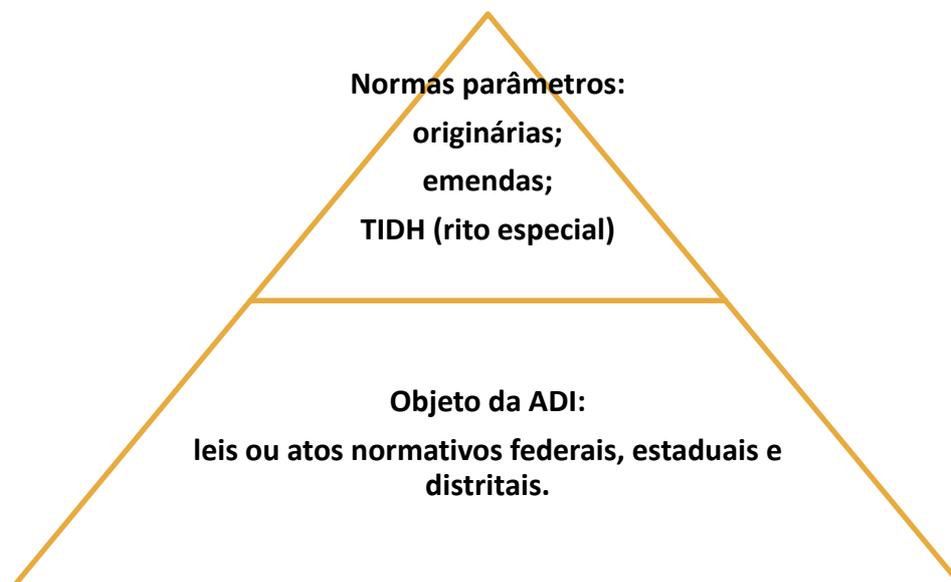
Como o objetivo do controle abstrato é o de assegurar a supremacia da atual Constituição, não pode ser utilizado para questionar a invalidade de lei em face de **Constituição pretérita**. Se a uma lei, por exemplo, foi promulgada em 1982 e não guardou compatibilidade com a Constituição de 1967/69, não poderá agora, na vigência da CF/88, ser questionada ao STF por meio de ADI. Entretanto, poderá ser levada ao Judiciário por meio de alguma das ações do controle difuso de constitucionalidade, em que se analisará o caso concreto do proponente.

Da mesma forma, não cabe ação direta de inconstitucionalidade para questionar lei criada na vigência da atual Constituição, mas que tem como parâmetro dispositivo constitucional já **revogado por emenda**. Exemplificando: se foi proposta uma ADI para questionar a Lei 100/2010, com base no artigo XX da CF/88 e, antes do julgamento, constatar-se que o artigo XX foi emendado e que o dispositivo antes nele contido foi revogado, a ADI será prejudicada e arquivada sem julgamento de mérito.

Cuidado! Se uma lei estiver sendo questionada no controle difuso e a norma constitucional parâmetro for revogada, não haverá a perda de objeto e a ação poderá ainda assim ser julgada e a lei declarada inconstitucional, porque o caso concreto do autor ainda precisará ser resolvido, uma vez que a lei chegou a produzir efeitos no ordenamento jurídico. Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica ao controle concentrado, já que o seu objetivo é o de garantir a supremacia da Constituição, de forma que se o dispositivo já estiver revogado, não haverá mais nenhuma ofensa à ordem constitucional.

Em resumo, integram o bloco de constitucionalidade (normas parâmetros) no Brasil:





4 – ASPECTOS PROCESSUAIS

4.1. Petição inicial

Nos termos do artigo 3º da Lei 9.868/1999, a petição inicial deve ser apresentada em **duas vias** e deverá conter **cópias da lei** ou do ato normativo impugnado e dos **documentos** necessários para comprovar a impugnação.

Se a ação tiver sido proposta por partido político com representação no Congresso Nacional ou por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, a petição inicial deverá ser **subscrita por advogado, que deverá juntar aos autos o instrumento procuratório**. Nas demais hipóteses, não haverá a necessidade de advogado, porque os legitimados ativos têm capacidade postulatória especial, como já citado anteriormente.

A petição deverá, necessariamente, indicar:

- a) o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;
- b) o pedido, com suas especificações.

Note que a inicial deverá conter, sob o risco de indeferimento, os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações (causa de pedir). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, não ficará vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido e poderá declarar a inconstitucionalidade da lei por um motivo não arguido na inicial.



Na ação direta de inconstitucionalidade, a **causa de pedir é aberta**, isto é, no controle abstrato, o STF não está adstrito às razões de ordem invocadas por quem ingressou com a ação, de modo que a pronúncia de inconstitucionalidade poderá ocorrer por outro fundamento ou princípio constitucional não utilizado pelo legitimado ativo.

Exemplificando: o pedido da ADI 10 é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 999/2020, por ofensa aos artigos 20, § 1º, e 49, III, da CF/88. O STF poderá declarar a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 999/2020 por ofensa ao artigo 2º combinado com o artigo 18 da Constituição Federal. Perceba: o Tribunal não fica restrito aos fundamentos utilizados pelo autor, uma vez que é o intérprete da Constituição Federal e poderá apontar outras incongruências com o texto da Lei Maior, ainda que meramente formais. Por outro lado, embora o STF não esteja vinculado à causa de pedir, **ficará vinculado ao pedido**, de forma que não poderá, em regra, declarar a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei 999/2020 e nem a inconstitucionalidade da Lei 150/1999, porque não constam do pedido. Entretanto, convém destacar que a impossibilidade de apreciar dispositivos não contidos no pedido não é absoluta, uma vez que é possível declarar a inconstitucionalidade de dispositivo não arguido na inicial por **arrastamento**, porque encontrada a correlação entre o dispositivo atacado na inicial e o encontrado pelo Tribunal. Assim, o artigo 15 da Lei 999/2020 poderia ser declarado inconstitucional ainda que ausente da petição inicial, caso tivesse correlação, conexão ou dependência com o artigo 8º da citada Lei.



Diz-se inconstitucionalidade por arrastamento (ou por atração ou consequente) a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei que provoca também a declaração de inconstitucionalidade de outro dispositivo da mesma ou de outra lei, em razão de vínculo ou dependência jurídica entre os dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal admite a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração de outros artigos, incisos ou alíneas que o autor não pediu expressamente na inicial, em razão da interdependência entre os dispositivos (ADI 2.653/MT).

Na ADI, é possível a **cumulação de pedidos próprios de ação direta de inconstitucionalidade e de pedidos próprios da ação declaratória de constitucionalidade**. Vamos entender melhor. Não estudamos ainda a ADC, mas sabemos que seu pedido é o de declaração de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal (só federal). Os legitimados ativos das duas ações (ADI e ADC) são os mesmos. Assim, para o STF, é possível que na petição de ADI constem dois tipos de pedidos diferentes: 1) pedido de declaração de inconstitucionalidade de artigos, incisos e alíneas de uma lei federal; 2) pedido de declaração de constitucionalidade de dispositivos da mesma lei federal.

Cabe ressaltar, ainda, que **os atos inconstitucionais não prescrevem e não se convalidam com o tempo, não havendo que falar em prazo prescricional e nem decadencial para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade**.



Se uma lei foi criada em 1990, por exemplo, e afronta o texto da Constituição Federal, em 2020, a lei poderá ser impugnada perante o STF por meio da ação direta de inconstitucionalidade. Não importa o fato do decurso dos trinta anos, pois a inconstitucionalidade não se convalida com o tempo.

Por último, **uma vez proposta a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência** (artigo 5º da Lei 9.868/1999). No controle abstrato, prevalece o princípio da indisponibilidade da ação, porque o processo é objetivo. O legitimado ativo não peticiona direito próprio, mas aponta a incompatibilidade de uma lei com a Constituição, para atuar em defesa da sociedade e da supremacia da Lei Maior. Dessa forma, uma vez admitida a inicial, o STF analisará o pedido e o legitimado perderá a disponibilidade sobre a ação.



(2020/FUNDEP (Gestão de Concursos)/Câmara de Patrocínio/Advogado) A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um importante instrumento previsto na Constituição Federal para a solução de grandes questões constitucionais.

Considerando as disposições legais e doutrinárias sobre esse tema, é correto afirmar que

- A) dentre os legitimados para propor a ação de inconstitucionalidade estão o presidente da República, o governador de estado, o prefeito municipal e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional ou regional.
- B) a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ou reflexa ao texto constitucional, alcançando situações em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional.
- C) o primeiro requisito indispensável à petição inicial é a indicação do(s) dispositivo(s) sobre o(s) qual(is) versa a ação, bem como dos fundamentos jurídicos do pedido, em relação a cada um deles.
- D) o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade se sujeita à observância do prazo decadencial de 20 anos a contar da data da publicação do ato ou lei que se pretende arguir a inconstitucionalidade.

Gabarito: B

Comentários:

- A) Errado. O artigo 103 da Constituição Federal enumerou em rol taxativo os legitimados da ação direta de inconstitucionalidade. Dentre esses, não estão Prefeito e nem entidades de classe de âmbito regional.
- B) Errado. A ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional. Não cabe ADI para questionar inconstitucionalidade reflexa (indireta), aquela que depende da análise da lei



infraconstitucional. É preciso apontar na inicial da ADI qual dispositivo constitucional foi violado pela norma atacada.

C) Certo. O artigo 3º da Lei 9.868/1999 dispõe que a petição indicará: I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II - o pedido, com suas especificações.

D) Errado. Errado. O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito a nenhum prazo decadencial e nem prescricional, uma vez que normas inconstitucionais não se convalidam com o tempo.

4.2. Relator

O Relator, ao analisar a inicial, poderá liminarmente indeferi-la, caso seja **inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente** (artigo 4º da Lei 9.868/1999). Da decisão de indeferimento da inicial, **cabará agravo**.

Admitida a inicial, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (artigo 6º da Lei 9.868/1999), a fim de que o Tribunal não apenas considere a argumentação do autor da ação, mas também daquele que é o responsável pelo ato atacado. As informações serão prestadas no prazo de **trinta dias** contado do recebimento do pedido.

Nos termos o artigo 9º da Lei 9.868/1999, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator **requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão**, ou fixar data para, em **audiência pública**, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Essas informações, perícias e audiências serão realizadas no **prazo de trinta dias**.

O Relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.



Nos processos objetivos, não cabe arguição de suspeição do Relator, uma vez que as exceções de suspeição contidas no artigo 145 do CPC/2015 são próprias do processo subjetivo (AS 37). Por outro lado, é possível a alegação de impedimento nas hipóteses em que o Ministro tenha anteriormente atuado no processo na qualidade de requerente, requerido PGR ou AGU.



4.3. Intervenção de terceiros e *amicus curiae*

A ação direta de inconstitucionalidade **não admite a intervenção de terceiros** (artigo 7º da Lei 9.868/1999). As figuras da intervenção de terceiros descritas no Código de Processo Civil de 2015 (assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica), não são admitidas nas ações do controle abstrato, exceto a modalidade especial *amicus curiae* e em condições diferenciadas.

Ora, a intervenção de terceiros (artigos 119 a 138 da CPC/2015) é instituto processual aplicável aos processos subjetivos, uma vez que consiste, essencialmente, no ingresso de uma terceira pessoa em um processo em curso, em razão de **seu interesse na demanda**. Por outro lado, a ADI desencadeia um processo objetivo em que não há propriamente partes e nem direitos subjetivos, razão pela qual não há cabimento a intervenção de terceiros.

Convém dizer que o Supremo Tribunal Federal não admite nem mesmo a intervenção daqueles que são legitimados à propositura da ação. Por exemplo: se a ação foi proposta pelo PGR, não poderia o Conselho Federal da OAB intervir no processo, nem para opor embargos de declaração, porque não seria nem requerente e nem requerido (ADI 1.105/DF). Por outro lado, é preciso deixar claro que, no exemplo, o Conselho Federal da OAB poderia formar litisconsórcio ativo com o PGR. **A ação direta de inconstitucionalidade não admite intervenção de terceiros, mas aceita a formação de litisconsórcio ativo** (no exemplo, no polo ativo, poderiam figurar o PGR e a OAB).

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 9.868/1999, o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, **por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades** que não possuem legitimidade para a propositura da ação, mas que têm algo a contribuir para dar solução à controvérsia constitucional. Esses órgãos ou entidades são chamados de *amici curiae* (no plural. No singular, *amicus curiae*).

Amicus curiae significa “amigo da Corte”. Admitir a participação de *amicus curiae* é permitir a participação de órgãos e entidades que, embora não tenham legitimidade para a propositura da ADI, poderão ser afetados pela decisão.

A participação de *amicus curiae* não é uma mera formalidade e nem se dá apenas por meio da apresentação de petição. Os “amigos da corte” podem fazer **sustentação oral** (ADI 2.675/PE) no dia do julgamento (prazo de quinze minutos), podem pedir a designação de peritos, a convocação de audiência pública, juntar memoriais, documentos e argumentação diferente daquela que consta da inicial.

O pedido para participação como *amicus curie* deve ser feito ao Relator antes de o processo ser incluído em pauta para julgamento. Caso a instrução já tenha sido finalizada, os *amici curiae* ainda poderão ser admitidos, mas somente para sustentação oral (e somente sustentação oral).

A admissão de *amicus curiae*, segundo posicionamento do STF, depende da comprovação de dois **requisitos: 1)** relevância da matéria e **2)** representatividade do postulante. Assim, o pedido deve ser feito ao Relator, que analisará os requisitos, uma vez que os postulantes não têm direito subjetivo de participação. **Da decisão do Relator (que admitir ou que inadmitir o pedido) não caberá recurso.**



Frise-se: o STF, no RE 602.584, decidiu que não cabe agravo regimental para reverter decisão do Relator que inadmitiu o ingresso de *amicus curiae*.

Outro ponto merece muita atenção a respeito do assunto: ***amicus curiae* pode ser pessoa natural?**

O atual Código de Processo Civil classifica *amicus curiae* no Título III (artigo 138), denominado “Intervenção de Terceiros”. Consta do dispositivo que o Relator (ou juiz), considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá admitir a participação de **pessoa natural** ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, cujos poderes serão definidos pelo próprio magistrado. Por outro lado, a Lei 9.868/1999, que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade, ao tratar de *amicus curiae*, apenas citou órgãos e entidades e não pessoas naturais.

Até o momento, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é o de não admitir pessoa natural como *amicus curiae*, dada a falta de representatividade, uma vez que o processo é objetivo (RE 659.424/RS). Agora, convém esclarecer que todas as decisões do Tribunal referentes ao tema são anteriores ao CPC/2015, de modo que é possível que ocorra uma alteração no entendimento da Corte. Está pendente de julgamento a ADI 3.396/DF. Quando do julgamento da ação, o Tribunal terá a oportunidade de tratar do tema e quem sabe reformular o seu entendimento.

Importa saber, então, para fins de prova, que, no momento, a pessoa natural não é admitida como *amicus curiae* no processo objetivo.

Cuidado! No Recurso Extraordinário, no exame de repercussão geral e no procedimento de criação de Súmula Vinculante a lei prevê a participação de *amicus curiae*.

Por último, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no controle objetivo, **não admite a interposição de recurso (embargo de declaração) e nem de pedido de medida cautelar por parte de *amici curiae***, uma vez que são estranhos à relação processual (ADI-ED 3.615/PB).

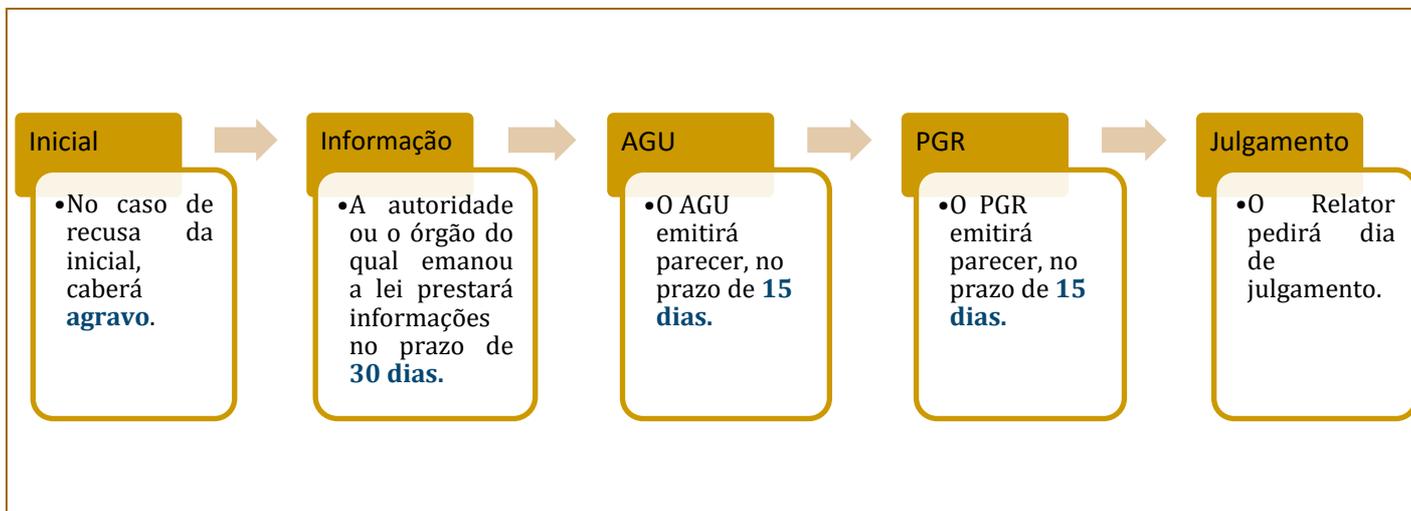
4.4. Atuação do PGR e do AGU

Conforme disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 9.868/1999, decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, **no prazo de quinze dias**. Em seguida, o Relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Note: não há Revisor no processo objetivo. Quem pede dia de julgamento, após envio do relatório aos demais Ministros, é o Relator.

Vamos reforçar o passo-a-passo da ADI. Veja:





Nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, **quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União (AGU), que defenderá o ato ou texto impugnado.**

O papel do AGU na hipótese narrada não é o de representação da União, mas o de **defensor legis, de curador especial da lei atacada**, ainda que a norma seja estadual ou distrital. Como a presunção é a de constitucionalidade, caberá ao AGU demonstrar as razões pelas quais a norma é válida e evidenciar a correta atuação do Poder Legislativo em sua criação.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da atuação do AGU nas ações diretas de inconstitucionalidade tem sofrido alteração com o tempo. De início, o Tribunal entendeu que o AGU deveria sempre se posicionar pela defesa da constitucionalidade da norma, uma vez que nos processos objetivos não há a formação de lide típica e não há a possibilidade de contraditório e ampla defesa. Num segundo momento, na ADI 3.916, o STF passou a admitir a possibilidade de o Advogado-Geral da União apontar a incompatibilidade da norma com a Constituição Federal, quando o próprio Tribunal já tiver apontado a inconstitucionalidade em outra oportunidade ou quando a norma atacada contrariar os interesses da própria União.

Atualmente, o posicionamento da Corte Constitucional tem sido no sentido de que o AGU tem autonomia para apontar em seu parecer a eventual inconstitucionalidade, de acordo com sua convicção jurídica.

O Procurador-Geral da República (PGR), nos termos do artigo 103, § 1º, da Constituição Federal, deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

É de se notar, então, que o PGR além de ser legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade, participa também do processo objetivo como fiscal da Constituição, a fim de assegurar a sua supremacia na ordem jurídica brasileira. O PGR tem livre convencimento e, na qualidade de fiscal, poderá apontar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma.

Vale ressaltar que até mesmo quando o PGR propõe a ação, sua participação como fiscal da Constituição continua sendo obrigatória. Dito de outra forma, se o PGR propuser uma ADI, terá novamente a

oportunidade de se manifestar nos autos (prazo de 15 dias) e poderá ratificar os argumentos expostos na inicial ou até mesmo opinar pela declaração de constitucionalidade da lei e pela improcedência da ação proposta pelo próprio chefe do Ministério Público da União.

Perceba, então, que tanto é obrigatória a participação do AGU quanto é obrigatória a participação do PGR nas ações de inconstitucionalidade, mas há diferenças entre as duas autoridades.

Vamos sistematizar:

Advogado-Geral da União	Procurador-Geral da República
Participa das ações de inconstitucionalidade (ADI, ADO, ADPF).	Participa de todas as ações da competência originária do STF.
Atua como curador da lei atacada (essa atribuição não é absoluta).	Atua como fiscal da Constituição.
Não é legitimado a propor ADI.	É um dos legitimados ativos da ADI.

5 – JULGAMENTO E MÉRITO

Encerrada a instrução do processo, o Relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros (artigo 22 da Lei 9.868/1999).

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade da norma impugnada depende da manifestação de, pelo menos, seis Ministros. Caso não seja alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Perceba que estamos tratando de dois quóruns distintos: **1)** quórum para instalação da sessão de julgamento: 8 ministros (dois terços) e **2)** quórum para a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade: seis Ministros (maioria absoluta).

Caso não seja alcançado o quórum de maioria absoluta, a norma atacada permanecerá válida, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mas a decisão não produzirá efeito para todos e nem efeito vinculante, de modo que a constitucionalidade da norma poderá ser novamente questionada perante os demais órgãos do Judiciário.

Exemplifiquemos: Se numa sessão de julgamento estiverem presentes os onze Ministros e dois deles se declararem impedidos, poderemos ter um resultado de cinco votos pela procedência da ação e quatro pela improcedência. Como o quórum exigido para a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade é o de maioria absoluta, embora tenha sido formada maioria para julgar a ação

improcedente, a lei permanecerá em vigor no ordenamento jurídico. Entretanto, não se pode dizer que a decisão possui efeitos *erga omnes* e vinculante, porque para a declaração de constitucionalidade, também se exige quórum de maioria absoluta (seis votos). Assim, quando provocados, outros órgãos do Judiciário poderão declarar a lei inconstitucional.

A ação direta de inconstitucionalidade tem **natureza dúplice**, porque ainda que julgada improcedente produzirá efeito jurídico. Vamos entender melhor: Suponha que a sessão de julgamento foi aberta com a presença dos onze Ministros do STF. Sete votaram pela procedência da ação e quatro pela improcedência. Resultado: a ADI foi julgada procedente, razão pela qual a lei foi declarada inconstitucional. De outra sorte, imagine que cinco Ministros votaram pela procedência da ação e seis pela improcedência. Resultado: a ADI foi julgada improcedente, motivo pelo qual a lei foi declarada constitucional.

Como já externado, a causa de pedir na ADI é aberta, de forma que o STF não fica vinculado aos argumentos utilizados por quem ingressou com a ação. Assim, vistos todos os fundamentos (indicados ou não na inicial), poderá o Tribunal apontar que não encontrou nenhuma incompatibilidade entre a norma atacada e a Constituição, motivo pelo qual a ação direta foi julgada improcedente. Consequência dessa análise é entender que, na verdade, o STF acabou declarando a constitucionalidade da norma.

5.1. Efeitos da decisão

Nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**

O parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.868/1999 dispõe que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, **inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto**, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Os dois diplomas tratam dos efeitos **erga omnes e vinculante**. Uma vez declarada a inconstitucionalidade, poderemos também perceber os efeitos **ex tunc e repristinatório**. Vejamos cada um deles.

Eficácia contra todos (efeito erga omnes) é um dos principais efeitos da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Tendo sido a lei questionada em abstrato, a decisão alcança a todos que se sujeitam à sua aplicação. Dessa forma, uma vez declarada inconstitucional, sua aplicação será afastada para todos. Por outro lado, se declarada constitucional, todos se sujeitarão ao seu integral cumprimento.

A decisão proferida em ADI também tem **efeito vinculante** relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Dessa sorte, Judiciário e toda a Administração Pública deverão cumprir a decisão (tanto de constitucionalidade quanto de inconstitucionalidade), sob risco de a pessoa prejudicada apresentar diretamente ao Supremo Tribunal Federal **reclamação**, para que o Tribunal garanta a autoridade de sua decisão por meio da anulação do ato administrativo ou a anulação da decisão contrária à sua decisão.



A respeito do efeito vinculante alguns pontos precisam ficar claros:

1. O efeito vinculante **não alcança o Supremo Tribunal Federal**, que poderá mudar de posicionamento numa outra oportunidade. Dito de outra forma, é cabível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para questionar matéria já apreciada pelo STF em outra ação do controle abstrato. Nesse caso, o Tribunal poderá mudar de entendimento e proferir nova decisão. Foi o que ocorreu, por exemplo, na ADI 2.675, na qual o STF revisitou a sua jurisprudência acerca do regime de substituição tributária do ICMS e passou a reconhecer que o contribuinte tem direito à diferença entre o valor do tributo recolhido previamente e aquele realmente devido no momento da venda.
2. O efeito vinculante **não alcança o Poder Legislativo** em sua função normativa, de maneira que poderá o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa editar nova lei com idêntico teor daquela que foi declarada inconstitucional. Se isso acontecer, nova ação direta poderá ser proposta e o Tribunal poderá novamente declarar a lei inconstitucional ou mudar de entendimento e passar a admitir a sua compatibilidade com a Constituição Federal.
3. Na mesma linha, se o efeito vinculante não impede que o Legislativo legisle, **também não impede que o Executivo, atipicamente, legisle** (medida provisória, lei delegada). Vamos deixar claro: a decisão do STF vincula toda a administração pública, de modo que as funções administrativas do Legislativo e do Executivo são alcançadas pela decisão. Entretanto, **o efeito vinculante não impede o Legislativo de exercer a sua função típica de legislar e, por consequência lógica, não impede o Executivo de exercer a função atípica de legislar.**
4. Caso o Poder Legislativo edite lei contrária a uma decisão do STF proferida em ADI, não caberá reclamação ao Tribunal, uma vez que o Legislativo não é alcançado pelo efeito vinculante.



Transcendência dos motivos determinantes

Já sabemos que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo provoca efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e a toda a Administração Pública direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Agora, qual seria o alcance dessa vinculação? Contempla apenas a parte dispositiva da decisão ou há vinculação quanto aos motivos determinantes da decisão?

O assunto provoca divergência. Parte da doutrina entende que os o efeito vinculante é referente apenas à parte dispositiva da decisão, isto é, aplicável somente à lei ou ao ato normativo declarado inconstitucional. Outros autores defendem que o efeito vinculante alcança a fundamentação da decisão, de modo que ocorreria a transcendência do objeto específico da decisão para abarcar situações análogas.



Vamos exemplificar: suponha que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade de artigo da Constituição do Maranhão que concedia foro por prerrogativa de função a delegados de Polícia Civil. Imagine que a Constituição do Paraná e a Constituição da Bahia tenham o mesmo dispositivo. Assim, para os que defendem que o efeito vinculante alcança apenas a parte dispositiva, a decisão afeta somente o dispositivo da Constituição do Maranhão, que deixa de produzir efeitos no ordenamento jurídico. Por outro lado, para aqueles que defendem a vinculação quanto aos motivos determinantes da decisão, seria cabível a apresentação de reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal, para requerer a inaplicabilidade dos dispositivos da Constituição do Paraná e da Constituição da Bahia.

O Supremo Tribunal Federal tem discutido o assunto e, embora haja divergência entre os Ministros, até o momento, o posicionamento que tem prevalecido é o de que a reclamação poderá ser utilizada para atacar descumprimento da parte dispositiva da decisão e não os motivos determinantes da decisão (Rcl 11473 AgR/CE e Rcl 8.168/SC). Assim, não é possível dizer, até o momento, que o Tribunal Constitucional se rendeu à teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Para deixar claro: o CPC/2015 prevê em várias oportunidades (artigos 927 e 988, por exemplo) a aplicação da tese da transcendência dos motivos determinantes, mas o STF ainda não se posicionou sobre o assunto após a publicação do novo Código de Processo Civil.

Na ação direta de inconstitucionalidade, a decisão de mérito produz, em regra, **efeitos retroativos (ex tunc)**. A lei inconstitucional é retirada do ordenamento jurídico com efeitos retroativos desde a origem, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade provoca a nulidade da lei (eficácia normativa).



A decisão que declara a inconstitucionalidade de lei tem eficácia retroativa desde a origem, de maneira que a norma atacada deixa de produzir efeitos. Entretanto, é preciso ficar claro que **os atos, os contratos e as decisões judiciais pretéritos e produzidos com base na lei declarada inconstitucional não são automaticamente desfeitos**.

O efeito *ex tunc* da decisão alcança o plano normativo, isto é, retira do ordenamento jurídico a norma contrária à Constituição Federal. Frise-se: o efeito retroativo desde a origem atua no plano normativo e não atinge automaticamente os atos e as decisões judiciais embasados na lei que foi declarada inconstitucional.

Para desfazer atos e contratos embasados na lei declarada inconstitucional, a parte prejudicada deverá ingressar com a devida **ação anulatória** e utilizar como argumentação a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma linha, a decisão do STF em ADI não alcança automaticamente as decisões judiciais pretéritas, de modo que a parte deverá **interpor recurso** da decisão ou apresentar **ação rescisória** no caso de já ter

ocorrido o trânsito em julgado.

A respeito do assunto, o STF formulou a seguinte tese de repercussão geral (RE 730.462/SP):

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).”

A decisão de mérito, em decorrência do efeito *ex tunc*, também provoca o **efeito repristinatório** da lei anterior, isto é, devolve ao ordenamento jurídico a norma que havia sido revogada por aquela que foi declarada inconstitucional.

Exemplifiquemos: A Lei 200/2010 revogou a Lei 185/2008. Entretanto, no ano de 2020, o STF ao julgar uma ADI declarou a inconstitucionalidade da Lei 200/2010. Qual a consequência? Em 2020, a Lei 185/2008 voltou a produzir efeitos, porque a lei que a revogou foi declarada inconstitucional. Como a declaração de inconstitucionalidade provoca a nulidade da norma, a Lei 185/2008 não foi revogada de fato, razão pela qual voltou a produzir efeitos.

Cumpramos ressaltar que o efeito repristinatório é tácito, isto é, basta a declaração de inconstitucionalidade da norma para que a lei anterior, aparentemente revogada, volte a produzir efeitos.

Caso o efeito repristinatório não seja desejado, será necessário que o autor da ADI, na petição, faça a impugnação tanto da lei vigente quanto da lei revogada pela norma atacada. Assim, no exemplo anterior, se a Lei 200/2010 e a Lei 185/2008 são inconstitucionais, o autor da ação direta deverá atacar os dois diplomas, para que o STF declare as duas leis inconstitucionais e não ocorra o efeito repristinatório da Lei 185/2008.

Vamos sistematizar: uma decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade provoca, em regra, os seguintes efeitos:

- ✓ **erga omnes (efeito para todos);**
- ✓ **ex tunc (retroativo desde a origem);**
- ✓ **vinculante (demais órgãos do Judiciário e administração pública devem seguir a orientação do STF);**
- ✓ **repristinatório (a lei revogada por aquela que foi declarada inconstitucional volta a vigor).**

Os efeitos da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade começam a ser produzidos a partir da publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico, ressalvadas as



excepcionalidades expressamente enumeradas pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 20.160). A interposição de embargos de declaração não retarda os efeitos da decisão.

Note: o termo inicial da eficácia da decisão proferida em ADI não depende do trânsito em julgado e nem da publicação do inteiro teor do acórdão.

Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato (artigo 25 da Lei 9.868/1999).

Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão (artigo 28 da Lei 9.868/1999).

5.2. Modulação de efeitos

O artigo 27 da Lei 9.868/1999 prevê que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista **razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

Como já visto no tópico anterior, no controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade produz eficácia contra todos (efeito *erga omnes*) e efeitos retroativos desde a origem (*ex tunc*), uma vez que a lei contrária à Constituição deve ser considerada nula. Entretanto, a Lei 9.868/1999 prevê hipótese excepcional de modulação dos efeitos da decisão, para atender ao interesse social ou garantir a segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal poderá restringir a eficácia contra todos da decisão, isto é, modular o efeito *erga omnes*. Dessa feita, declarada a inconstitucionalidade de uma lei, poderia o STF manter determinados atos praticados com base na lei e afastar a incidência de outros.

A respeito do efeito *ex tunc*, poderá o Tribunal Constitucional determinar que a declaração de inconstitucionalidade apenas produzirá efeitos prospectivos (*ex nunc*), a partir do trânsito em julgado da decisão, de modo a garantir os atos já praticados com base na lei declarada inconstitucional. É também possível que o STF fixe um outro momento para que a declaração de inconstitucionalidade produza os seus efeitos (nem retroativo desde a origem e nem prospectivo).

Vamos entender melhor. Considere:

1. Nas ações do controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade de lei produzirá, em regra, efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.
2. A modulação de efeitos da decisão poderá ser feita pelo Supremo Tribunal Federal, desde que por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.



3. Para que O STF faça a modulação de efeitos, o quórum exigido é o de **dois terços** de seus membros (oito Ministros).
4. Não se pode confundir o quórum para a declaração de inconstitucionalidade (maioria absoluta) com o **quórum exigido para a modulação de feitos da decisão (2/3)**.
5. Note que, na prática, quando se pretende fazer modulação de efeitos da decisão, ocorrem duas votações: a primeira objetiva declarar a inconstitucionalidade da lei e a segunda, a modificação do efeito *ex tunc* ou do efeito *erga omnes* ou de ambos.
6. A Lei 9.868/1999 prevê a modulação de dois efeitos: a) *erga omnes* e b) *ex tunc*. Não há previsão de modulação do efeito repristinatório. Aliás, no tópico anterior, já foi citado que o efeito repristinatório é tácito e a sua inaplicabilidade depende de pedido específico do autor da ação.
7. Como já visto nesta aula, a modulação de efeitos temporais poderá também ocorrer no controle concreto de constitucionalidade, embora não seja a regra (RE197.917/SP).



Em resumo, temos o seguinte:

Na ação direta de inconstitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produz, em regra, efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. O STF, por decisão de dois terços de seus membros (oito Ministros), poderá fazer a modulação desses efeitos com o propósito de garantir segurança jurídica ou excepcional interesse social.

5.3. Irrecorribilidade

Nos termos do artigo 26 da Lei 9.868/1999, a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta de inconstitucionalidade **é irrecorrível**, ressalvada a interposição de embargos de declaração, **não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória**.

Somente os que fazem parte da relação processual poderão interpor embargos declaratórios. Assim, *amicus curiae* e AGU não são legitimados para interposição desse recurso.

Nas ações do controle objetivo, o Ministério Público e a Fazenda Pública não têm prazo contado em dobro para manifestação.



6 – MEDIDA CAUTELAR

A Constituição Federal prevê medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processar e julgar o pedido (artigo 102, I, p). A Lei 9.868/1999 regulamentou o assunto em seus artigos de 10 a 12.

Para prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de uma decisão de mérito, poderá ser deferida a medida cautelar. Trata-se de um ato de precaução ou prevenção em que o Supremo Tribunal Federal, para atender pedido do autor, afasta provisoriamente a aplicação de uma lei ou de um ato normativo em razão de sua comprovada ameaça de lesão a Direito previsto em norma constitucional.

A medida cautelar em ADI será **concedida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta de seus membros** (seis Ministros), devendo estar presentes na sessão pelo menos oito Ministros. **Nos períodos de recesso, a medida cautelar será deferida pelo Relator** (o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal) *ad referendum* do Plenário.

O STF tem admitido também que em casos de **urgência**, o Relator possa monocraticamente deferir a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário.

Observe:

1. A medida cautelar é da competência do Plenário e requer a presença de pelo menos oito Ministros no dia da sessão. O quórum exigido para a sua concessão é o de maioria absoluta (seis Ministros).
2. A Lei 9.868/1999 prevê que a cautelar possa ser decidida monocraticamente pelo Relator nos períodos de recesso do Tribunal. O STF admite, ainda, que a cautelar possa ser deferida pelo Relator em situações de urgência, mesmo que o Tribunal não esteja em recesso. Nos dois casos, caberá ao Plenário referendar ou não a cautelar.

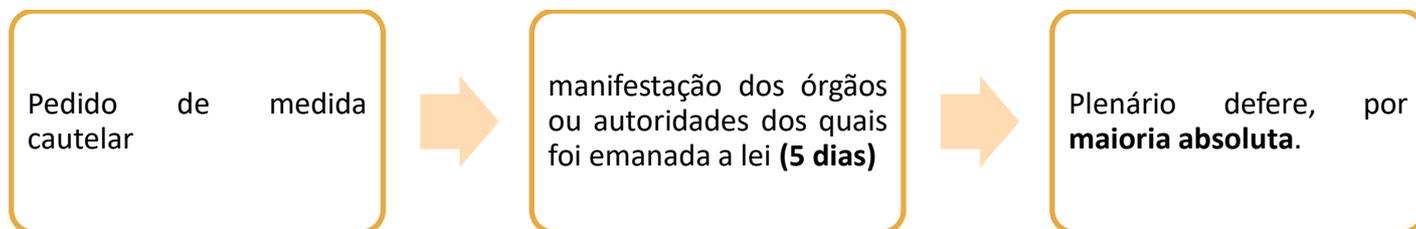
O Relator, antes de submeter a cautelar a julgamento, ouvirá, em regra, **os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado**, que deverão pronunciar-se no prazo de **cinco dias** (em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado).

Caso entenda indispensável, o Relator também ouvirá o **Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República**, no prazo de **três dias**.

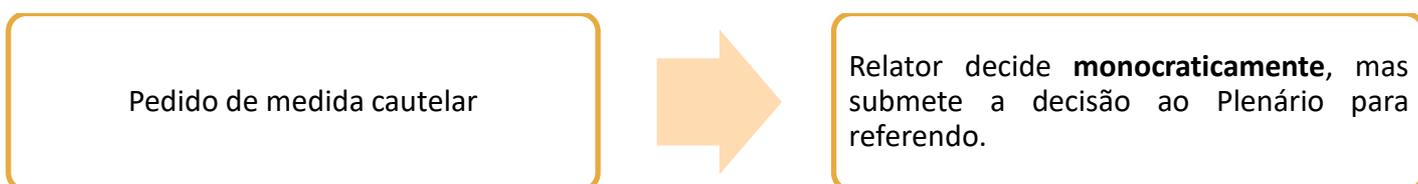
Assim, teríamos:

1. Situação regular:





2. Recesso ou casos de urgência



O § 2o da Lei 9.868/1999 prevê que, no julgamento do pedido de medida cautelar, ocorra **sustentação oral** dos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.

A medida cautelar é dotada de eficácia contra todos, efeito vinculante e será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A concessão da medida cautelar torna, ainda, aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Perceba que a medida cautelar tem quase os mesmos efeitos da decisão de mérito: *erga omnes*, vinculante e repristinatório. Apenas o efeito *ex nunc* é diferente, uma vez que, em regra, a decisão de mérito produz efeito *ex tunc*.

Na cautelar, como a decisão não é definitiva, em regra, produz efeito *ex nunc* (da decisão para frente, ocorre a suspensão da lei), mas é possível que o STF estabeleça momento diferente, como por exemplo, uma data futura ou fixe o efeito retroativo (*ex tunc*).

Importa perceber que a medida cautelar é capaz de provisoriamente retirar a eficácia da lei ou do ato normativo declarado inconstitucional (efeito *erga omnes*); de restabelecer a aplicabilidade da lei que havia sido revogada por aquela declarada inconstitucional (efeito repristinatório) e obrigar que os demais órgãos do Judiciário e toda a Administração Pública sigam o mesmo entendimento (efeito vinculante). A inobservância do efeito vinculante faz com que o fato possa ser levado diretamente ao STF por meio de reclamação.

Os efeitos do deferimento da medida cautelar começam a ser produzidos a partir da publicação, no Diário da Justiça da União, da ata do julgamento, salvo se o STF fixar data diferente.

Por último, cabe dizer que, havendo pedido de medida cautelar, o Relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, **no prazo de dez dias**, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-

Geral da República, sucessivamente, **no prazo de cinco dias**, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (artigo 12 da Lei 9.868/1999). **Note: o julgamento da medida cautelar poderá ser convertido em julgamento de mérito, a pedido do Relator, a fim de primar pela celeridade processual.**



(2020/VUNESP/FITO/Advogado) Sobre o instituto jurídico da ação direta de inconstitucionalidade, assinale a alternativa correta.

- A) A ação direta de inconstitucionalidade não é suscetível de desistência, contudo o autor da ação pode desistir do pedido de medida cautelar formulado.
- B) Na ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal atua como legislador positivo.
- C) Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a solicitação de medida cautelar independe da comprovação de perigo de lesão irreparável.
- D) O Supremo Tribunal Federal deve analisar a conveniência política de eventual suspensão cautelar da lei impugnada.
- E) A concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirá efeitos retroativos e em relação a todos.

Gabarito: D

Comentários:

- A) Errado. A ação direta de inconstitucionalidade não admite desistência, independentemente do pedido de mérito ou do pedido de medida cautelar, uma vez que o processo é objetivo (Artigo 5º da Lei 9.868/1999).
- B) Errado. É vedado ao judiciário atuar como legislador positivo (criar direitos e obrigações não previstos em lei). Na ADI, quando declarada a inconstitucionalidade, o STF atua como legislador negativo, uma vez que a lei é retirada do ordenamento jurídico.
- C) Errado. O deferimento de pedido de medida cautelar requer a demonstração da urgência da decisão em razão do perigo de dano ou risco útil do processo e da evidência de ofensa a dispositivo da Constituição.
- D) Certo. A análise dos requisitos da medida cautelar (perigo da demora e evidência do direito) em sede de controle abstrato de constitucionalidade feita pelo STF se dá a partir da realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia da norma atacada (ADI 3401 MC).



E) Errado. Nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei 9.868/1999, a medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A Constituição Federal de 1988 inovou ao prever em seu artigo 103, § 2º, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Poder competente ou de órgão da Administração Pública que deveria ter regulamentado dispositivo constitucional.

A inconstitucionalidade não se dá apenas por meio da criação de uma lei ou de um ato normativo contrário à Constituição Federal, mas também por **uma injustificada ausência de regulamentação da Lei Maior**.

Algumas normas constitucionais são incompletas quanto ao sentido e necessitam de normatividade ulterior para que possam produzir todos os efeitos previstos no texto da Lei Maior. São as normas constitucionais de eficácia limitada, aquelas cuja aplicabilidade é mediata e indireta. Quando o legislador ordinário deixa de promover a regulamentação desse tipo de norma constitucional, o efeito prático da omissão é a inaplicabilidade do dispositivo, o que fere a supremacia da Constituição, a vontade do legislador constituinte e a ordem jurídica.

Em defesa das normas constitucionais que não são autoaplicáveis, foi criada a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), para combater a inércia ou omissão inconstitucional.

A ADO foi regulamentada pela Lei 12.063/2009, que alterou a redação da Lei 9.868/1999. Como espécie de ação direta de inconstitucionalidade, sua estrutura é muito semelhante ao que já foi estudado a respeito da ADI, nos termos da Lei 9.868/1999, razão pela qual somente abordaremos com maior detalhamento as suas peculiaridades.

1 – LEGITIMAÇÃO ATIVA E LEGITIMAÇÃO PASSIVA

Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) os mesmos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade. São eles:

- ✓ o Presidente da República;
- ✓ a Mesa do Senado Federal;
- ✓ a Mesa da Câmara dos Deputados;
- ✓ a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- ✓ o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- ✓ o Procurador-Geral da República;
- ✓ o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;



- ✓ partido político com representação no Congresso Nacional;
- ✓ confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional deverão **constituir advogado** com procuração nos autos. Os demais têm a capacidade postulatória especial.

A Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional são **legitimados especiais** e deverão demonstrar a pertinência temática (o interesse de agir). Os demais são **legitimados universais**.

Os **legitimados passivos** são os órgãos ou autoridades que deveriam regulamentar a Constituição e não fizeram. Sobre o tema, cumpre ressaltar duas coisas:

1. Se a competência legislativa for da União, o Congresso Nacional figurará no polo passivo, mas se for dos Estados-membros, a Assembleia Legislativa será a requerida.
2. Se a iniciativa da lei for privativa de alguma autoridade ou de órgão e este deixar de apresentar o projeto, não poderá o Legislativo ser apontado como omissor, porque não poderia ter iniciado o processo legislativo. Assim, se a iniciativa for privativa do Presidente da República, por exemplo, e este não tiver encaminhado o projeto ao Congresso Nacional, no polo passivo quem figurará será o chefe do Executivo e não o Legislativo.

Uma vez proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, assim como funciona na ADI, não se admitirá desistência.

2 – OBJETO DA AÇÃO

O **objeto da ADO é a omissão inconstitucional**, isto é, a falta de regulamentação de norma constitucional que depende de produção de lei infraconstitucional ou de ato administrativo normativo que lhe desenvolva a integralidade.

Note que a ADO **se destina a amparar normas constitucionais de eficácia limitada e não pode ser utilizada para questionar qualquer tipo de omissão, qualquer falta de lei ou de providências administrativas**. Nem mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada de princípios institutivos facultativos poderão ser objeto de ADO, uma vez que não há a obrigatoriedade de sua criação.

Frise-se: apenas as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático e as normas de eficácia limitada de princípio institutivo de natureza impositiva podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.





A omissão inconstitucional é normativa e não apenas legislativa, de maneira que engloba não apenas as leis, mas também os atos secundários de caráter geral, como os regulamentos, as resoluções e as instruções normativas.

Para que a omissão seja inconstitucional, é necessário que já tenha transcorrido um prazo razoável para a edição da norma (MI 361).

Caso seja elaborada a norma regulamentadora ou a providência administrativa seja tomada antes do julgamento da ADO, ocorrerá a perda do objeto dessa ação e a sua conseqüente extinção.



É preciso ficar alerta! Assim como não cabe ADI para combater leis municipais e leis distritais de natureza municipal, também **não cabe ADO para questionar a falta de lei municipal e nem distrital de natureza municipal**. As omissões impugnadas por ADO são decorrentes de competências legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal no exercício de competência estadual.

3 – ASPECTOS PROCESSUAIS

A petição inicial da ADO será apresentada em duas vias e deverá conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão.

Dois requisitos deverão ser indicados obrigatoriamente na petição inicial, sob o risco de inépcia (artigo 12B da Lei 12.063/2009):

- a) a omissão inconstitucional **total ou parcial** quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;
- b) o pedido, com suas especificações.



Perceba: a omissão quanto ao dever de legislar não precisa ser total, pode ser parcial também. Dessa forma, por exemplo, é possível que a norma constitucional tenha sido regulamentada, mas a lei deixou margem ainda para uma regulamentação interna que acabou não sendo feita. Às vezes, faltou apenas a portaria, mas a consequência dessa omissão é o prejuízo de uma norma constitucional. Cabível a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A petição inicial inepta (sem fundamentação) e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator. Dessa decisão, caberá agravo.

Interessante destacar que a Lei 12.063/2009 **autorizou que os demais legitimados da ADO também se manifestem, por escrito, sobre o objeto da ação; peçam a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria e apresentem memoriais** (12E, § 1º).

A ADO, assim como as demais ações do controle objetivo, **não admite desistência**.

Recebida a inicial, o Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades requeridas, que deverão se manifestar no prazo de **trinta dias**.

Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator **requisitar informações** adicionais, **designar perito ou comissão de peritos** para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em **audiência pública**, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. As informações, perícias e audiências serão realizadas no prazo de **trinta dias**, contado da solicitação do relator.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão também **não admite intervenção de terceiros**. Entretanto, o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por **despacho irrecorrível**, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na qualidade de **amicus curiae**.

Quanto à participação do **Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República é preciso ter cuidado, uma vez que há algumas diferenças** em relação ao que se aplica à ação direta de inconstitucionalidade genérica.

Na ADO, a participação do AGU não é obrigatória. O § 2º do artigo 12E da Lei 12.063/2009 dispõe que o Relator **poderá solicitar** a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de quinze dias.

Por outro lado, a participação do PGR continua sendo obrigatória e deverá se manifestar no prazo de quinze dias. Entretanto, **quando o PGR for o autor da ação, o STF não abrirá vista dos autos ao Ministério Público**. Aqui temos uma diferença em relação à ação genérica, em que sempre o PGR deverá participar, mesmo que seja o autor da ação.





ADI Genérica	ADO
Participação obrigatória do PGR, mesmo quando é o autor da ação.	Participação obrigatória do PGR, exceto quando é o autor da ação, pois na hipótese ele não terá vista dos autos.
Participação obrigatória do AGU.	A participação do AGU não é obrigatória e ocorrerá apenas se o Relator solicitar.

4 – MEDIDA CAUTELAR

Um dos pontos mais cobrados em prova a respeito da ADO é a possibilidade de concessão de medida cautelar. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido do descabimento da cautelar em ADO, mas a Lei 12.063/2009, expressamente, no artigo 12F, passou a adotar a medida em caso de excepcional urgência e relevância da matéria.

Do mesmo modo como funciona na ação direta de inconstitucionalidade genérica, **o STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros**, devendo estar presentes na sessão de julgamento pelo menos oito Ministros, **poderá conceder medida cautelar**, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de **cinco dias**.

Caso o Relator julgue indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. **Note: o Relator poderá ouvir o PGR, mas não há previsão de ouvir o AGU antes da análise da medida cautelar.**

No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada **sustentação oral** aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, conforme Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Agora, se a inconstitucionalidade é a falta de lei regulamentadora da Constituição, qual a serventia da medida cautelar? Como antecipar uma decisão?

A medida cautelar poderá produzir três efeitos. São eles:

1. suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos relacionados ao pedido contido na inicial;
2. suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial;
3. providência diversa tomada pelo STF a partir da situação narrada na inicial.



A decisão que defere a medida cautelar será publicada em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, no prazo de dez dias. O STF deverá solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional.

5 – JULGAMENTO E MÉRITO

A declaração de inconstitucionalidade por omissão será feita pelo Plenário do STF, com a presença mínima de oito Ministros, por decisão da maioria absoluta de seus membros (seis Ministros).

Uma vez declarada a inconstitucionalidade por omissão será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. Se a omissão for de órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de **trinta dias**, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo STF, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

6 – ADO E MANDADO DE INJUNÇÃO

A violação de normas constitucionais resultante da omissão do Poder Público pode ser combatida por meio de duas distintas ações: mandado de injunção (MI) e ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO). Essas ações embora semelhantes em alguns aspectos, têm também muitas diferenças, ao ponto de o Supremo Tribunal Federal não admitir a fungibilidade entre elas, isto é, a conversão de uma ação na outra (MI 395 QO).

O mandado de injunção é instrumento do controle difuso de constitucionalidade e se destina a amparar direito subjetivo do impetrante. Por outro lado, a ADO é uma ação do controle concentrado de constitucionalidade e trata de direito objetivo. Há outras várias diferenças entre o MI e a ADO, dentre as quais é possível destacar a legitimação ativa, o rito processual e o fato de o mandado de injunção não admitir liminar.

Abaixo, compararemos as duas ações. Caso precise de maior aprofundamento sobre o mandado de injunção, acesse a aula sobre os remédios constitucionais.

Mandado de Injunção	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
Lei 13.300/2016	Lei 12.063/2009
Controle difuso de constitucionalidade	Controle concentrado de constitucionalidade
Direito subjetivo	Direito objetivo
Objeto: falta total ou parcial de norma regulamentadora de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.	Objeto: omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa.
Impetrantes: pessoas naturais ou jurídicas que se	Legitimados ativos: o Presidente da República; a



<p>afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas descritas na Constituição.</p>	<p>Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.</p>
<p>Impetrado: o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.</p>	<p>Requerido: o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.</p>
<p>A competência expressa na CF/88 para julgar MI é do STF (102, I, q, da CF/88), do STJ (105, I, h, da CF/88) ou do TSE (121, § 4º, V), a depender do impetrado.</p>	<p>Competência originária do STF.</p>
<p>O mandado de injunção não admite liminar.</p>	<p>A ADO admite medida cautelar.</p>
<p>Efeitos da decisão: reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:</p> <p>I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;</p> <p>II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.</p> <p>A decisão terá, em regra, eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.</p>	<p>Declarada a inconstitucionalidade por omissão,</p> <p>I - será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias</p> <p>II - Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de trinta dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.</p>

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

A ação declaratória de constitucionalidade (ADC) é uma criação brasileira acrescentada à Constituição Federal de 1988 pela Emenda à Constituição 03/1993. **Seu objetivo é o de acabar com controvérsia a respeito de uma norma federal, a partir da declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão do Tribunal produz efeito vinculante.**



O pedido formulado em uma ADC é a declaração de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal. Ora, se as leis são presumidas constitucionais, qual seria a lógica da ADC? Declarar a constitucionalidade do que já é presumido válido? Não é bem assim. O cabimento da ADC está condicionado à demonstração de controvérsia judicial a respeito da norma, seja porque já há ações judiciais em andamento ou porque instâncias inferiores já declararam a inconstitucionalidade da norma. Assim, o STF, na qualidade de guardião da Constituição, fará a análise da situação e, uma vez declarando a constitucionalidade da lei ou do ato normativo federal apontado, a controvérsia deixará de existir, porque a decisão do Tribunal tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e toda a Administração Pública.

Na ADI, pede-se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Na ADC, pede-se a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Como as duas ações são muito parecidas e regidas pela mesma lei, embora apresentem finalidades diferentes, **a doutrina aponta que a ADC é, na verdade, uma ação direta com “sinal trocado”**.

A ADC tem a mesma natureza jurídica da ADI e quase a mesma estrutura processual. Abordaremos os pontos comuns das duas ações de modo sucinto, para não termos que repetir tudo o que já foi amplamente enumerado no tópico da ADI. Discorreremos com detalhes a respeito dos pontos diferentes.

1 – OBJETO DA AÇÃO

Nos termos do artigo 102, I, a, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Perceba que o objeto da ADC é somente lei ou ato normativo federal. Nesse ponto, temos a principal diferença entre a ADI e a ADC, porque o objeto da primeira ação alcança leis ou atos normativos federais, estaduais e distritais de natureza estadual, ao passo que o objeto da segunda ação contempla apenas leis ou atos normativos federais.

Da mesma forma como se aplica às ações diretas de inconstitucionalidade, entenda a expressão “leis ou atos normativos federais” como sendo todas as espécies normativas primárias (emendas, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos) e aquelas que têm valor de leis, em razão da abstração, da generalidade e da coercibilidade (regimentos internos, decretos autônomos, dentre outros). Os atos administrativos meramente regulamentares não podem ser objeto de ação declaratória de constitucionalidade.

Do mesmo modo, é bom atentar para o fato de que as normas federais anteriores à Constituição Federal e aquelas já revogadas não são passíveis de apontamento por meio da ação declaratória de constitucionalidade.

Em resumo, o objeto da ADC recai em lei ou ato normativo federal em vigor e contemporâneo da Constituição Federal de 1988.



	ADI	ADC
	<p>Objeto: lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital de natureza estadual.</p> <p>Finalidade: retirar do ordenamento jurídico a norma atacada.</p>	<p>Objeto: lei ou ato normativo federal.</p> <p>Finalidade: acabar com controvérsia judicial a respeito da norma federal.</p>

2 – ASPECTOS PROCESSUAIS

2.1. Legitimados ativos

Os legitimados ativos da ação direta de inconstitucionalidade, desde a Emenda à Constituição 45/2004, são exatamente os mesmos legitimados da ação direta de inconstitucionalidade. Tudo que foi dito a respeito desses legitimados no tópico da ADI se aplica também à ação declaratória de constitucionalidade.

A ação declaratória de constitucionalidade não admite desistência.

2.2. Da inicial

A petição inicial será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Nos termos do artigo 14 da Lei 9.868/1999, a inicial deve indicar três tópicos, sendo que um é diferente do que foi estudado a respeito da ADI. Vejamos:

I. o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II. o pedido, com suas especificações;

Na ação declaratória de constitucionalidade, a causa de pedir também é aberta, de forma que o STF, uma vez provocado, não ficará limitado aos argumentos utilizados pelas partes e poderá declarar a constitucionalidade da norma por razão diversa da contida na inicial.

Note: a causa de pedir é aberta e não o pedido. O Tribunal deverá analisar o pedido formulado, mas não ficará reduzido à fundamentação do autor.



Conforme já exposto no tópico da ADI, a ADC também admite a cumulação de pedidos. Dito de outra forma, a petição da ADC poderá conter dois tipos diferentes de pedidos: uma para declarar uma parte da norma federal constitucional e outro para declarar dispositivo da mesma lei inconstitucional, evidentemente cumpridos os requisitos para a propositura das duas ações.

III. a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Atenção! A comprovação de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da norma apontada na inicial só é exigida na ação declaratória de constitucionalidade (a mesma exigência não se aplica à ação direta de inconstitucionalidade).

Na petição inicial da ADC, será preciso demonstrar que sobre a norma federal discutida na ação declaratória existe controvérsia judicial, isto é, existem ações judiciais em andamento em juízos e tribunais inferiores ou decisões judiciais já proferidas no sentido de declarar a inconstitucionalidade da norma.

Os argumentos a favor e contra a constitucionalidade da norma deverão ser apontados na peça preambular, bem como juntadas as decisões judiciais a respeito do dispositivo.

Caso não se comprove a existência de controvérsia judicial, a petição será rejeitada.

A ADC não pode ser utilizada como instrumento de consulta ao Supremo Tribunal Federal, não pode ser proposta para saber qual o posicionamento do Tribunal sobre o assunto. Como as leis são presumidas constitucionais, não haverá razão para requerer que a Corte Constitucional declare a constitucionalidade de algo que já é presumido constitucional. Dessa sorte a demonstração de controvérsia judicial é indispensável, pois constitui pressuposto de admissibilidade da ação.

Note: o requisito indispensável para a propositura da ação é a **controvérsia judicial** e não a celeuma doutrinária sobre a matéria (ADC 1/DF).

A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator. Da decisão, caberá agravo ao Plenário.

A ADC poderá ser proposta a qualquer tempo, não havendo nenhum tipo de sujeição a prazo prescricional e nem decadencial.

2.3. Do Relator

Outra importante diferença entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade é a de que, na primeira, uma vez admitida a petição inicial, o Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo, que deverão prestá-las no prazo de trinta dias. Na segunda (ADC), **não há pedido de informação e nem legitimado passivo, porque a lei não está sendo atacada**. Na verdade, o legitimado ativo apenas pede que a lei seja reconhecida válida.



No processo de ação declaratória de constitucionalidade, não se admite intervenção de terceiros, exceto na condição especial de *amicis curie*, em que o Relator poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.

O Relator abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias. Na ADC, não há a participação obrigatória do Advogado-Geral da União, porque a lei não foi atacada e quem propôs a ação já está defendendo a constitucionalidade da norma federal.

Antes de pedir dia de julgamento e apresentar o relatório, assim como ocorre na ADI, poderá o Relator, em caso de necessidade de esclarecimento, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Na mesma linha, poderá solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição. Todos esses esclarecimentos, perícias e audiências serão realizados no prazo de trinta dias.

	ADI	ADC
	O cabimento da ação não depende da existência de controvérsia judicial.	O cabimento da ação depende da comprovação de existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação.
	Legitimados passivos: órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo.	Legitimado passivo: não há .
	Os legitimados passivos têm prazo de 30 dias para prestarem esclarecimentos sobre a norma atacada.	Não há pedido de informação , porque sequer há legitimado passivo.
	Participação obrigatória do AGU, que se manifesta no prazo de quinze dias.	Não há participação do AGU .

3 – MEDIDA CAUTELAR

A ação declaratória de constitucionalidade também admite pedido de medida cautelar, que poderá ser deferido pelo Supremo Tribunal Federal por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Diferente do que se dá na ADI, em que a medida cautelar suspende a aplicação de uma lei ou ato normativo e provoca efeito repristinatório, na ADC, considerando que o pedido de mérito é a declaração de constitucionalidade da norma, **a finalidade da medida cautelar é a determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.**

A medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade produz **eficácia contra todos e efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Judiciário e a toda a Administração Pública, direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Uma vez concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias.

O artigo 21, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, diferente do que se aplica à ação direta de inconstitucionalidade, fixou o **prazo de cento e oitenta dias** para que o Tribunal julgue o mérito da ação, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar.

Note: na ADI, quando é deferida medida cautelar, não é fixado prazo para julgamento do mérito da ação. Na ADC, sim (prazo de 180 dias). Entretanto, cumpre ressaltar que essa exigência legal de prazo para julgamento da ADC, após deferimento da cautelar, não tem sido observada pelo Supremo Tribunal Federal que, na prática, chega a levar anos para julgar o mérito da ação após o deferimento da cautelar.

	ADI	ADC
	A concessão de medida cautelar faz com que a norma atacada seja afastada temporariamente do ordenamento jurídico.	A concessão de medida cautelar faz com que ocorra a suspensão dos processos que envolvem a aplicação da norma apontada na ação.
	Efeitos da cautelar: <ul style="list-style-type: none"> • <i>erga omnes</i>; • <i>ex nunc</i>; • vinculante; • represtinatório. 	Efeitos da cautelar: <ul style="list-style-type: none"> • <i>erga omnes</i>; • <i>ex nunc</i>; • vinculante.
	Deferida a cautelar, não há prazo para julgamento de mérito.	Deferida a cautelar, o prazo para julgamento de mérito é o de 180 dias .

4 – JULGAMENTO E MÉRITO

Do mesmo modo como ocorre na ADI, a decisão sobre a constitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros e se pelos menos seis Ministros se manifestarem pela procedência da ação.

Quórum de presença: oito Ministros. Quórum de votação: seis Ministros.

Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação declaratória.



A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm **eficácia contra todos e efeito vinculante** em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

A inobservância do efeito vinculante, que é o grande objetivo da ação declaratória, poderá ser relatada pela pessoa prejudicada diretamente ao Supremo Tribunal Federal por meio de **reclamação**.

Note que os efeitos de uma ação declaratória de constitucionalidade julgada procedente são praticamente os mesmos de uma ação direta de inconstitucionalidade: **erga omnes, ex tunc e vinculante**. A única diferença é o efeito repristinatório, porque na ADC, o pedido é o de declaração de constitucionalidade da norma, de modo que a confirmação da validade da lei apontada na inicial afasta qualquer pensamento de restabelecimento da lei revogada por aquela que foi declarada constitucional.

Agora, se a ADC for julgada improcedente, atingidos seis votos pela rejeição, a lei será declarada inconstitucional e aí teremos o **feito repristinatório**. Perceba que a ADC, assim como a ADI, **também é ambivalente (ou dúplice)**, de modo que qualquer decisão nela proferida (procedência ou improcedência) produzirá efeitos jurídicos: a procedência fará com que a norma federal seja declarada constitucional e a improcedência fará com que a norma seja declarada inconstitucional.

A ação declaratória de constitucionalidade também poderá sofrer a modulação de efeitos temporais. O Supremo Tribunal Federal, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, por maioria de **dois terços** de seus membros, ao declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, poderá restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Os efeitos da decisão começam a ser produzidos a partir da publicação da ata da sessão de julgamento e não dependem do trânsito em julgado da decisão.

Conforme orientação do artigo 25 da Lei 9.868/1999, julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão (artigo 28).

A decisão preferida em ação declaratória de constitucionalidade, assim como funciona na ADI, é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) foi acrescentada à Constituição Federal pela EC 03/1993, que alterou a redação do artigo 102, para incluir dentre as competências do Supremo Tribunal Federal, o julgamento de mais uma ação do controle objetivo de constitucionalidade: a ADPF.

*§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, **na forma da lei**. Grifo.*

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi regulamentada apenas no ano de 1999, quando foi promulgada a Lei 9.882. A expressão “na forma da lei” contida no § 1º do artigo 102 da CF/88, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, indica norma de eficácia limitada, de modo que a aplicabilidade da ADPF só se deu seis anos após a sua criação, em razão de dependência de regulamentação.

O grande propósito dessa ação foi o de ampliar as competências do Supremo Tribunal Federal para promover a guarda da Constituição Federal. A criação de mais uma ação do controle objetivo teve a finalidade de preencher as lacunas deixadas pela ação direta de inconstitucionalidade e então permitir que **o direito pré-constitucional, as leis municipais, os atos administrativos e outras espécies não questionáveis por ADI pudessem ser arguidos diretamente ao Tribunal Constitucional por meio da ação de arguição.**

Parte da doutrina classifica a ADPF em duas categorias: **1) arguição autônoma (ou direta) e 2) arguição paralela (ou incidental ou indireta)**. A primeira tem natureza de ação e a segunda é fruto de uma ação original (direito subjetivo) em relação a qual os legitimados da ADPF levam o caso diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Cuidado! Não há uma ADPF objetiva e outra subjetiva! Não estamos falando de uma ação do controle objetivo e outra do controle difuso. A ADPF é uma ação do controle objetivo, sem partes, que não admite desistência, cujo efeito da decisão é *erga omnes* e vinculante.

O que pode acontecer é a existência de uma discussão em instâncias ou juízos inferiores sobre algo que atinja um preceito fundamental. De posse da informação acerca da controvérsia constitucional, é possível que um dos legitimados da ADPF proponha a ação de forma incidental, para levar a matéria diretamente ao STF e, por meio de liminar, fazer suspender o andamento das ações existentes.

Note: a matéria discutida em processos subjetivos nas instâncias inferiores poderá ser levada ao Supremo Tribunal Federal diretamente. Entretanto, não são as partes desses processos subjetivos que levam o caso ao STF, mas algum dos legitimados da ADPF. Mais uma vez: os legitimados da ADPF é que propõem a ação incidental como peça independente. Nessa ação, não será discutido direito subjetivo e sim a ofensa a preceito fundamental. O direito subjetivo será apartado da discussão e só será avaliado pelo juízo ou tribunal competente. O STF analisará apenas a parte constitucional.

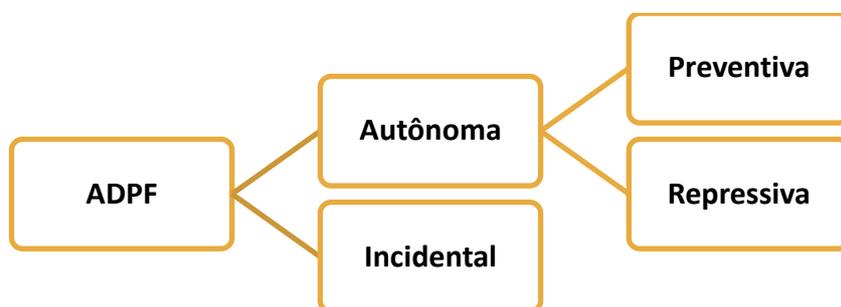


Com efeito, a **arguição autônoma** representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata e está **desvinculada de qualquer caso concreto**. Por outro lado, a **arguição incidental** pressupõe a **existência de uma determinada lide intersubjetiva**, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante. A estrutura das duas modalidades de ADPF é a mesma, seja no que tange à legitimação ativa ou ao rito processual.

Com efeito, a Lei 9.882/1999 consagrou duas hipóteses de cabimento da ADPF (artigo 1º):

1) a arguição autônoma, nas modalidades preventiva (evitar lesão) e repressiva (reparar lesão), tem a finalidade evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. **Seu cabimento não depende de demonstração de qualquer controvérsia constitucional.**

2) a arguição incidental será cabível quando for **relevante o fundamento da controvérsia constitucional** sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, contestados em face de preceito fundamental.



1 – OBJETO DA AÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei 9882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental será proposta perante o Supremo Tribunal Federal com os seguintes objetos:

- ✓ **ato** do Poder Público que causa ou possa causar lesão a preceito fundamental (**arguição autônoma**);
- ✓ leis ou atos normativos federal, estadual ou **municipal** que causam **controvérsia constitucional**, inclusive os anteriores à Constituição (**arguição incidental**).

Note que diferentemente da ação direta de inconstitucionalidade, a ADPF tem por objeto **ato** do Poder Público capaz de causar lesão a preceito fundamental. No ponto, quatro aspectos devem ser percebidos com atenção: **1)** a ADPF pode ser utilizada preventivamente, isto é, para evitar a lesão a preceito fundamental; **2)** o ato do Poder Público pode ser comissivo ou omissivo; **3)** atos de particulares que exercem, por delegação, atribuição pública, como por exemplo, os atos de concessionários de serviço público poderão ser combatidos mediante ADPF; **4)** os atos atacados podem ser administrativos (regulamentares, concretos, de execução).

A expressão “ato do poder público”, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, **não alcança os atos políticos** praticados de acordo com as esferas de competência e nos termos delineados pela Constituição Federal. Assim, **não cabe ADPF para questionar o veto presidencial aposto em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional (ADPF 1/RJ)**. Igualmente, em observância ao princípio da segurança jurídica, **não pode ser objeto exclusivo de ADPF a decisão judicial transitada em julgado (ADPF 105/AL)**. **Enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal** (ainda que vinculantes) não são classificados como atos do Poder Público, porque são apenas a sistematização de posicionamentos da Corte e **não podem ser questionados por ADPF** (ADPF AgR 80/DF).

Um dos aspectos de destaque da ADPF é o questionamento de **leis ou atos normativos municipais** contrários à Constituição Federal, porque até o seu surgimento, o direito municipal não poderia ser questionado diretamente ao STF por meio do controle objetivo, mas apenas pela via incidental. A arguição corrigiu essa falha, uma vez que o Brasil conta com mais de cinco mil Municípios e todos têm capacidade legislativa, o que poderia comprometer a supremacia da Constituição.

Agora, é preciso ficar claro que **a ADPF tem natureza subsidiária** e só poderá ser utilizada quando não houver outro meio capaz de levar a lesividade ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais pode ser combatida por meio da ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual não poderá ser levada ao Tribunal Constitucional por meio da ADPF. Do mesmo modo, o pedido de declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal é feito por meio da ação declaratória de constitucionalidade, motivo pelo qual não se utiliza a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não cabe ADPF também contra normas pós-constitucionais revogadas, uma vez que o controle objetivo pressupõe vigência da norma atacada (ADPF-MC 211/DF). Nessa linha, se a lei já tiver sido revogada quando da propositura da ADPF, a ação não será conhecida por ausência de objeto. Caso a revogação ocorra após o conhecimento da ação, mas antes do julgamento, haverá perda de objeto.

Grande inovação trazida pela Lei 9.882/1999 foi a possibilidade de combater, por meio do controle objetivo, **as leis e os atos normativos anteriores à Constituição**, uma vez que esse tipo de questionamento foge do escopo da ação direta de inconstitucionalidade. No caso, o que se pretende não é a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, mas a **declaração de sua não recepção ao ordenamento jurídico**. Suponha que a Lei 3450/1984 afronte materialmente a Constituição de 1988 e que o Poder Público tenha insistido em sua aplicação. Na hipótese, há ofensa à supremacia da Constituição, de modo que a ADPF pretende corrigir tal distorção por meio da declaração de inaplicabilidade da norma atacada.

O artigo 1º da Lei 9882/1999 dispõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental “*terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*” O parágrafo único do artigo expõe que caberá também a ADPF “*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.*”

Com efeito, depreende-se dos dispositivos que o pedido feito em ADPF, conforme a situação, será ser:



1. a declaração de inconstitucionalidade do ato (comissivo ou omissivo) que está ferindo ou poderá ferir preceito fundamental;
2. a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo quando for relevante a controvérsia constitucional;
3. a declaração de não recepção do direito anterior à Constituição por incompatibilidade material com a nova ordem constitucional.

Perceba que o objeto da ADPF é mais amplo que o objeto da ADI, uma vez que contempla todos os casos de violação a preceito fundamental, inclusive os que são anteriores à Constituição Federal de 1988. Acrescente-se o fato de a ADPF tanto ser utilizada para questionar a inconstitucionalidade do ato ou da norma, quanto para apontar a constitucionalidade ou para requerer a não recepção.

1.1. O que é o preceito fundamental?

Nem o texto constitucional e nem a Lei 9.882/1999 descreveu o que é ou quais são os preceitos fundamentais. A tradução da expressão indica a ideia de um conjunto de normas, regras, princípios e regulamentos que podem ser extraídos da Constituição.

Um preceito fundamental não é um princípio fundamental, embora este seja parte daquele. Um preceito fundamental não necessariamente será encontrado em texto expresso da Constituição, de modo que alcança também as normas e os princípios constitucionais implícitos. O fato é que preceito fundamental é um **gênero de que são espécies, regras e princípios constitucionais (expressos ou implícitos)**.

Em razão da falta de esclarecimento legislativo, cabe ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição Federal, descrever quais normas constitucionais podem ser consideradas preceitos fundamentais, para fim de enquadramento no objeto da ação de arguição (ADPF 1/RJ).

Até o momento, já se reconheceu como exemplos de preceitos fundamentais os princípios fundamentais, as cláusulas pétreas, os princípios constitucionais sensíveis e os princípios gerais da atividade econômica (ADPF 33/PA).

1.2. Caráter Subsidiário da ADPF

O artigo 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 expõe que “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver **qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade**”. Constata-se a natureza subsidiária da ADPF (residual, excepcional), uma vez que **só poderá ser utilizada se não houver outro meio capaz de sanar a lesividade**.

Há controvérsia doutrinária a respeito do que poderia ser compreendido como “qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade”, porque dificilmente não existirá uma ação judicial capaz de atacar atos ou leis



contrários às normas constitucionais. Alguns autores apontam que a expressão deve ser interpretada como “qualquer outra ação do controle abstrato”, já outros, como “qualquer ação, excluídas as do controle abstrato e os remédios constitucionais”.

O Supremo Tribunal Federal tem avaliado a questão caso a caso, para constatar se havia ou não naquela situação outro meio processual capaz de realmente sanar a lesão. O certo é que a interpretação da Corte a respeito da subsidiariedade não é literal, mas ao mesmo tempo, o Tribunal busca saber se realmente não havia outra ação judicial capaz de efetivamente combater a lesividade. Ademais, a existência de recursos extraordinários ou mesmo de processos ordinários sobre a matéria não exclui o cabimento da ação de arguição (ADPF 33).

1.3. Princípio da Fungibilidade

Em razão da dificuldade de reconhecimento do que é preceito fundamental e do caráter subsidiário da ADPF, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade à arguição de descumprimento de preceito fundamental, de forma que esta ação poderá ser recebida como ADI, se preenchidos os pressupostos de cabimento, bem como a ADI poderá ser recebida como ADPF (ADI 4.180).

A fungibilidade não é uma característica só da ADPF, pois em observância aos princípios da instrumentalidade, celeridade, racionalidade e economia processuais, o STF tem admitido a sua aplicação às ações do controle abstrato, desde que satisfeitos os requisitos de admissibilidade da ação substituta, uma vez que essas ações têm os mesmos legitimados passivos e quase as mesmas exigências processuais.

Com efeito, é possível receber ADPF como ADI; ADI como ADPF; ADO como ADI; ADC como ADPF e ADPF como ADC. Para isso, dois requisitos devem ser observados: **1) devem estar presentes todos os requisitos da ação substituta** (exemplifiquemos: para receber ADPF como ADC, é preciso constar na petição inicial da ADPF a controvérsia sobre a norma federal); **2) o erro não pode ser grosseiro** (exemplifiquemos: uma ADI utilizada para questionar lei municipal não poderá ser recebida como ADPF, uma vez que é de amplo conhecimento o descabimento da ação para combater o direito municipal).



1. Competência originária para processar e julgar: STF
2. Objeto e cabimento: a) evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; b) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.
3. Classificação: arguição autônoma (preventiva e repressiva) e arguição incidental.



4. Cabe ao STF descrever o que é o preceito fundamental.
5. A natureza da ADPF é residual (subsidiária), de maneira que a ação não será admitida quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.
6. Preenchidos os requisitos processuais e não havendo erro grosseiro, a ADPF poderá ser recebida como ADI ou como ADC e do mesmo modo a ADC ou a ADI poderão ser recebidas como ADPF (princípio da subsidiariedade).

2 – LEGITIMAÇÃO ATIVA

A Constituição Federal não cita quem são os legitimados ativos da arguição de descumprimento de preceito fundamental. O assunto foi disciplinado apenas por lei. **Podem propor ADPF os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade** (artigo 2º da Lei 9.882/1999). Vale reforçar que, mesmo no caso de arguição incidental, os legitimados são somente os que podem propor a ADI.

A pessoa que teve o direito lesado ou ameaçado de lesão não poderá utilizar a ação de arguição, porque o instrumento é utilizado no controle objetivo de constitucionalidade e não trata de direito subjetivo. Entretanto, é possível que o interessado, mediante representação, solicite ao Procurador-Geral da República (PGR) a propositura da ação. Nesse caso, o PGR decidirá, após análise dos fundamentos, sobre o cabimento do seu ingresso em juízo (§ 1º do artigo 2º da Lei 9.882/1999).

O que já foi comentado nesta aula a respeito da legitimação universal e da necessidade de constituir advogado é aplicável também à ADPF. Igualmente, não cabe desistência da ação, embora não conste da lei tal impedimento, porque o instrumento é de controle objetivo.

3 – ASPECTOS PROCESSUAIS

3.1. Da Inicial e do Relator

A petição inicial será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. Obrigatoriamente, a inicial deverá conter (artigo 3º da Lei 9.882/1999):

- ✓ a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- ✓ a indicação do ato questionado;
- ✓ a prova da violação do preceito fundamental;



- ✓ o pedido, com suas especificações;
- ✓ **se for o caso**, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Cuidado! A exigência de comprovação da existência de controvérsia judicial relevante só se aplica à arguição incidental, isto é, aquela cujo objeto é lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo Relator, quando não for o caso de ADPF, faltar algum dos requisitos descritos acima ou for inepta. Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo.

O Relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Os interessados no processo poderão ser autorizados pelo Relator a promoverem a juntada de memoriais e a fazerem a sustentação oral.

Após as manifestações, o Relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

3.2. *Amicus curiae*, PGR e AGU

A ADPF **admite *amicus curiae***, desde que demonstradas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, embora tal previsão não conste expressamente na lei que regulamenta a ação.

O artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que, nas ações de inconstitucionalidade, o **Advogado-Geral da União** deverá ser ouvido, de modo que se a ADPF tiver a finalidade de apontar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o chefe da Advocacia Pública terá prazo para manifestação e, em regra, defender a constitucionalidade da norma. O Supremo Tribunal Federal, na prática, tem aberto vista dos autos ao AGU nas arguições de descumprimento de preceito fundamental de um modo geral.

O Procurador-Geral da República, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Perceba: temos aqui um aspecto diferente da ADI, porque nos termos da Lei 9.882/1999, o PGR, na ADPF, terá vista dos autos apenas nos processos em que não for o legitimado ativo.

4 – LIMINAR

Cabe liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Assim como ocorre na ADI, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na ADPF. Nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo **comum** de **cinco** dias.

A liminar **poderá** consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada (§ 3º, artigo 5º, Lei 9.882/1999).

A liminar terá eficácia contra todos (efeito *erga omnes*) e poderá ter efeito vinculante, caso o STF assim determine.

5 – JULGAMENTO E MÉRITO

A decisão de mérito em ADPF, assim como se aplica à ação direta de inconstitucionalidade, somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros (oito Ministros). A Lei 9.882/1999 não dispõe sobre o quórum necessário para julgamento de procedência da ação, porque o artigo que tratava do assunto (8º, § 1º) foi vetado. Assim, o Supremo Tribunal Federal resolveu adotar o mesmo quórum exigido para concessão de liminar e para dar provimento às ações diretas de inconstitucionalidade: maioria absoluta.

A ADPF adota o mesmo quórum de presença (2/3) e o mesmo quórum de julgamento (maioria absoluta) das demais ações do controle objetivo.

Uma vez julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental (artigo 10 da Lei 9.882/1999).

A decisão deve ser cumprida de imediato, sem dependência da publicação do acórdão, e terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (§ 3º). Do mesmo modo como explanado na ADI, o efeito vinculante não se aplica ao Legislativo no exercício de sua função típica, embora a lei tenha utilizado a expressão “demais órgãos do Poder Público”.

Os efeitos temporais da decisão são, em regra, *ex tunc*, mas é admitida a modulação temporal da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.



Na arguição incidental, a decisão terá duas consequências: 1) quanto à causa geradora da ação, o efeito da decisão vinculará o órgão julgador, que decidirá o caso a partir do deslinde da questão analisada pelo STF; 2) quanto a terceiros, a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante em relação a toda a Administração Pública, aos demais órgãos do Judiciário e ao Executivo.

Em caso de descumprimento da decisão, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal.

Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

Assim como se aplica às demais ações do controle objetivo, a decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.



(2020/FCC/TJ-MS/Juiz Substituto) A Constituição Federal estabelece que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), dela decorrente, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na forma da lei. A esse propósito, considerada a regulamentação da matéria à luz da jurisprudência da referida Corte,

A) em sede de medida liminar, pode ser determinada a suspensão dos efeitos de decisões judiciais relacionadas com a matéria objeto da ADPF, admitida a relativização dos decorrentes de coisa julgada, por decisão de maioria qualificada do STF, diante de circunstâncias de excepcional interesse social.

B) admite-se o ingresso de *amici curiae* na ADPF, pela aplicação, por analogia, do estabelecido em lei relativamente à ação direta de inconstitucionalidade, desde que demonstradas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

C) considerado seu caráter subsidiário, não pode a ADPF ser conhecida como ação direta de inconstitucionalidade, acaso manejada em hipótese de cabimento desta, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade entre ações de controle concentrado.

D) não se admite a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em sede de ADPF, por ausência de previsão legal, diferentemente do que ocorre em relação às ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

E) as normas processuais destinadas a resguardar os interesses da Fazenda Pública, a exemplo da exigência de intimação pessoal dos entes públicos para início da contagem de prazos, são aplicáveis no âmbito da ADPF, embora não o sejam nos demais processos de controle concentrado, por sua natureza objetiva.

Gabarito: B



Comentários:

A) Errado. De fato, o STF, diante de circunstâncias de excepcional interesse social, por decisão de maioria qualificada (maioria absoluta), em sede de medida liminar, pode determinar a suspensão dos efeitos de decisões judiciais relacionadas com a matéria objeto da ADPF, **mas sem alcançar a coisa julgada**.

B) Certo. Não há previsão na Lei 9.882/1999 de ingresso de *amici curiae* na ADPF, mas por analogia ao que se aplica às demais ações do controle objetivo, desde que demonstradas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o STF admite a participação dos “amigos da Corte”.

C) Errado. O STF aplica a fungibilidade às ações do controle objetivo, a fim de zelar pela celeridade processual e pela economicidade. Assim, desde que cumpridos os requisitos da ação, a ADPF poderá ser admitida como ADI, bem como a ADI ou a ADC poderão ser admitidas como ADPF.

D) Errado. A modulação de feitos em ADPF está prevista no artigo 11 da Lei 9.882/1999, segundo o qual *“ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”*

E) Errado. Não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade a norma que concede prazo em dobro à Fazenda Pública (ADI 5.814/RR).

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA

A principal característica da federação é a organização descentralizada do Estado, de forma que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são todos autônomos, todos têm capacidade de auto-organização política, auto-organização administrativa e autogoverno.

Não existe nenhuma hierarquia entre os entes da federação, nenhuma relação de dependência, de modo que faz parte do pacto federativo o respeito mútuo à autonomia conferida pela Constituição Federal a todos os entes políticos, sem interferências de um no outro.

Por outro lado, excepcionalmente, nos casos taxativamente elencados no artigo 34 da Constituição Federal, poderá a União intervir na autonomia dos Estados e do Distrito Federal. Do mesmo modo, nas hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 35 da Constituição Federal, o Estado-membro poderá intervir em algum de seus Municípios.



Nos termos do artigo 84, inciso X, da Constituição Federal, a competência para promover a intervenção federal é privativa do Presidente da República. Por simetria, a intervenção estadual será promovida pelo Governador.

Frise-se: não é o Poder Judiciário que promove a intervenção! A atribuição é do Executivo.

Conforme o motivo que ensejou a intervenção, a medida será classificada como intervenção voluntária ou provocada. Neste momento, interessa o estudo da intervenção provocada por requisição, uma vez que estamos tratando de controle de constitucionalidade. O estudo detalhado da intervenção federal e da intervenção estadual pode ser acessado na aula (PDF) pertinente.

A intervenção provocada por requisição do Judiciário acontece nas hipóteses do artigo 34, incisos VI e VII, da Constituição Federal:

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

No caso de **desobediência à ordem ou decisão judicial** (inciso VI, parte B), a intervenção dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal (**STF**), do Superior Tribunal de Justiça (**STJ**) ou do Tribunal Superior Eleitoral (**TSE**), cada um em relação ao cumprimento de suas próprias ordens ou decisões.

Na hipótese de recusa de cumprimento de lei federal, **o Procurador Geral da República** apresentará ao STF uma **ação de excoutoriedade de lei federal**.

Nas situações descritas no inciso VII (princípios constitucionais sensíveis), **o Procurador Geral da República** apresentará ao STF uma **ação direta de inconstitucionalidade interventiva**. Este é o ponto que nos interessa nesta aula, porque diz respeito a uma das ações do controle de constitucionalidade: a ação direta de inconstitucionalidade interventiva (ou representação interventiva).



Cabe dizer que a ação de executoriedade de lei federal e ação direta de inconstitucionalidade interventiva são regulamentadas pela Lei 12.562/2011 e têm exatamente a mesma estrutura.

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva (ADII) é modalidade de controle concentrado de constitucionalidade, mas não se caracteriza propriamente como espécie de controle abstrato, uma vez que se destina a impugnar um ato concreto de um ente federativo e não uma lei (na maioria das vezes).

A representação interventiva existe no Brasil desde a Constituição de 1934. Entretanto, apenas a partir da entrada em vigor da Constituição de 1946, ganhou características de verdadeira ação do controle concentrado.

1 – LEGITIMIDADE, OBJETO E CABIMENTO DA AÇÃO

Diferente do que já foi dito em relação às demais ações do controle objetivo, **a representação interventiva tem um único e exclusivo legitimado ativo: o Procurador-Geral da República (PGR). O legitimado passivo é o ente federativo violador do princípio sensível.**

O **objeto da ação** é a lei, o ato normativo, o ato administrativo ou o ato governamental (comissivo ou omissivo) que violam princípios constitucionais sensíveis.

No caso da ação de executoriedade de lei federal, o objeto é a recusa de cumprimento de lei federal.

Com efeito, o cabimento da ADII depende de desrespeito a princípio constitucional sensível, conforme enumerado no artigo 34, VII, da Constituição Federal. Não é demais repetir:

- ✓ forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- ✓ direitos da pessoa humana;
- ✓ autonomia municipal;
- ✓ prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- ✓ aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

2 – ASPECTOS PROCESSUAIS

Nos termos da Lei 12.562/2011, que dispõe sobre o processo e julgamento da representação interventiva, a petição inicial será apresentada em duas vias e deverá conter: a) a indicação do princípio constitucional que se considera violado ou, se for o caso de recusa à aplicação de lei federal, das disposições questionadas; b) a indicação do ato normativo, do ato administrativo, do ato concreto ou da omissão questionados; c) a prova da violação do princípio constitucional ou da recusa de execução de lei federal e d) o pedido, com suas especificações.



O Relator indeferirá a petição inicial liminarmente quando não for o caso de representação interventiva, faltar algum dos requisitos estabelecidos acima ou for inepta. Dessa decisão, caberá agravo.

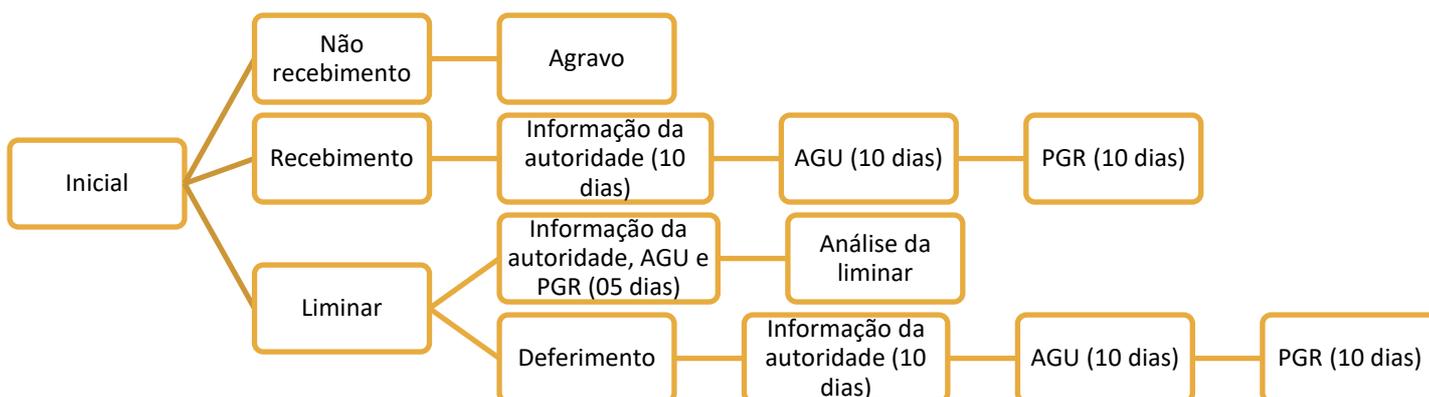
Recebida a inicial, o Relator deverá tentar dirimir o conflito que dá causa ao pedido, utilizando-se dos meios que julgar necessários, conforme disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Se entender necessário, poderá requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que elabore laudo sobre a questão ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Poderão ser autorizadas, a critério do relator, a **manifestação e a juntada de documentos por parte de interessados no processo**.

A representação interventiva **admite liminar**, que será deferida por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal (seis votos). Antes de deferir o pedido, o Relator **poderá** ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

A liminar poderá ser deferida para suspender o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.

Apreciado o pedido de liminar ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até dez dias. Sucessivamente, serão ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de dez dias. Em seguida, o relatório será lançado aos demais Ministros e o Relator pedirá dia de julgamento.



3 – JULGAMENTO E MÉRITO

A decisão sobre a representação interventiva somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. O quórum para julgamento da procedência ou da improcedência do pedido é o de maioria absoluta (seis votos).

Julgada a ação procedente, o Supremo Tribunal Federal, **após a publicação do acórdão**, requisitará do Presidente da República a intervenção federal. O Chefe do Executivo terá prazo improrrogável de **até quinze dias** para dar cumprimento à determinação.

No prazo de dez dias, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, a parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido da representação interventiva é **irrecorrível e não admite impugnação por ação rescisória**.

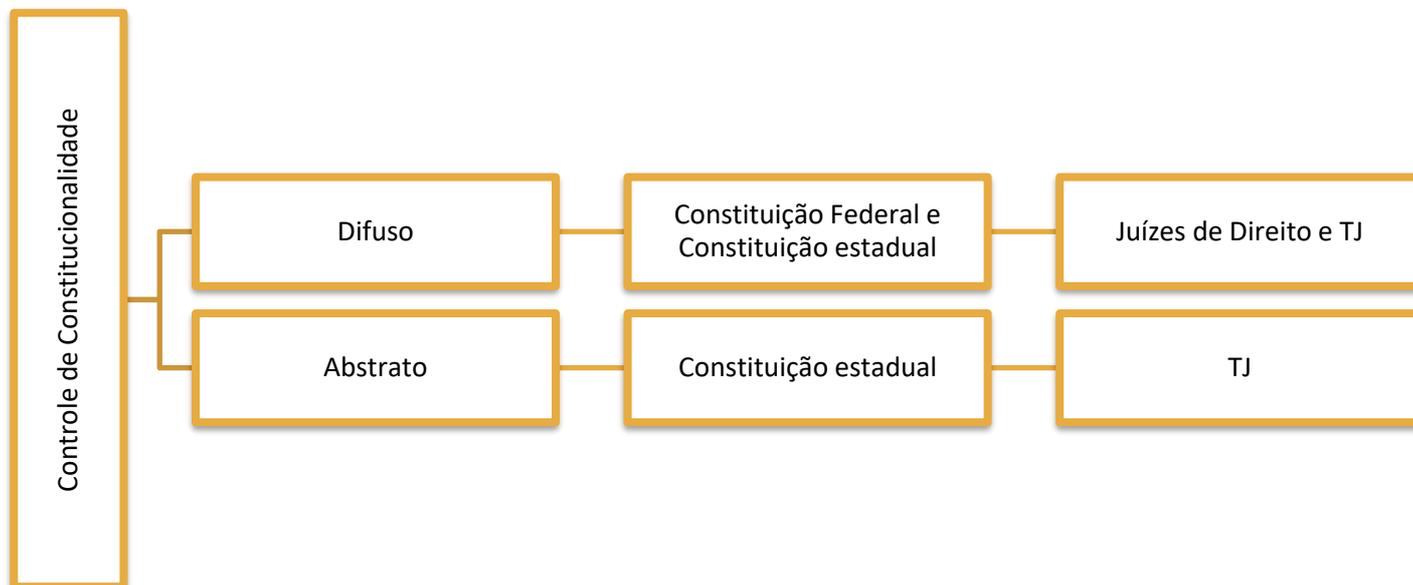
O Presidente da República (PR) deverá cumprir a ordem judicial, sob o risco de responder por crime de responsabilidade. No decreto, o PR estará limitado a suspender a execução do ato impugnado, caso a medida seja suficiente ao restabelecimento da normalidade (artigo 36, § 3º, da CF/88).

CONTROLE ABSTRATO NOS ESTADOS

Juízes e Tribunais, no âmbito de sua competência e no curso dos processos concretos, podem realizar o controle de difuso de constitucionalidade, tanto em relação à Constituição Federal quanto em relação à Constituição estadual.

Os Tribunais de Justiça, além de promoverem o controle difuso, realizam também o controle abstrato de constitucionalidade em face da Constituição estadual. Essa competência está expressa no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual *“cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual.”*





No âmbito regional, a Constituição estadual é a norma de maior hierarquia, de modo que leis e atos normativos estaduais e municipais incompatíveis com a Constituição são inconstitucionais e deverão ser afastados do ordenamento jurídico.

Ao passo que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal, **o Tribunal de Justiça é o guardião da Constituição estadual**. Nessa linha, este último órgão (TJ) também faz o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, mas tendo por objeto lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Nota-se no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, a autorização expressa para que **os Estados instituem a ação direta de inconstitucionalidade (representação de inconstitucionalidade)**. Como a inconstitucionalidade não se dá apenas por ação, admite-se a criação de ação direta de inconstitucionalidade por omissão estadual. Por simetria, embora não esteja expresso na Lei Maior, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental também poderão constar da Constituição estadual. Por último, nos termos do artigo 35, IV, da CF/88, há ação direta de inconstitucionalidade interventiva estadual.

Os Municípios são autônomos, mas são organizados por Lei Orgânica (LO) e não por Constituição, de modo que **não se fala de controle de constitucionalidade em face da LO**. O controle de constitucionalidade de normas municipais é feito em face da Constituição Federal ou em face da Constituição estadual, conforme o caso. A eventual incompatibilidade de lei municipal com a Lei Orgânica é resolvida no campo do controle de legalidade e não de constitucionalidade.

Situação diversa é a que se aplica ao Distrito Federal que é regido por Lei Orgânica (LODF) com *status* de Constituição, de modo que há controle de constitucionalidade em face da LODF, cuja competência é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como o DF não tem competência legislativa acerca da organização do Judiciário, a regulamentação da matéria está contida em lei federal (Lei 11.697/2008).

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Há controle de constitucionalidade em face da Constituição estadual e em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. ✓ Não há controle de constitucionalidade em face da Lei Orgânica do
--	---



- Município.
- ✓ O controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual é da competência do Tribunal de Justiça e, no Distrito Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
 - ✓ Estados e Distrito Federal podem instituir a representação de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade), a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.
 - ✓ A Constituição Federal já prevê a ação direta de inconstitucionalidade interventiva estadual.

1 – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A representação de inconstitucionalidade citada no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, é a mesma ação direta de inconstitucionalidade.

Parâmetro de controle de constitucionalidade

O **parâmetro de controle de constitucionalidade é a Constituição estadual**. A Constituição Federal não pode ser utilizada como referência autônoma do controle abstrato de constitucionalidade estadual.

Agora, quais normas da Constituição estadual podem ser utilizadas como parâmetro de controle de constitucionalidade? Textos integrantes da Constituição Estadual que reproduzem literalmente textos da Constituição Federal traduzem norma constitucional estadual ou federal? E se o dispositivo estadual apenas fizer remissão específica ou genérica a enunciados da Constituição Federal?

Bom, primeiro é preciso deixar os conceitos claros.

As **normas de reprodução obrigatória** são decorrentes do princípio da simetria ou oriundas de normas constitucionais nacionais. São exemplos: direitos e garantias fundamentais; repartição de competências; normas da Administração Pública; Ordem Social; normas gerais da atividade econômica, dentre outras. Essas normas **podem ser expressas ou implícitas**. Dito de outra forma, ainda que não estejam transcritas na Constituição estadual, serão normas constitucionais, de forma que não admitirão normas locais contrárias.

As **normas de imitação** (sempre expressas) são decorrentes da autonomia estadual, uma vez que o ente federativo deliberadamente reproduziu o dispositivo em sua Constituição. Como o próprio nome sugere, trata-se de uma imitação da Constituição Federal e não de uma necessária repetição.



As **normas de remissão** estão consubstanciadas em enunciados constitucionais de conteúdo prescritivo incompleto e são dependentes da vigência e conteúdo do enunciado referido. Por exemplo: um artigo de Constituição estadual poderá fazer remissão à Constituição federal sem desenvolver o texto, utilizando apenas uma expressão como “nos termos do artigo 25 da CF/88”; “conforme artigo 43 da CF/88”.

Definidos brevemente os conceitos, as normas constitucionais estaduais de reprodução obrigatória, de imitação ou de remissão material são normas constitucionais vigentes e válidas no âmbito estadual e **constituem parâmetro idôneo de fiscalização concentrada de constitucionalidade no âmbito estadual, normas de obrigatório acatamento, mesmo que denotem a reprodução, imitação ou incorporação remissiva de textos da Constituição Federal.**

Mais uma vez: as normas da Constituição estadual, independentemente de sua classificação, poderão ser utilizadas como referenciais no controle abstrato. Dito de outra forma, normas da Constituição estadual de reprodução obrigatória (expressas ou implícitas), normas de mera repetição e normas remissivas materiais são parâmetros de controle abstrato de constitucionalidade estadual.

Parâmetro de referência da ADI federal	Parâmetro de referência da ADI estadual
<p>Constituição Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ normas originárias; ✓ normas derivadas (emendas); ✓ tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados por processo especial. 	<p>Constituição estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ normas criadas pelo Estado, no exercício de sua autonomia; ✓ normas de reprodução obrigatória (expressas ou implícitas); ✓ normas de imitação; ✓ normas de remissão material

Competência

A competência para processar e a julgar a representação de inconstitucionalidade estadual é do **Tribunal de Justiça**.

Objeto da ação

A representação de inconstitucionalidade estadual tem como **objeto leis e atos normativos municipais e estaduais** contrários à Constituição estadual. **Leis federais não se submetem a controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual.**

Leis ou atos normativos federais só poderão ser objeto de controle abstrato e concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, tomando-se por referência dispositivo da Constituição Federal.



Por outro lado, leis ou atos normativos estaduais tanto poderão ser objeto do controle abstrato perante o STF quanto perante o Tribunal de Justiça, a depender do parâmetro adotado. Se a Constituição estadual, competência do TJ; se a Constituição Federal, competência do Supremo Tribunal Federal.

As leis ou atos normativos municipais não são objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, mas são objeto da representação de inconstitucionalidade estadual. Leis ou atos normativos municipais até poderão ser analisadas pelo STF no controle objetivo, mas por meio da ADPF e não da ADI.

Objeto ADI perante o STF	Objeto ADI perante o TJ
Leis ou atos normativos federais, estaduais e distritais de natureza estadual.	Leis ou atos normativos estaduais ou municipais.
<p>Conclusões:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. leis ou atos normativos federais somente podem ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade perante o STF; 2. leis ou atos normativos federais podem ser objeto de controle difuso de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça; 3. leis ou atos normativos municipais só serão objeto de controle abstrato perante o STF mediante ADPF. Não cabe ADI perante o STF para questionar o direito municipal. 4. leis ou atos normativos estaduais estão sujeitos a dupla fiscalização: podem ser objeto de controle abstrato perante o TJ e perante o STF, conforme o parâmetro de controle utilizado. 	

Legitimação

Não há no texto da Constituição Federal a enumeração do rol de legitimados da ação direta de inconstitucionalidade estadual, de modo que os próprios entes federativos, no uso de sua autonomia, definirão quais as ações do controle concentrado serão adotadas e quais são os legitimados ativos. Entretanto, **a Lei Maior proibiu que seja dada a legitimação de agir a um único órgão** (125, § 2º).

Na prática, na maioria dos diplomas estaduais, guarda-se uma simetria com a Constituição Federal quanto à legitimação ativa da representação de inconstitucionalidade, mas nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não há vedação a que os Estados-membros atribuam legitimação a outros órgãos ou entidades, ainda que não haja correspondência com a Constituição Federal**. Já houve caso, por exemplo, de a Constituição estadual atribuir legitimidade para propor a representação de inconstitucionalidade a deputados estaduais e à Defensoria Pública (ADI 558/RJ).

Com efeito, a única vedação constitucional é a de que os Estados atribuam a legitimidade ativada a apenas um órgão. A doutrina diverge quanto à necessidade de se observar simetria com a Constituição Federal. Alguns defendem que o rol do artigo 103 da CF/88 não poderia ser diminuído, outros entendem trata-se de autonomia estadual. O STF ainda não se manifestou sobre tal especificidade. O que se tem até o momento



é que a **Constituição estadual não poderia atribuir legitimidade a um único órgão, mas poderia ampliar o rol de legitimados em comparação com a Constituição Federal.**

A respeito da legitimação passiva a Constituição Federal se manteve silente, de modo que cabe ao próprio Estado-membro fazer a regulamentação.

Advocacia Pública

No âmbito federal, a defesa da norma impugnada nas ações de inconstitucionalidade é feita pelo Advogado-Geral da União (artigo 103, § 3º, da CF/88). No âmbito estadual, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não afrontam a Constituição Federal as normas que atribuem a outras autoridades a função de defesa da constitucionalidade da norma, como por exemplo, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (ADI 119/RO).

Efeitos da decisão

A declaração de inconstitucionalidade produz eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau e a Administração Pública estadual e municipal. Quanto aos efeitos temporais, em regra, a decisão produz efeito *ex tunc*, mas admite-se a modulação de efeitos.

Aspecto importante é a possibilidade de o Tribunal de Justiça, ao apreciar a ação de inconstitucionalidade, reconhecer que a norma da Constituição estadual utilizada como parâmetro é inconstitucional. Nesse caso, poderá, de ofício ou por provocação, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo. **Note que a declaração de inconstitucionalidade seria incidental, embora proferida numa ação do controle abstrato.** Da decisão, caberia recurso extraordinário.

Exemplifiquemos: suponha que a Lei 100/2020 do Município X tenha sido questionada em sede de ação direta de inconstitucionalidade ao Tribunal de Justiça, sob fundamento de violação ao artigo 20 da Constituição estadual. O Tribunal, quando da análise da lei atacada e da norma constitucional utilizada como parâmetro, constatou que, na verdade, o artigo 20 da Constituição estadual é contrário ao artigo 24 da Constituição Federal, isto é, a norma da Constituição estadual é inconstitucional. Nesse caso, o TJ poderia, de ofício ou por provocação, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esse controle seria apenas incidental, embora feito no curso de uma ação do controle abstrato. Da decisão, caberia recurso extraordinário, uma vez que TJ deu interpretação à Constituição Federal.

Recurso Extraordinário

As decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações de inconstitucionalidade são, em regra, irrecorríveis, uma vez que o parâmetro utilizado como referência é dispositivo da Constituição estadual.



Assim, é ilógico pensar na interposição de recurso especial (que trata de lei federal) e em recurso extraordinário (trata de matéria contida na Constituição Federal).

Ora, o Tribunal de Justiça é o órgão máximo do Judiciário estadual e tem a competência de dar à interpretação final à Constituição estadual, razão pela qual suas decisões proferidas em sede de controle abstrato são, em regra, irrecorríveis.

Diz-se em regra porque é possível que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido proposta tomando-se por parâmetro dispositivo da Constituição estadual que é norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal (expressa ou implícita). Nesse caso, quando o Tribunal de Justiça fez a análise do caso, acabou também interpretando dispositivo da Constituição Federal, motivo pelo qual o recurso extraordinário poderia ser interposto, uma vez que cabe ao STF trazer a interpretação definitiva da norma da Constituição Federal.

Cuidado! Se o parâmetro de controle de constitucionalidade for **norma de imitação**, **não caberá recurso extraordinário**.

No RE, é preciso discutir matéria direta da Constituição Federal, de forma as normas da Constituição estadual, ainda que de imitação, representam apenas a autonomia estadual e não serão questionáveis por recurso extraordinário. Nesses casos, a palavra final será do Tribunal de Justiça.

Perceba: na situação, o recurso extraordinário (RE), que é ação típica do controle concreto, está sendo utilizado no âmbito do controle abstrato estadual, de modo que seus efeitos serão afetados, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 650.898). Na hipótese, uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei em sede de RE, **a decisão produzirá eficácia contra todos (efeito erga omnes), efeito vinculante e efeito ex tunc**. Esse fenômeno é chamado por parte da doutrina de “**controle abstrato no modelo difuso**”.

Cabe frisar: se uma lei ou ato normativo estadual ou municipal tiver sido analisado pelo TJ em sede de controle abstrato de constitucionalidade, mas a norma de referência adotada tiver sido de **reprodução obrigatória** (não é norma de imitação, é de reprodução!), caberá o recurso extraordinário. O RE é típica ação do controle difuso, mas no caso, como foi utilizado para atacar uma decisão proferida no controle abstrato, terá os efeitos deste: *erga omnes*, *ex tunc* e vinculante.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, ainda, que quando o recurso extraordinário é interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça em sede de controle abstrato, não há a necessidade de observância de quórum de maioria absoluta no julgamento do RE, **afastando-se a cláusula da Reserva de Plenário** contida no artigo 97 da Lei Maior (Pet. AgR 2.788/RJ).



1. As decisões do TJ no controle abstrato de constitucionalidade são irrecorríveis, salvo quando fundadas em normas constitucionais de reprodução obrigatória, pois na hipótese, caberá recurso extraordinário.
2. Não cabe RE quando o parâmetro é norma de imitação da Constituição Federal.
3. O recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça, no âmbito do controle abstrato, terá efeitos *erga omnes, ex tunc* e vinculante. Nesse RE, não há a necessidade de observar a Reserva de Plenário.

2 – SIMULTANEIDADE DE AÇÕES DIRETAS

Já foi citado no tópico anterior que leis ou atos normativos estaduais estão sujeitos a duplo controle abstrato: 1) em face da Constituição Federal, por meio da ADI, da competência do STF; 2) em face da Constituição estadual, por meio de representação de inconstitucionalidade, da competência do Tribunal de Justiça.

Com efeito, poderemos ter quatro distintas situações envolvendo leis ou atos normativos estaduais que afrontam ora a Constituição Federal, ora a Constituição estadual ou ambas. Vejamos.

1ª hipótese: a lei ou o ato normativo estadual contraria unicamente a Constituição Federal

Na situação, o controle abstrato será feito pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Da decisão, não caberá recurso, exceto embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça não tem competência para fazer controle abstrato quando o parâmetro é somente a Constituição Federal.

2ª hipótese: a lei ou o ato normativo estadual contraria unicamente a Constituição estadual (norma autônoma)

Nesse caso, a competência será do Tribunal de Justiça para julgar a representação de inconstitucionalidade. Não cabe recurso da decisão.

3ª hipótese: a lei ou o ato normativo estadual contraria a Constituição estadual, mas o dispositivo é de reprodução obrigatória.

Na situação, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça terão competência para promover o controle abstrato.



Caso a ação seja proposta perante o TJ, da decisão, caberá recurso extraordinário. Se a ação for proposta perante o STF, o efeito da decisão vinculará o TJ e terá eficácia contra todos.

Agora, é possível que a ação seja proposta perante o Tribunal de Justiça e, antes de seu julgamento, outra ação direta tenha sido proposta perante o STF para impugnar o mesmo dispositivo. Nesse caso, o TJ suspenderá a representação de inconstitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI, uma vez que a decisão do STF tem efeito vinculante (ADI 3.482/DF).

4ª hipótese: a lei ou o ato normativo estadual contraria norma autônoma da Constituição estadual e, ao mesmo tempo, norma da Constituição Federal.

No caso, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça terão competência para promover o controle abstrato.

Caso as ações sejam ajuizadas simultaneamente, o TJ suspenderá o andamento da representação de inconstitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI. Se o STF declarar a lei inconstitucional, a representação de inconstitucionalidade perderá o seu objeto. Se o STF declarar a lei constitucional, ainda assim o TJ poderá julgar a representação de inconstitucionalidade, porque o parâmetro analisado será outro. Perceba: não haverá desrespeito à decisão do STF, porque o TJ analisará a lei tomando por parâmetro norma autônoma da Constituição estadual (STF. Rcl 4.432/TO).

Pense agora que a representação de inconstitucionalidade tenha sido proposta primeiro perante o TJ e que este tenha declarado a sua constitucionalidade. Na hipótese, uma ADI poderá ser apresentada ao STF e a lei poderá ser declarada inconstitucional. Lado outro, se a ação tiver sido proposta primeiro perante o STF e tiver sido declarada inconstitucional, o assunto estará encerrado, mas se declarada constitucional, poderá o TJ, por outro motivo, tomando por parâmetro uma norma autônoma da Constituição estadual, declarar a lei inconstitucional.

3 – REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA ESTADUAL

Como vimos no tópico da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a regra na federação é a autonomia dos entes federativos, sem interferência de uns nos outros. Entretanto, para assegurar a ordem constitucional, foi criado o instituto da intervenção. No momento, vai interessar para o nosso estudo a intervenção estadual.

Reza o artigo 35, IV, da Constituição Federal que os Estados poderão intervir em seus Municípios quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

A representação citada no texto é a representação interventiva, nos moldes do que já foi dito em relação à intervenção federal. O Estado, querendo, poderá instituir e representação interventiva. Se o fizer, deverá ter o cuidado de observar os seguintes pontos:



1. O objeto da ação deve ser: a) lei, atos normativos e atos de autoridades municipais que contrariam princípios sensíveis da Constituição estadual; b) recusa à execução de lei, ordem ou decisão judicial.

2) O único legitimado ativo deverá ser o Procurador-Geral de Justiça (Súmula 614 do STF);

3) A legitimação passiva é do órgão municipal responsável pelo ato atacado.

4) A competência para julgar a representação interventiva é do Tribunal de Justiça.

5) O Governador promoverá a intervenção, após a decisão do Tribunal de Justiça, por meio de decreto, que não estará sujeito à aprovação da Assembleia Legislativa.



Na representação interventiva, a decisão do Tribunal de Justiça tem natureza político-administrativa e não pode ser combatida por recurso extraordinário.

Nesse sentido, há a Súmula 637/STF:

“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município.”

RESUMO

Controle de constitucionalidade é atributo de Constituições rígidas, em razão da supremacia formal da Constituição.

Inconstitucionalidade é a incongruência entre um ato do Poder Público e a Constituição em vigor quando de sua criação. Não há, no Brasil, inconstitucionalidade em face de futura Constituição. A inconstitucionalidade é sempre presente (originária).

O Brasil adota um modelo jurisdicional misto de controle de constitucionalidade: controle difuso e controle concentrado de constitucionalidade. Entretanto, embora o controle de constitucionalidade seja essencialmente jurisdicional, Executivo e Legislativo também dispõem da prerrogativa de promover o controle de constitucionalidade de normas, nos casos permitidos pela Constituição Federal.

Controle Difuso de Constitucionalidade

Legitimação ativa

- ✓ Qualquer das partes do processo;
- ✓ Terceiros interessados;
- ✓ Ministério Público;



	✓ Juízes e Tribunais, de ofício.
Norma parâmetro	Normas formalmente constitucionais e os tratados sobre direitos humanos aprovados por processo especial.
Objeto da ação	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Qualquer ato emanado do poder público, independentemente de ser primário ou secundário; normativo ou não normativo; da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. ✓ O direito pré-constitucional.
Espécies de ações	Qualquer ação judicial.
Competência	Qualquer juiz ou Tribunal, no âmbito de sua competência.
Efeitos da decisão	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <i>inter partes</i> ✓ <i>ex tunc</i>
Efeitos da decisão do STF	<ul style="list-style-type: none"> ✓ <i>erga omnes</i> ✓ <i>ex tunc</i>

Controle Abstrato de Constitucionalidade

O controle abstrato de constitucionalidade que tem como parâmetro a Constituição Federal (normas originárias, derivadas e tratados internacionais aprovados com força de emenda) é exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

As ações do controle concentrado são cinco: 1) ação direta de inconstitucionalidade (ADI); 2) ação declaratória de constitucionalidade (ADC); 3) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO); 4) arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e 5) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (ADII).

Analisemos os principais aspectos de cada uma delas.

1) Objeto

ADI	lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital de natureza estadual.
ADC	lei ou ato normativo federal.
ADPF	<ul style="list-style-type: none"> ✓ ato do Poder Público que possa causar lesão a preceito fundamental; ✓ leis ou atos normativos federal, estadual ou municipal que causam controvérsia constitucional, inclusive os anteriores à Constituição.
ADO	falta de regulamentação de norma constitucional.
ADII	lei ou ato normativo, omissão ou ato governamental estaduais ou distritais que ferem princípios constitucionais sensíveis.



A ADPF só será cabível se não houver nenhuma outra ação capaz de sanar a lesividade. Sua natureza é residual, subsidiária.

2) Legitimados ativos

ADI	I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
ADC	Idem ADI.
ADPF	Idem ADI.
ADO	Idem ADI.
ADII	Apenas o Procurador-Geral da República.

No caso da ADI, da ADC, da ADO e da ADPF, os legitimados especiais deverão demonstrar a pertinência temática para a propositura da ação. São eles: Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou Distrito Federal; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Os demais são legitimados universais e não estão condicionados à comprovação da pertinência temática.

Partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional deverão constituir advogado com procuração nos autos.

3) Da petição inicial

A petição inicial de todas as ações deverá ser apresentada em duas vias.

A petição deverá, necessariamente, indicar:

ADI	a) o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; b) o pedido, com suas especificações.
ADC	a) o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido; b) o pedido, com suas especificações c) a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.



<p>ADPF</p>	<p>a) a indicação do preceito fundamental que se considera violado;</p> <p>b) a indicação do ato questionado;</p> <p>c) a prova da violação do preceito fundamental;</p> <p>d) o pedido, com suas especificações;</p> <p>e) no caso da arguição incidental, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.</p>
<p>ADO</p>	<p>a) a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;</p> <p>b) o pedido, com suas especificações.</p>
<p>ADII</p>	<p>a) a indicação do princípio constitucional que se considera violado ou, se for o caso de recusa à aplicação de lei federal, das disposições questionadas;</p> <p>b) a indicação do ato normativo, do ato administrativo, do ato concreto ou da omissão questionados;</p> <p>c) a prova da violação do princípio constitucional ou da recusa de execução de lei federal e</p> <p>d) o pedido, com suas especificações.</p>

Apenas a ADC e a ADPF incidental exigirão a comprovação de controvérsia judicial relevante.

A petição incompleta, inepta ou incabível não será conhecida. Da decisão, caberá agravo.

4) Medida cautelar

As ações do controle objetivo admitem medida cautelar, que será deferida, em regra, pela maioria absoluta do STF (seis votos), salvo nos casos de recesso e de urgência, hipótese em que o Relator poderá decidir monocraticamente, *ad referendum* do Pleno.

A medida cautelar em ADC, nos termos da Lei 9.868/1999, tem prazo de validade de 180 dias. Não prazo para as demais ações.

Quanto aos efeitos da medida cautelar, temos:

<p>ADI</p>	<p>Sustação da vigência da norma impugnada, com efeitos para todos, vinculante, <i>ex nunc</i> e repristinatório.</p> <p>Suspensão dos processos que envolvem a aplicação da lei impugnada.</p>
<p>ADC</p>	<p>Suspensão dos processos que envolvem a aplicação da lei.</p>

ADPF	Sustação do ato impugnado; Suspensão de processos, salvo se decorrentes de coisa julgada.
ADO	Suspensão dos processos que envolvem a matéria.
ADII	Suspensão dos processos que envolvem a matéria.

5) PGR, AGU e *amicus curiae*

	PGR	AGU	Amicus curie
ADI	Participação obrigatória.	Participação obrigatória.	Admite-se.
ADC	Participação obrigatória.	O AGU não participa.	Admite-se.
ADPF	Participará das ações de que não for autor.	Participação obrigatória.	Admite-se.
ADO	Participará das ações de que não for autor.	O Relator poderá solicitar a participação do AGU.	Admite-se.
ADII	Participação obrigatória.	Participação obrigatória.	Admite-se.

6) Julgamento e mérito

A decisão nas ações do controle objetivo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Realizado o julgamento, proclamar-se-á a procedência ou improcedência do pedido formulado se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros.

A decisão de mérito na ADI, na ADC e na ADPF têm eficácia contra todos (efeito *erga omnes*), efeito vinculante e efeito *ex tunc*. Admite-se a modulação de efeitos, desde que a decisão seja tomada por oito Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Na ADO, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de trinta dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

Na ADII, julgada a ação procedente do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicado o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Presidente da República para, no prazo improrrogável de até quinze dias, promover a intervenção federal.

7) Aspectos comuns da ADI, ADC, ADPF e ADO

- ✓ Não se admite desistência da ação e nem do pedido de medida cautelar.



- ✓ A decisão é irrecorrível, salvo embargos de declaração.
- ✓ Não se admite ação rescisória da decisão transitada em julgado.
- ✓ Não se admite intervenção de terceiros, salvo na condição especial de *amicus curiae*.
- ✓ Não cabe arguição de suspeição de Ministro do STF, mas cabe a arguição de impedimento.
- ✓ Não há prazo prescricional e nem decadencial para o ajuizamento da ação.
- ✓ As ações estão submetidas ao princípio da fungibilidade.
- ✓ As ações admitem a cumulação de pedidos (constitucionalidade e inconstitucionalidade).

Controle abstrato nos Estados

Os Tribunais de Justiça promovem o controle abstrato de constitucionalidade **apenas em face da Constituição estadual**.

Os Estados podem instituir ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão estadual, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade interventiva estadual. Todas essas ações terão por parâmetro as normas da Constituição estadual, tanto as autônomas quanto as de reprodução ou imitação da Constituição Federal.

A representação de inconstitucionalidade estadual tem como objeto leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição estadual. **Leis federais não se submetem a controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual**.

Leis ou atos normativos estaduais tanto poderão ser objeto do controle abstrato perante o STF quanto perante o Tribunal de Justiça, a depender do parâmetro adotado.

Na representação interventiva, os Estados **não poderão dar legitimação ativa apenas a um único órgão**, mas poderia ampliar o rol de legitimados em comparação com a Constituição Federal.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações de inconstitucionalidade são, em regra, irrecorríveis, **salvo se o parâmetro for dispositivo da Constituição estadual que é norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal (expressa ou implícita)**, pois na hipótese, caberá recurso extraordinário. **Se o parâmetro de controle de constitucionalidade for norma de imitação, não caberá recurso extraordinário**.

A decisão proferida no RE produzirá eficácia contra todos (efeito *erga omnes*), efeito vinculante e efeito *ex tunc*. Esse fenômeno é chamado por parte da doutrina de **“controle abstrato no modelo difuso”**.

Em se tratando de lei ou ato normativo estadual, poderá haver simultaneidade de ações, sendo uma da competência do STF, quando a norma parâmetro é da Constituição Federal, e outra, da competência do TJ, quando a norma parâmetro é da Constituição estadual. A simultaneidade de ações fará com que o TJ suspenda o andamento da representação interventiva.

Se a lei ou o ato normativo estadual contrariar norma autônoma da Constituição estadual e, ao mesmo tempo, norma da Constituição Federal, havendo simultaneidade de ações, o TJ suspenderá o andamento



da representação de inconstitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI. Se o STF declarar a lei inconstitucional, a representação de inconstitucionalidade perderá o seu objeto. Se o STF declarar a lei constitucional, ainda assim o TJ poderá julgar a representação de inconstitucionalidade, porque o parâmetro analisado será outro.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias,



devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4o A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5o Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6o O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Art. 7o Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1o (VETADO)

§ 2o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8o Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9o Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1o Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2o O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3o As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1o O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2o No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3o Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência

dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Capítulo II-A

(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Seção I

(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados

à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 12-B. A petição indicará:

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa.

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão.

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência.

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 1o Os demais titulares referidos no art. 2o desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2o O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.



§ 3o O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1o A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2o O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3o No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art.12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento

estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.

Seção III

Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1o Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2o Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:



I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - o pedido, com suas especificações;

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 1o (VETADO)

§ 2o (VETADO)

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1o Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2o O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3o As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de

segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482.
.....

§ 1o O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2o Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o



direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3o O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Art. 30. O art. 8o da Lei no 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.8o

I -

.....

(n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

.....

§ 3o São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I- o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4o Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5o Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias



LEI No 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.

§ 2o (VETADO)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO)

Art. 2o Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1o Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

Art. 3o A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4o A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1o Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2o Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5o O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá



deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1o Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2o O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3o A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4o (VETADO)

Art. 6o Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1o Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2o Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7o Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas argüições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8o A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1o (VETADO)

§ 2o (VETADO)

Art. 9o (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1o O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2o Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3o A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de nosso estudo sobre controle de constitucionalidade. Agora, é treinar bastante. Não faça questões apenas de sua banca e cargo. O assunto é detalhado e requer interpretação, atenção e treino.

Abaixo, seguem questões recentes de certames. Observe como as bancas têm abordado o assunto. Recomendo fazer primeiro as questões sem gabarito comentado, para ao final, conferir os comentários daquelas que geraram dúvida.

Bons estudos!

QUESTÕES COMENTADAS

01. (2020/VUNESP/Prefeitura de São Roque – SP/Advogado A respeito do controle concentrado de constitucionalidade, assinale a alternativa correta.

- A) O Chefe do Poder Executivo não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.
- B) Por serem legitimados para ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade, os partidos políticos e as entidades de classe possuem capacidade postulatória especial para propositura da ação.
- C) Os Tribunais de Contas podem exercer o controle de constitucionalidade abstrato relativamente às normas que lhe sejam submetidas à apreciação.
- D) A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, em respeito ao princípio da adstrição, somente pode albergar os dispositivos legais expressamente indicados na petição inicial.



E) O princípio da fungibilidade pode ser aplicado ao processo constitucional objetivo nos casos em que, apesar da impropriedade da via escolhida, estiverem presentes os requisitos para outra ação.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. Primeiramente, deve-se atentar para o fato de que a alternativa diz sobre “figurar no polo passivo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão”.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão consiste em uma conduta negativa, um comportamento que provém da inércia de um dos Poderes públicos, no caso da alternativa o Executivo.

Assim, caso o Chefe do Poder Executivo deixe de tomar alguma providência prevista constitucionalmente, poderá perfeitamente figurar no polo passivo da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A **letra (b)** está incorreta, pois, apesar de serem legitimados para propositura das ações, conforme incisos VIII e IX do art. 103 da Constituição Federal, não possuem capacidade postulatória. Nesse caso a capacidade para postular em juízo é conferida ao advogado.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A **letra (c)** está incorreta. O controle de constitucionalidade em abstrato é aquele que visa declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, não havendo a necessidade de um caso concreto, sendo esse o objeto da própria ação direta de inconstitucionalidade.

Os Tribunais de Contas não podem realizar esse controle em abstrato, podendo, contudo, exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, nos termos da súmula 347 do STF.

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

A **letra (d)** está incorreta. A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento surgiu na jurisprudência do STF, não havendo previsão legal expressa. Conforme o Vocabulário Jurídico, “Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas

inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente.”¹

A declaração de inconstitucionalidade é uma exceção ao princípio da congruência, dado que o STF é quem decidirá e elencará quais as normas serão atingidas pelo arrastamento, ainda que não se tenha pedido expresso na petição inicial da ação.

A **letra (e)** está correta, uma vez que, em diversas oportunidades, o STF já reconheceu a aplicação do princípio da fungibilidade entre ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Gabarito (E)

02. (2020/VUNESP/Prefeitura de São Roque/Advogado) Suponha que um Município aprove lei que proíba o transporte remunerado de passageiros por meio do uso de aplicativos, sob a justificativa de que a Lei Orgânica local condiciona o exercício desse tipo de atividade à prévia autorização da entidade federativa, que no respectivo ato avalia a capacidade do agente econômico garantir a segurança dos usuários. Para apurar a compatibilidade do diploma legal com a Constituição Federal, o Procurador Geral da República propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando a situação hipotética, a respeito do controle concentrado de constitucionalidade, e com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa correta.

- A) A revogação da lei antes do julgamento da ADPF importará, necessariamente, na perda do objeto da ação.
- B) A ADPF não deve ser conhecida, dado que a norma pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF.
- C) A norma deve ser considerada constitucional, porquanto o Município dispõe de competência para dispor sobre trânsito e transporte.
- D) A norma deve ser considerada inconstitucional, pois a criação artificial e injustificada de reserva de mercado ofende o princípio da livre iniciativa.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO>>. Acesso em: 16/06/2020.



E) As normas municipais não podem ser objeto de ADPF, razão que deverá levar o Tribunal a não conhecer a ação.

Comentários

A questão trata de temática amplamente discutida no país, sendo levada ao STF por meio da ADPF 449.

A **letra (a)** está incorreta, uma vez que, de acordo com o entendimento do STF, que pode ser extraído da ADPF 33, a “Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente.”

A **letra (b)** está incorreta, pois as leis municipais serão questionadas por meio da ADPF. Não é possível o ajuizamento de ADI por se tratar de lei municipal.

A **letra (c)** está incorreta. Não obstante a norma se inconstitucional conforme explicado no comentário de outras alternativas, legislar sobre trânsito e transporte é competência privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

A **letra (d)** está correta. Esse foi o entendimento do STF no julgamento da ADPF 449², em que o relator, ministro Luiz Fux, “argumentou que as leis restringindo o uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas vulneram os princípios da livre iniciativa, do valor social do trabalho, da livre concorrência, da liberdade profissional, além da proteção ao consumidor.”

A **letra (e)** está incorreta, visto que as leis municipais poderão ser objeto de ADPF, não podendo, contudo, serem questionadas por meio de ADI.

Gabarito (D)

03. (2020/VUNESP/FITO/Advogado) A Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Sobre a matéria, assinale a alternativa correta.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=410556>>. Acesso em: 16/06/2020.



- A) São legitimados ativos para a propositura da ação, dentre outros, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, os Governadores de Estado e os membros do Ministério Público.
- B) A arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser proposta em face de atos do poder público já concretizados, não se prestando ao controle preventivo desses atos.
- C) É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra súmulas do Supremo Tribunal Federal, pois os enunciados podem ser considerados como atos do Poder Público lesivos a preceito fundamental.
- D) A decisão que julgar, procedente ou improcedente, o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é passível de ação rescisória, presentes os requisitos legais.
- E) O Ministério Público, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental em que não houver formulado, terá vista do processo, por 10 dias, após o decurso do prazo para informações.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. Os legitimados para propositura da ADPF são os mesmos autorizados a propor ADI e ADC conforme art. 103 da Constituição Federal, dentre os quais não se inserem os membros do Ministério Público, apenas o Procurador-Geral da República.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A **letra (b)** está correta, pois, conforme o entendimento do STF, a ADPF deve recair sobre ato do poder público pronto e acabado.

Salienta-se que, nos termos do art. 1º da lei 9.882/1999, o que se busca evitar é a lesão porventura causada pelo ato já concretizado.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.



A **letra (c)** está incorreta. A ADPF não pode ser proposta contra súmulas do STF. O art. 1º da lei 9.882/1999 é claro sobre a incidência sobre atos do Poder Público, os quais não se pode incluir as súmulas.

A **letra (d)** está incorreta, nos termos do art. 12 da lei 9.882/1999.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecurável, não podendo ser objeto de ação rescisória.

A **letra (e)** está incorreta, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 7º da lei 9.882/1999 esse prazo é de 5 dias.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Gabarito (B)

04. (2020/CESPE / CEBRASPE/MPE-CE/Promotor) Conforme a jurisprudência do STF, a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei, afaste sua incidência, no todo ou em parte, viola, especificamente,

- A) a cláusula de reserva de plenário.
- B) a presunção de constitucionalidade da lei.
- C) a sistemática do controle difuso de constitucionalidade.
- D) o princípio da motivação adequada das decisões judiciais.
- E) o princípio da segurança jurídica.

Comentários

A **letra (a)** está correta. A questão cobrou o exato texto da súmula vinculante 10 do STF.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A **letra (b)**, **letra (c)**, **letra (d)** e **letra (e)** estão incorretas, conforme comentário da alternativa “a”.

Gabarito (A)



05. (2019/CPCON /Prefeitura de Boa Ventura – PB/Advogado) Acerca do Controle Concentrado de Constitucionalidade brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência, é possível afirmar que:

- A) Não se aplica ao processo objetivo de Controle Abstrato de Constitucionalidade a norma que concede prazo em dobro à Fazenda Pública.
- B) A Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva pode ser proposta por partido político com representação no Congresso Nacional.
- C) A Declaração de Constitucionalidade formal de uma norma impede o reconhecimento posterior de sua inconstitucionalidade material.
- D) Tribunais de Justiça não podem exercer Controle Abstrato de Constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, visto que esse tipo de controle só pode ser exercido em relação a normas da Constituição Estadual.
- E) O Estado-membro possui legitimidade para recorrer contra decisões proferidas em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade se a Ação Direta de Inconstitucionalidade tiver sido ajuizada pelo respectivo Governador do Estado.

Comentários

A **letra (a)** está correta. Trata-se de entendimento do STF, no sentido de que os prazos em dobro, previstos na legislação para a Fazenda Pública não se aplica ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade.³

A **letra (b)** está incorreta. Conforme disciplina o art. 2º da lei 12.562/2011, que regulamenta a ADI Interventiva, apenas o Procurador-Geral da República possui legitimidade para sua propositura.

Art. 2º A representação será proposta pelo Procurador-Geral da República, em caso de violação aos princípios referidos no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, ou de recusa, por parte de Estado-Membro, à execução de lei federal.

A **letra (c)** está incorreta, pois, de acordo com o entendimento do STF a declaração de constitucionalidade formal não impede a declaração de inconstitucionalidade material. Esse entendimento pode ser verificado na ADI 5081, com relatoria do Ministro Roberto Barroso.⁴

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 929. Disponível em: <<http://www.stf.ius.br/arquivo/informativo/documento/informativo929.htm>>. Acesso em: 16/06/2020.

Preliminarmente, o Colegiado assentou o cabimento da ação direta. No ponto, assinalou que, embora a Resolução 22.610/2007 do TSE, já tivesse sido objeto de controle concentrado perante o STF [ADI 3.999/DF (DJe de 17.4.2009) e ADI 4.086/DF (DJe de 17.4.2009)], a Corte apenas se pronunciara sobre a constitucionalidade formal da norma.

A **letra (d)** está incorreta, uma vez que os Tribunais de Justiça podem utilizar a Constituição Federal como parâmetro, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória. Essa tese foi fixada no julgamento do RE 650898 (Relator Ministro Roberto Barroso) e considerado como repercussão geral.⁵

A **letra (e)** está incorreta, dado que de acordo com a jurisprudência do STF “O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo relator da causa (Lei 9.868/1999, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do STF (Lei 9.868/1999, art. 26)”⁶

Gabarito (A)

06. (2019/CPCON/Prefeitura de Boa Ventura – PB/Advogado) Acerca dos mecanismos de objetivação do controle difuso de constitucionalidade, assinale a alternativa CORRETA:

A) Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a Súmula Vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

B) No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de três quintos de seus membros.

C) O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de três quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 787. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo787.htm#Sistema%20majorit%C3%A1rio%20e%20fidelidade%20partid%C3%A1ria%20-%201>>. Acesso em: 16/06/2020.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. RE 650898. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4641>>. Acesso em: 16/06/2020.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Constituição e o Supremo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1106>>. Acesso em: 16/06/2020.



Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

D) A aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante só poderá ser provocada pelo Procurador Geral da República ou, de ofício, por três quintos dos membros do Supremo Tribunal Federal.

E) Reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos coletivos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. De acordo com a jurisprudência pacífica do STF, os processos individuais, no entanto, seguirão normalmente o seu trâmite.

Comentários

A **letra (a)** está correta, nos exatos termos do §3º do art. 103-A da Constituição Federal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A **letra (b)** está incorreta, pois a recusa à admissão do recurso poderá se dar pela manifestação de dois terços dos membros do Tribunal e não três quintos como apresentado na alternativa, conforme previsto no §3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A **letra (c)** está incorreta. A banca examinadora, mais uma vez, troca o quórum de aprovação, que no caso de aprovação de súmula vinculante é de dois terços, de acordo com o *caput* do art. 103-A da Constituição Federal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A **letra (d)** está incorreta. Esse item possui dois erros. Primeiro a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante pode ser provocada por todos os legitimados à propositura de ADI, nos termos do §2º do art. 103-A da Constituição Federal, não se limitando apenas ao PGR. Segundo, conforme mencionado no



comentário da alternativa anterior, o quórum para aprovação, revisão ou cancelamento, quando de ofício, é de dois terços e não três quintos.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

A **letra (e)** está incorreta, visto que tanto os processos coletivos quanto os individuais ficaram suspensos em caso de repercussão geral, não havendo jurisprudência excepcionando os processos individuais. Tal previsão encontra-se no §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Gabarito (A)

07. (2019/VUNESP/TJ-RO/Juiz de Direito Substituto) Suponha que o Estado de São Paulo tenha, mediante a Lei Estadual Z, aprovado o reajuste da cobrança do Imposto X, de sua competência. Matteo, por entender que a mencionada lei viola a Constituição Federal, ajuíza uma ação ordinária com pedido de devolução de todos os valores pagos a título do Imposto X perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em desfavor do Estado, defendendo como causa de pedir a inconstitucionalidade da lei. Ao analisar o pedido inicial, o Juiz de primeiro grau entendeu que a Lei Estadual Z respeitou os ditames estabelecidos pela Constituição Estadual e julgou improcedentes os pedidos iniciais. Inconformado com a questão, Matteo interpõe recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado, pedindo a revisão do julgado. A partir desse caso hipotético e considerando as regras a respeito da Cláusula da Reserva de Plenário, assinale a alternativa correta.

A) Se entender pela inconstitucionalidade da lei estadual discutida, o órgão fracionário do Tribunal deverá encaminhar o caso para análise pelo órgão pleno ou especial, salvo se já houver pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

B) Ainda que entenda que a norma discutida é constitucional, o órgão fracionário do Tribunal deve obedecer a cláusula da reserva de plenário e encaminhar a análise dos autos ao órgão pleno ou especial da Corte, sob pena de contrariedade à lei federal.

C) Caso entenda que a norma impugnada é realmente inconstitucional, o órgão fracionário deverá remeter os autos ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, mesmo que esse já tenha se manifestado sobre a matéria, já que sua análise não pode ser dispensada nesses casos.

D) Ainda que entenda pela constitucionalidade da norma, o órgão fracionário deve obedecer a cláusula da reserva de plenário, mas poderá dispensá-la caso o órgão pleno ou especial do Tribunal já tenha se manifestado sobre a questão.



E) Caso entenda pela constitucionalidade da norma, a Câmara/Turma do Tribunal pode dispensar a aplicação da cláusula da reserva de plenário.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta, uma vez que o Tribunal poderá deixar de remeter o caso para análise do pelo ou órgão especial nos casos em que já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF e não do STJ como consta na alternativa, nos termos previstos no parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil.

Art. 949. Se a arguição for:

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A **letra (b)** está incorreta, pois a cláusula de reserva de plenário só se aplica aos casos de declaração de inconstitucionalidade, conforme se infere do art. 97 da Constituição Federal.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A **letra (c)** está incorreta. Caso o Tribunal já tenha se manifestado sobre a inconstitucionalidade de norma impugnada não será necessário o ao pleno ou órgão especial, nos termos do parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil, já citado no comentário da alternativa “a”.

A **letra (d)** está incorreta. Aplica-se o comentário da alternativa “b”.

A **letra (e)** está correta, visto que a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal não se aplica aos casos em que se entenda pela constitucionalidade da norma.

Gabarito (E)

08. (2019/MPE-GO/MPE-GO/Promotor) Assinale a alternativa incorreta:

A) No sistema constitucional brasileiro, o recurso extraordinário tem função de defesa da ordem constitucional objetivamente considerada.

B) Não se admite Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo municipal, contestado em face da Constituição Federal.

C) As súmulas vinculantes têm por objetivo superar controvérsia, entre órgãos judiciários, sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas federais, estaduais e municipais que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos de questão idênticas.

D) O ato administrativo ou a decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar está sujeito à Reclamação ao Supremo Tribunal Federal somente após a publicação da súmula na imprensa oficial.



Comentários

A **letra (a)** está correta. Leciona Uadi Lamego Bulos que o “Recurso extraordinário é o meio excepcional de impugnação de decisões judiciais. Não equivale a um terceiro ou quarto grau de jurisdição, nem serve para corrigir injustiças. Busca, apenas, a salvaguarda dos comandos emergentes da Constituição da República.”⁷

A **letra (b)** está correta, uma vez que a constitucionalidade de ato normativo municipal deve ser questionada por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A **letra (c)** está incorreta, pois a sumula vinculante visa dirimir controvérsias que versem sobre matéria constitucional e não atos dos entes da federação, nos termos do §1º e caput do art. 103-A da Constituição Federal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

A **letra (d)** está correta, nos termos do §3º do art. 103-A da Constituição Federal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Em complemento, consta na jurisprudência STF que, “Considerado o que dispõe o art. 103-A, “caput”, da Constituição, somente a partir da data em que o enunciado sumular é publicado em órgão da imprensa oficial é que passa a ter eficácia vinculante, impondo-se, em consequência, à observância dos demais juízes e Tribunais, excluídos do seu alcance todos os atos decisórios anteriores à sua publicação.”⁸

⁷ BULOS, Uadi Lamego. Curso de direito constitucional. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1325.

⁸ Rcl 24393 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019.



Gabarito (C)

09. (2019/FCC /TJ-AL/Juiz Substituto) A arguição de descumprimento de preceito fundamental, como típico instrumento do modelo concentrado de controle de constitucionalidade,

- A) somente pode provocar a impugnação ou questionamento de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal a partir de situações concretas.
- B) admite a extensão da legitimidade ativa a tantos quantos forem os cidadãos que tiverem seus direitos individuais afetados por ato do Poder Público lesivo a preceito fundamental.
- C) pode ter os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo restringidos, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, desde que atingido o quórum de dois terços do Supremo Tribunal Federal.
- D) pode ser admitida, ainda que haja outro meio eficaz de sanar a lesividade.
- E) exige o quórum mínimo de oito Ministros do Supremo Tribunal Federal para deferir pedido de liminar.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. Apesar de ser utilizada para situações concretas, a ADPF é também instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, consoante se infere do inciso I do parágrafo único do art. 1º da lei 9.882/1999.

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

A **letra (b)** está incorreta, uma vez que os legitimados para propositura da ADPF são os mesmo da ADI, nos termos do inciso I do art. 2º da lei 9.882/1999, não sendo extensível a qualquer cidadão.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

A **letra (c)** está correta, nos termos do art. 11 da lei 9.882/1999.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



A **letra (d)** está incorreta, visto que o §1º do art. 4º da lei 9.882/1999 não admite a ADPF caso haja outro meio eficaz para sanar a lesividade.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

A **letra (e)** está incorreta, pois o quórum mínimo é de 6 ministros, nos termos do art. 5º da lei 9.882/1999, sendo ainda possível, em caso de extrema urgência, a decisão monocrática, de acordo com o §1º do mesmo artigo.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

Gabarito (C)

10. (2019/FCC /MPE-MT/Promotor) De acordo com disposições normativas pertinentes e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do controle de constitucionalidade no direito brasileiro,

A) o Estado-membro possui legitimidade para recorrer contra decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ação respectiva tenha sido ajuizada por seu governador.

B) a ação direta de inconstitucionalidade de competência originária do STF é o meio processual adequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.

C) a alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, prejudica o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

D) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

E) não poderá ser conhecida e julgada ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto medida provisória que, antes do julgamento da ação, seja convertida em lei, sem alterações.

Comentários



A **letra (a)** está incorreta. Conforme a jurisprudência do STF “O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo relator da causa (Lei 9.868/1999, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do STF (Lei 9.868/1999, art. 26)”⁹

A **letra (b)** está incorreta. De acordo com o entendimento do STF “A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.”¹⁰

A **letra (c)** está incorreta, pois o entendimento do STF é “no sentido de que a alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, não prejudica a ação.”¹¹

A **letra (d)** está correta. Os Tribunais de Justiça podem utilizar a Constituição Federal como parâmetro, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória. Essa foi a tese fixada no julgamento do RE 650898 (Relator Ministro Roberto Barroso) e considerado como repercussão geral.¹²

A **letra (e)** está incorreta. Entende o STF que “ainda que a ação tenha sido ajuizada, originalmente, em face de medida provisória, não cabe falar em prejudicialidade do pedido. Não há a convalidação de eventuais vícios existentes, razão pela qual permanece a possibilidade do exercício do juízo de constitucionalidade. Na espécie, há continuidade normativa entre o ato legislativo provisório e a lei que resulta de sua conversão.”¹³

Gabarito (D)

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Constituição e o Supremo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1106>>. Acesso em: 16/06/2020.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 905. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo905.htm>>. Acesso em: 16/06/2020.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 907. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo907.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2018%20a%2022%20de,d e%20decis%C3%B5es%20proferidas%20pelo%20Tribunal.>>. Acesso em: 16/06/2020.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. RE 650898. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4641>>. Acesso em: 16/06/2020.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 851. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo851.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2012%20a%2019%20de,de%20decis%C3%B5es%20proferidas%20pelo%20Tribunal.>>. Acesso em: 16/06/2020.

11. (2019/Instituto Acesso/PC-ES/Delegado de Polícia) O Controle de Constitucionalidade existe como forma de garantir a supremacia da Constituição Federal, impedindo que norma infraconstitucional entre em contrariedade ou que reduza o que está estabelecido na lei maior.

Seguem-se cinco afirmações:

I – Deixará de ter aplicabilidade o ato normativo de órgão estatal no momento em que for declarada sua inconstitucionalidade;

II – A chamada Inconstitucionalidade por ação vincula-se à ideia de um comportamento ativo por parte do Poder Público que diverge dos princípios constitucionalmente consagrados.

III – A ação de inconstitucionalidade por omissão pode ser proposta no caso de não se proceder às providências normativas para efetivar normas constitucionais que requeiram regulamentação ulterior.

IV – A inconstitucionalidade material ocorre quando é desrespeitado todo o processo para as formações das leis pré-fixado na Constituição.

V – A inconstitucionalidade material se vislumbra quando a lei, embora criada por autoridade competente e conforme o procedimento estabelecido, apresenta dispositivos que confrontam a Constituição.

Estão corretas as afirmativas

A) I, II, III e IV.

B) II, III, IV e V.

C) I, III, IV e V.

D) I, II, III e V.

E) I, II e VI.

Comentários

O **item I** está correto. Conforme precedentes do STF, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos a contar da publicação da ata da sessão de julgamento. Nesse sentido já houve manifestação do plenário



do STF no sentido de “ que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a decisão comece a produzir efeitos.”¹⁴

O **item II** está correto. Trata-se da ação direta de inconstitucionalidade genérica, que visa garantir a ordem jurídica constitucional.

Como o próprio nome já nos sugere, a inconstitucionalidade por ação demanda um comportamento positivo do Poder Público.

O **item III** está correto. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão decorre de um “não fazer” do poder público. Segundo consta em voto do Ministro Celso de Melo, “a ação direta de inconstitucionalidade por omissão – considerada a sua específica destinação constitucional – busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos inscritos na Carta Política e que dependem da intervenção concretizadora do legislador, traduzindo significativa reação jurídico-institucional do vigente ordenamento político, que a estruturou como instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Carta da República.”¹⁵

O **item IV** está incorreto. Na verdade o item explica o conceito de inconstitucionalidade formal, que pode se caracterizar quando todo o procedimento é desrespeitado ou quando a norma é editada por autoridade incompetente.

Já a inconstitucionalidade material é quando a norma/lei criada, ainda que por autoridade competente, possui dispositivos confrontantes com a Constituição Federal.

O **item V** está correto. É exatamente o que fora explicado no comentário do item anterior.

Gabarito (D)

12. (2019/Instituto Acesso/PC-ES/Delegado de Polícia) A Constituição Federal de 1988 estabelece as autoridades que são competentes para propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC). Marque a alternativa que enumera apenas as autoridades que NÃO podem propor ADI e ADC.

A) Partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

B) Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62966>>. Acesso em: 16/06/2020.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO 25, voto do min. Celso de Mello, j. 30-11-2016, P, DJE de 18-8-2017.



C) Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal.

D) Deputado Federal; Senador e Ministro de Estado.

E) Procurador Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados e entidade de classe de âmbito nacional.

Comentários

A **letra (a)** está correta, uma vez que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são legitimados para a propositura de ADI ou ADC, nos termos do inciso VIII do art. 103 da Constituição Federal.

*Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*

A **letra (b)** está correta, pois trata-se de legitimados previstos no inciso IV do art. 103 da Constituição Federal.

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

A **letra (c)** está correta, nos termos dos incisos I e V do art. 103 da Constituição Federal.

I - o Presidente da República;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

A **letra (d)** está incorreta, visto que são legitimadas a Mesa do Senado e da Câmara dos Deputados (inciso II e III do art. 103 da Constituição Federal), e não propriamente os Deputados e Senadores. O Ministro de Estado também não se encontra no rol de legitimados previsto no art. 103 da Constituição Federal.

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

A **letra (e)** está correta. São os legitimados para a propositura de ADI ou ADC, previstos nos incisos VI, VII e IX do art. 103 da Constituição Federal.

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Gabarito (D)

13. (2019/MPE-SP/MPE-SP/Promotor) Assinale a alternativa INCORRETA.

A) A controvérsia em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção, por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade, mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-



constitucional, dispensa a aplicação do princípio da reserva de plenário, legitimando a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional, além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata.

B) A declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato estatal, considerando a presunção de constitucionalidade das leis, só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de nulidade da decisão judicial que venha a ser proferida.

C) A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite, proposta pela mesma parte processual.

D) O processo de controle normativo abstrato rege-se pelo princípio da indisponibilidade, o que impede a desistência da ação direta já ajuizada. A ação subsiste mesmo diante de revogação superveniente do ato estatal impugnado.

E) A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente, importa em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade.

Comentários

A **letra (a)** está correta, pois a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal somente se aplica para declaração de inconstitucionalidade. Assim, as demais providências que não envolvam a declaração de inconstitucionalidade poderão ser decididas pelo órgão fracionário.

A **letra (b)** está correta. Trata-se da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A **letra (c)** está correta, uma vez que apresenta o entendimento do STF, exarado na ADI 5.5749 AgR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.¹⁶

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.749 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 9-2-2018, P, DJE de 26-2-2018.



A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite perante o STF, proposta pela mesma parte processual.

A **letra (d)** está incorreta. Consoante entendimento do STF¹⁷ “O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada.” Contudo, a ação não subsiste com a revogação superveniente do ato estatal impugnado, uma vez que não haverá mais o interesse processual para exame do mérito. Ocorrerá, no caso a perda do objeto.

A **letra (e)** está correta, dado que, de acordo com entendimento do STF¹⁸ “A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa -- considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente -- em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória.”

Gabarito (D)

14. (2019/MPE-SP/MPE-SP/Promotor) Assinale a alternativa INCORRETA.

A) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis: revoga-as. Trata-se de juízo negativo de recepção, inviabilizando, assim, a ação direta de inconstitucionalidade.

B) A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma local, sem declará-la inconstitucional.

C) Não ofende a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

D) A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 387 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-3-1991, P, DJE de 11-10-1991.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.884, rel. min. Celso de Mello, j. 2-12-2004, P, DJE de 20-5-2005.



E) Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal.

Comentários

A **letra (a)** está correta. Nessa situação ocorrerá a recepção ou não da norma pela nova Constituição. Caso os atos estatais anteriores a essa Constituição não sejam com ela compatíveis, o que ocorrerá é a revogação de tais atos.

A **letra (b)** está correta, pois “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional”.¹⁹

A **letra (c)** está incorreta, uma vez que o entendimento apresentado na alternativa é contrário à súmula vincula 10 do STF.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A **letra (d)** está correta, considerando que “a jurisprudência do STF é firme quanto ao não cabimento de reclamação fundada na transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante.”²⁰

A **letra (e)** está correta. A alternativa foi considerada como correta de acordo com entendimento constante da ADI 1.268AgR do ano de 1995²¹. Não obstante, atualmente, o controle concentrado de ato normativo ou lei municipal face a Constituição Federal pode ser realizado por meio da ADPF.

Gabarito (C)

15. (2019/FUNDEP (Gestão de Concursos)/DPE-MG/Defensor Público) A respeito do sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade, assinale a alternativa incorreta.

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 767.313-AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 26/3/2015

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 808. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo808.htm>. Acesso em: 16/06/2020.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.268-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-9-1995, Plenário, DJ de 20/10/1995.



- A) Prevalece o princípio da nulidade absoluta da lei inconstitucional, que pode ter seus efeitos restringidos pelo STF, com a aplicação da técnica da “modulação dos efeitos da decisão”.
- B) Inadmite-se, em regra, o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente, também conhecido como “processo de inconstitucionalização”.
- C) O STF, por maioria de dois terços de seus membros, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.
- D) Em ADI, havendo necessidade de esclarecimento de matéria, poderão os membros julgadores fixar data para, em audiência pública, ouvir pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Comentários

A **letra (a)** está correta, pois se trata da regra geral. A modulação dos efeitos pelo STF é a exceção, nos termos do art. 27 da lei 9.868/1999.

A **letra (b)** está correta. Em verdade não há possibilidade no ordenamento jurídico pátrio de inconstitucionalidade superveniente. O que ocorrerá é a recepção ou não da norma pela nova Constituição.

A **letra (c)** está correta, nos termos do art. 27 da lei 9.868/1999.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A **letra (d)** está incorreta, uma vez que em caso de necessidade de esclarecimento é o relator que poderá solicitar informações adicionais, nos termos do §1º do art. 9º da lei 9.868/1999.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Gabarito (D)

16. (2019/VUNESP/TJ-AC/Juiz de Direito Substituto) Assinale a alternativa que está de acordo com o direito pátrio no que tange ao controle de constitucionalidade concentrado.

- A) A perda superveniente de representação parlamentar de Partido Político não o desqualifica para permanecer no polo ativo da ação direta de inconstitucionalidade.
- B) É cabível a interposição de recurso em ADI por legitimado para a propositura da ação direta, como terceiro prejudicado, ainda que nela não figure como requerente ou requerido.



C) Os Estados-membros estão legitimados a agir como sujeitos processuais ativos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, exigida, porém, a indiscutível pertinência temática.

D) Não se pode dispensar a atuação da defesa do advogado-geral da União na ação direta de inconstitucionalidade, bem como na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Comentários

A **letra (a)** está correta, nos termos da jurisprudência do STF²².

Partido político. Legitimidade ativa. Aferição no momento da sua propositura. Perda superveniente de representação parlamentar. Não desqualificação para permanecer no polo ativo da relação processual. Objetividade e indisponibilidade da ação.

A **letra (b)** está incorreta. O posicionamento do STF é “no sentido de que é incabível a interposição de qualquer espécie de recurso por quem, embora legitimado para a propositura da ação direta, nela não figure como requerente ou requerido.”²³

A **letra (c)** está incorreta, uma vez que, de acordo com o STF, “Os Estados-membros da Federação não estão no rol dos legitimados a agir como sujeitos processuais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sendo indevida, no modelo de processo objetivo, a intervenção de terceiros subjetivamente interessados no feito.”²⁴

A **letra (d)** está incorreta, pois a audiência do advogado-geral da União pode ser dispensada no caso de ADO, conforme entendimento do STF. Segundo o Supremo, “A audiência do advogado-geral da União, prevista no art. 103, § 3º, da CF de 1988, é necessária na ação direta de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal, ou ato normativo (já existentes), para se manifestar sobre o ato ou texto impugnado. Não, porém, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no § 2º do mesmo dispositivo, pois nesta se pressupõe, exatamente, a inexistência de norma ou ato normativo.”²⁵

Gabarito (A)

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.618 AgR-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12-8-2004, DJ de 31-3-2006.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.105 MC-ED-QO, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 16-11-2001.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.013 ED-AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-5-2006, P, DJ de 4-8-2006.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 23 QO, rel. min. Sydney Sanches, j. 4-8-1989, P, DJ de 1º-9-1989.



17. (2019/VUNESP/TJ-AC/Juiz de Direito Substituto) A denominada cláusula de reserva de plenário, aplicada na apreciação judicial de leis e atos normativos submetidos ao controle de constitucionalidade, deve ser observada quando

A) o órgão fracionário do Tribunal apenas afasta a incidência, parcialmente, da lei ou ato normativo, mas não declara expressamente a sua inconstitucionalidade.

B) do julgamento realizado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

C) o processo for objeto de julgamento de plano pelo relator, ainda que haja pronunciamento anterior do Plenário sobre a questão.

D) o órgão fracionário do Tribunal julgar a norma ou o ato impugnado e entender pela sua constitucionalidade.

Comentários

A **letra (a)** está correta, conforme redação da súmula vinculante 10 do STF.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A **letra (b)** está incorreta, uma vez que a cláusula de reserva de plenário não precisa ser observada no âmbito dos Juizados Especiais.

Segundo entendimento do STF “Realmente, o art. 97 da Constituição, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da “maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais”, está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. As Turmas Recursais, órgãos colegiados desses juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10, decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos.”²⁶

A **letra (c)** está incorreta, pois, de acordo com o STF, “Não há falar em contrariedade à Súmula Vinculante 10, a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, quando o ato judicial reclamado se utiliza de raciocínio decisório de controle de constitucionalidade,

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 792.562 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 18-3-2014, 2ª T, DJE de 2-4-2014.



deixando de aplicar a lei, quando já existe pronunciamento acerca da matéria por este Supremo Tribunal Federal.”²⁷

A **letra (d)** está incorreta, dado que a cláusula de reserva de plenário aplica-se à declaração de inconstitucionalidade, conforme previsão do art. 97 da Constituição Federal, não incidindo caso seja declarada a constitucionalidade.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Gabarito (A)

18. (2019/CESPE / CEBRASPE/Juiz Substituto) O STF pode, por decisão da maioria absoluta de seus membros, deferir pedido de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, determinando que juízes e tribunais suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação de lei ou de ato normativo objeto da referida ação até o seu julgamento definitivo. Nesse sentido, a medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, até o julgamento final da ação, produzirá efeito

- A) vinculante e eficácia ex nunc.
- B) vinculante e eficácia ex tunc.
- C) repristinatório e eficácia ex nunc.
- D) repristinatório e eficácia ex tunc.

Comentários

A **letra (a)** está correta. A questão merece ser lida e analisada com calma, porque a banca cobra, neste caso, uma interpretação do enunciado apresentado.

Ao julgar e deferir o pedido de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, foi determinado a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação de lei ou ato normativo objeto da ADC até seu julgamento definitivo.

Assim, considerando que a decisão do STF terá efeito sobre todos os demais órgãos do judiciário é certo que se trata de uma decisão com efeito vinculante, o que já elimina as alternativas “c” e “d”.

Agora passamos aos efeitos. A regra geral é que os efeitos sejam *ex nunc*, vigorando da decisão em diante, devendo constar que serão retroativos (*ex tunc*), caso seja essa a intenção.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 16.528 AgR, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 7-3-2017, DJE de 22-3-2017.

Ocorre que na situação apresentada na questão, acontecerá a suspensão de julgamento dos processos em curso, o que sem dúvida alguma, não há como ocorrer de maneira retroativa. Não é possível suspender o julgamento de processo já julgado.

A **letra (b)**, **letra (c)** e **letra (d)** estão incorretas, conforme o exposto no comentário da alternativa “a”.

Gabarito (A)

19. (2019/CESPE / CEBRASPE/TJ-PR/Juiz Substituto) Um órgão fracionário de determinado tribunal afastou a incidência de parte de ato normativo do poder público, sem declarar expressamente a inconstitucionalidade do ato.

Nessa situação hipotética, segundo a Constituição Federal de 1988 e o entendimento sumulado do STF, a decisão desse órgão fracionário

A) não violou a cláusula de reserva do plenário, o que ocorreria somente se tivesse sido declarada a inconstitucionalidade do ato normativo.

B) não violou a cláusula de reserva do plenário, uma vez que afastou a incidência apenas de parte do ato normativo.

C) violou a cláusula de reserva do plenário, uma vez que o afastamento da incidência do referido ato só poderia ocorrer concomitantemente à declaração de inconstitucionalidade deste.

D) violou a cláusula de reserva do plenário, uma vez que afastou a incidência, ainda que em parte, de ato normativo do poder público.

Comentários

A **letra (a)**, **letra (b)** e **letra (c)** estão incorretas, uma vez que apresentam entendimento em desacordo com a súmula vinculante 10 do STF.

A **letra (d)** está correta, pois é compatível com o entendimento pacificado na súmula vinculante 10 do STF.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Gabarito (D)

20. (2019/CESPE / CEBRASPE/MPE-PI/Promotor) Acerca de súmula vinculante, assinale a opção correta.

A) Súmula vinculante será editada somente se tiver por objetivo a interpretação de normas acerca das quais haja comprovada controvérsia entre órgãos judiciários.



B) Do ato administrativo que contrariar a súmula vinculante, ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Conselho Nacional de Justiça.

C) A aprovação de súmula vinculante é condicionada à decisão da maioria absoluta dos membros do STF.

D) O efeito vinculante da súmula em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário se dá a partir de sua aprovação pelo plenário do STF; em relação à administração direta e indireta, tal efeito ocorre com a publicação da súmula na imprensa oficial.

E) Aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante poderá ser provocado pelos mesmos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. De acordo com o §1º do art. 103-A a controvérsia necessária para a edição de súmula vinculante poderá se dar, também, entre órgãos judiciários e a administração pública.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

A **letra (b)** está incorreta, uma vez que a reclamação cabível no caso será direcionada ao STF e não ao CNJ, conforme disposto no §3º do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A **letra (c)** está incorreta, pois não há necessidade de maioria absoluta para aprovação de súmula vinculante, de acordo com o *caput* do art. 103-A da Constituição Federal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A **letra (d)** está incorreta, visto que os efeitos da súmula vinculante se darão à partir da publicação na imprensa oficial, tanto para a administração pública quanto para os órgãos do Poder Judiciário, conforme o *caput* do art. 103-A da Constituição Federal, acima citado.

A **letra (e)** está correta, nos termos do §2º do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Gabarito (E)



21. (2019/MPE-PR/MPE-PR/Promotor Substituto) Sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, é correto afirmar:

- A) O Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial do processo legislativo em nome do direito subjetivo do parlamentar de impedir que a elaboração dos atos normativos incida em desvios constitucionais, exercendo, então, controle preventivo de constitucionalidade.
- B) O controle incidental é sempre de natureza concreta.
- C) O controle principal é sempre de natureza abstrata.
- D) Os órgãos legislativos de qualquer dos níveis de poder têm competência para anular ou declarar a nulidade de atos normativos por eles expedidos, atribuindo caráter retroativo à sua manifestação.
- E) O Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, pode declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei no julgamento de recurso especial, desde que a questão tenha sido suscitada e resolvida pela instância ordinária.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta. Segundo entendimento do STF “os membros do Congresso Nacional dispõem de legitimidade ativa ad causam para provocar a instauração do controle jurisdicional sobre o processo de formação das leis e das emendas à Constituição, assistindo-lhes, sob tal perspectiva, irrecusável direito subjetivo de impedir que a elaboração dos atos normativos, pelo Poder Legislativo, incida em desvios inconstitucionais.”²⁸

A alternativa cita impedir que se incida em “desvios constitucionais”, quando na verdade, o que se objetiva evitar são os desvios inconstitucionais.

A **letra (b)** está correta, pois o controle incidental é justamente o que se dá no caso concreto, buscando tutelar uma pretensão de natureza subjetiva.

A **letra (c)** está incorreta. O controle principal é o controle concentrado, atribuído ao STF como competência originária, sendo na maioria das vezes um controle abstrato. Ocorre que, em caráter de exceção, é possível que haja controle concentrado, pelo órgão com competência originária, porém, como prejudicial de mérito na lide, ou seja, de maneira incidental e concreta.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 239. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo239.htm>>. Acesso em: 17/06/2020.



A **letra (d)** está incorreta, visto que apenas o Poder Judiciário tem competência para pronunciar sobre a inconstitucionalidade dos atos normativos em vigor. Considerando a competência específica, os órgãos do Poder Legislativo poderão revogar a lei, situação que enseja efeitos *ex nunc* (não retroage).

A **letra (e)** está incorreta, uma vez que a competência para julgamento de eventuais ofensas a dispositivos constitucionais é de competência no STF, nos termos do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, o que se dará, quando incidental, por meio do recurso extraordinário.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Gabarito (B)

22. (2019/MPE-PR/MPE-PR/Promotor Substituto) Assinale a alternativa correta:

A) Ocorre usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhece incidentalmente a inconstitucionalidade da norma da Constituição Estadual usada como parâmetro do controle de constitucionalidade de lei municipal.

B) Normas remissivas de Constituição Estadual (compreendidas como aquelas cujo conteúdo é tomado de empréstimo de norma constitucional federal) não servem como parâmetro para controle abstrato de constitucionalidade pelos Tribunais de Justiça, haja vista que têm caráter dependente e incompleto, somente se integrando a partir da combinação com o componente externo à Constituição Estadual.

C) Não é exigível o quorum de maioria absoluta no julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em representação de inconstitucionalidade por Tribunal de Justiça estadual.

D) Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da ação direta proposta perante o Tribunal Estadual.

E) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, e que estejam expressamente replicadas no texto da Constituição Estadual.

Comentários



A **letra (a)** está incorreta. A norma da constituição estadual eventualmente invocada como parâmetro do controle de constitucionalidade de lei municipal não vincula o Tribunal de Justiça do Estado quando contrária a Constituição Federal. Nessa situação não há usurpação de competência do STF, visto que ao Tribunal é permitido o controle de constitucionalidade de maneira incidental.

A **letra (c)** está correta, nos termos do entendimento do STF, de que, “o Tribunal, resolvendo questão de ordem, assentou a desnecessidade de alcançar-se a maioria absoluta no julgamento de recurso extraordinário interposto contra representação de inconstitucionalidade ajuizada perante tribunal de justiça. Vencido o Min. Marco Aurélio, Presidente, por entender ser necessária, em tal hipótese, a observância do quorum para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade.”²⁹

A **letra (d)** está incorreta, pois, ao contrário do que afirma a alternativa, é a ação proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado que será suspensa até o julgamento da ação proposta no STF.

Segundo o STF “quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no tribunal de justiça local e outra no STF, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da CF, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o STF...”³⁰

A **letra (e)** e **letra (b)** estão incorretas, conforme o entendimento do STF, de que os “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;”³¹

Não há no entendimento do STF a menção da necessidade de que “estejam expressamente replicadas no texto da Constituição Estadual.”

Gabarito (C)

23. (2019/FUNDEP/Prefeitura de Contagem/Procurador) Sobre a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), assinale com V as afirmativas verdadeiras e com F as falsas.

() O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para propor ADO.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 287. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo287.htm>>. Acesso em: 17/06/2020.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Constituição e o Supremo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1079>>. Acesso em: 17/06/2020.

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4641>>. Acesso em: 17/06/2020.



- () De acordo com a Lei nº 12.063/2009, a medida cautelar é admitida na ADO.
- () A ADO busca combater uma “doença”, chamada pela doutrina de “síndrome de inefetividade das normas constitucionais”.
- () A ADO tem como objetivo principal a proteção de situações individuais ou de relações subjetivadas.

Assinale a sequência correta.

- A) V F V F
- B) V F F V
- C) F V V F
- D) F V F V

Comentários

O **primeiro item** está incorreto, uma vez que, podem propor a ADO os mesmos legitimados para propositura da ADI (art. 12-A da lei 9.868/1999), dentre os quais figura a OAB, nos termos do inciso VII do art. 103 da Constituição Federal.

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

O **segundo item** está correto. Trata-se da previsão do art. 12-F da lei 9.868/1999, incluído pela lei 12.063/2009.

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

O **terceiro item** está correto. Conforme leciona Pedro Lenza, “Trata-se de inovação da CF/88, inspirada no art. 283 da Constituição portuguesa. O que se busca com a ADO é combater uma “doença”, chamada pela doutrina de “síndrome de inefetividade das normas constitucionais”.³²

³² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 627.



O **quarto item** está incorreto. Assentou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.682/MT que, “o processo de controle da defesa da ordem fundamental contra condutas com ela incompatíveis. Não se destina, pela própria índole, à proteção de situações individuais ou de relações subjetivas, mas visa precipuamente, a configuração de um interesse jurídica.”³³

Gabarito (C)

24. (2019/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos /Procurador) A inconstitucionalidade de uma lei municipal pode ser objeto de

- A) ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro exclusivamente a Constituição Estadual.
- B) ação de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Prefeito perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- C) ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro exclusivamente a Constituição Federal.
- D) ação de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Prefeito perante o Supremo Tribunal Federal.
- E) ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos Estados.

Comentários

A **letra (a)** e **letra (c)** estão incorretas e a **letra (e)** está correta, uma vez que o parâmetro para ADI perante a o Tribunal de Justiça Estadual pode ser tanto a Constituição Estadual quanto a Constituição Federal, nos casos em que se tratar de norma de reprodução obrigatória.

Segundo o STF, os “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;”³⁴

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.682/MT. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485460>>. Acesso em: 17/06/2020.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4641>>. Acesso em: 17/06/2020.



A **letra (b)** e **letra (d)** estão incorretas, pois o prefeito não tem legitimidade para propor ADPF, de acordo com a previsão do art. 2º da lei 9.882/1999 e art. 103 da Constituição Federal.

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Gabarito (E)

25. (2019/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos/Procurador) Nos termos da Constituição Federal, a respeito da inconstitucionalidade, é correto afirmar que

A) quase sempre a inconstitucionalidade formal é uma questão puramente de Direito, porque adstrita à análise jurídica da compatibilidade entre os conteúdos normativos.

B) na denominada inconstitucionalidade material, em que se analisam aspectos extrínsecos à lei e seu procedimento de elaboração, a comparação acontece entre duas normas, e não entre fatos e a Constituição.

C) toda inconstitucionalidade formal representa um caso de incompetência constitucional do órgão legislativo, seja ela direta ou indireta.

D) somente pelo voto da maioria relativa de seus membros ou da maioria absoluta dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

E) somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Comentários

A **letra (a)** e **letra (b)** estão incorretas, pois apresentam suas redações invertidas. A inconstitucionalidade formal guarda relação com o vício no procedimento de elaboração da norma, ao passo que a inconstitucionalidade material relaciona-se a vício no conteúdo da norma, em relação ao texto constitucional.



A **letra (c)** está incorreta. A inconstitucionalidade formal pode ser objetiva ou subjetiva. Segundo ensina Pedro Lenza³⁵, “o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa.” e “por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa.”

A **letra (d)** está incorreta e **letra (e)** está correta, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Gabarito (E)

26. (2019/FEPESE/Prefeitura de Bombinhas/Procurador) Assinale a alternativa correta sobre a arguição de preceito fundamental.

- A) Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá recurso ordinário, no prazo de 15 dias.
- B) A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.
- C) Quando o preceito fundamental violado for de abrangência municipal, a ação de arguição do seu descumprimento poderá ser apreciada, liminarmente, pelo Tribunal de Justiça local.
- D) A irrecorribilidade da decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental não afasta a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória.
- E) O requisito da subsidiariedade impede a utilização da Reclamação em caso de descumprimento da decisão proferida na ação de arguição de preceito fundamental.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta, uma vez que dessa decisão caberá agravo no prazo de 5 dias, conforme previsão do §2º do art. 4º da lei 9.882/1999.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

A **letra (b)** está correta, nos termos do §3º do art. 10 da lei 9.882/1999.

³⁵ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 434/435.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

A **letra (c)** está incorreta, visto que a ADPF será proposta no STF, conforme art. 1º da lei 9.882/1999.

Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

A **letra (d)** está incorreta, pois a irrecurribilidade afasta a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 12 da lei 9.882/1999.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

A **letra (e)** está incorreta, dado que, de acordo com o art. 13 da lei 9.882/1999 é possível a reclamação por descumprimento de ADPF.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Gabarito (B)

27. (2019/CESPE/TCE-RO/Procurador) Caso determinada lei municipal esteja em desconformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF), a via adequada para exercer o controle de constitucionalidade da referida norma no STF é o(a)

- A) ADPF.
- B) ação direta de inconstitucionalidade genérica.
- C) ação declaratória de constitucionalidade.
- D) mandado de segurança.
- E) ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

Comentários

A **letra (a)** está correta, pois, em se tratando de lei municipal, a medida cabível é a ADPF, nos termos do art. 1º da lei 9.882/1999.

Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;



A **letra (b)** está incorreta, visto que o objeto da ADI é a ofensa de lei, ato normativo ou preceito fundamental, federal ou estadual face à Constituição Federal.

A **letra (c)** está incorreta, dado que o objeto da ADC lei ou ato normativo federal.

A **letra (d)** está incorreta. O mandado de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo.

A **letra (e)** está incorreta. A intervenção federal tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais previstos no inciso VII do art. 34, conforme previsão do inciso III do art. 36 da Constituição Federal:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

Gabarito (A)

28. (2019/CESPE/TCE-RO/Procurador) A respeito de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), assinale a opção correta.

- A) ADPF é cabível para o questionamento de atos normativos, administrativos e políticos do poder público.
- B) A jurisprudência do STF admite o conhecimento de ADPF como ação direta de inconstitucionalidade genérica, em razão de seu caráter subsidiário.
- C) É vedada a possibilidade de os estados-membros instituírem ADPF em suas respectivas constituições estaduais.
- D) São legitimados para propor ADPF o Tribunal de Contas da União e os tribunais de contas estaduais.
- E) Não se admite modulação dos efeitos de decisão originada no âmbito de ADPF.

Comentários

A **letra (a)** está incorreta, uma vez que, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a ADPF é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar.”³⁶

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 210 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, DJe de 21-06-2013)



A **letra (b)** está correta, conforme a jurisprudência do STF, no sentido de que, “Tendo em conta o caráter subsidiário da argüição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, consubstanciado no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/99, o Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de conhecer, como ação direta de inconstitucionalidade - ADI, a ADPF ajuizada pelo Governador do Estado do Maranhão, em que se impugna a Portaria 156/2005, editada pela Secretária Executiva de Estado da Fazenda do Pará, que estabeleceu, para fins de arrecadação do ICMS, novo boletim de preços mínimos de mercado para os produtos que elenca em seu anexo único. Entendeu-se demonstrada a impossibilidade de se conhecer da ação como ADPF, em razão da existência de outro meio eficaz para impugnação da norma, qual seja, a ADI, porquanto o objeto do pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade de preceito autônomo por ofensa a dispositivos constitucionais, restando observados os demais requisitos necessários à propositura da ação direta.”³⁷

A **letra (c)** está incorreta, visto que a doutrina entende pela possibilidade de inclusão da ADPF nas Constituições Estaduais. Leciona Uadi Lamego Bulos que “pelo princípio da simetria Federativa, é possível que o mecanismo seja inserido nos textos estaduais, como fizeram Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Alagoas.”³⁸

A **letra (d)** está incorreta, dado que o TCU e TC's dos Estados não possuem tal legitimidade, nos termos do inciso I do art. 2º da lei 9.882/1999 e art. 103 da Constituição Federal.

Art. 2o Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 390. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo390.htm>. Acesso em: 17/06/2020.

³⁸ BULOS, Uadi Lamego. Curso de direito constitucional. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 338.



IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A **letra (e)** está incorreta, pois a modulação dos efeitos na ADPF é admitida, de acordo com o art. 11 da lei 9.882/1999.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Gabarito (B)

29. (2019/CESPE/TCE-RO/Procurador) Assinale a opção que apresenta modalidade de controle repressivo de constitucionalidade.

- A) controle exercido pelas comissões de constituição e justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal
- B) controle exercido pelo presidente da República mediante veto jurídico
- C) rejeição, por uma das casas do Poder Legislativo federal, de proposta de emenda à Constituição já aprovada pela outra casa
- D) decreto legislativo com a finalidade de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar
- E) devolução aos autores, pelas Mesas das casas legislativas, de projetos de lei com vícios manifestos de inconstitucionalidade

Comentários

A **letra (a)** está incorreta, pois as comissões instituídas conforme a previsão do art. 58 da Constituição Federal possuem caráter preventivo.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

A **letra (b)** está incorreta. O controle exercido pelo Presidente da República mediante veto, previsto no §1º do art. 66 da Constituição Federal é uma forma de controle preventivo.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



A **letra (c)** está incorreta. Essa situação também se enquadra como controle preventivo, visto que atinge a norma antes de sua entrada no mundo jurídico, ainda em sua fase de elaboração.

A **letra (d)** está correta. Trata-se de competência exclusiva do Congresso Nacional, previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A **letra (e)** está incorreta, sendo mais uma forma de controle preventivo, que atinge a norma ainda na sua fase de elaboração.

Gabarito (D)

30. (2019/CESPE /MPC-PA/Procurador) Determinado município editou lei que violava disposição da respectiva Constituição estadual, de reprodução obrigatória e redação idêntica a norma da CF.

Nessa situação hipotética, a ação cabível e o órgão judicial competente para julgá-la são, respectivamente,

- A) a ação direta de inconstitucionalidade e o tribunal de justiça local.
- B) a ação civil pública e o tribunal regional federal que tenha jurisdição sobre o município.
- C) a arguição de preceito fundamental e o juízo da primeira instância.
- D) o mandado de segurança e o STF.
- E) a ação direta de inconstitucionalidade e o juízo da fazenda pública da capital do estado do município.

Comentários

A **letra (a)** está correta. É possível o ajuizamento de ADI, visto que, conforme entendimento do STF, os Tribunais de Justiça podem utilizar a Constituição Federal como parâmetro, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória.³⁹ Nesse caso, a competência será do Tribunal de Justiça do Estado o qual pertença o município. A possibilidade de análise da inconstitucionalidade do ato municipal em relação à Constituição do Estado está prevista no §2º do art. 125 da Constituição Federal.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. RE 650898. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=4641>>. Acesso em: 16/06/2020.



Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

A **letra (b)**, **letra (c)**, **letra (d)** e **letra (e)** estão incorretas, considerando o comentário da alternativa “a”.

Gabarito (A)

LISTA DE QUESTÕES

01. (2020/VUNESP/Prefeitura de São Roque – SP/Advogado A respeito do controle concentrado de constitucionalidade, assinale a alternativa correta.

- A) O Chefe do Poder Executivo não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.
- B) Por serem legitimados para ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade, os partidos políticos e as entidades de classe possuem capacidade postulatória especial para propositura da ação.
- C) Os Tribunais de Contas podem exercer o controle de constitucionalidade abstrato relativamente às normas que lhe sejam submetidas à apreciação.
- D) A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, em respeito ao princípio da adstrição, somente pode albergar os dispositivos legais expressamente indicados na petição inicial.
- E) O princípio da fungibilidade pode ser aplicado ao processo constitucional objetivo nos casos em que, apesar da impropriedade da via escolhida, estiverem presentes os requisitos para outra ação.

02. (2020/VUNESP/Prefeitura de São Roque/Advogado) Suponha que um Município aprove lei que proíba o transporte remunerado de passageiros por meio do uso de aplicativos, sob a justificativa de que a Lei Orgânica local condiciona o exercício desse tipo de atividade à prévia autorização da entidade federativa, que no respectivo ato avalia a capacidade do agente econômico garantir a segurança dos usuários. Para apurar a compatibilidade do diploma legal com a Constituição Federal, o Procurador Geral da República propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Considerando a situação hipotética, a respeito do controle concentrado de constitucionalidade, e com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa correta.



- A) A revogação da lei antes do julgamento da ADPF importará, necessariamente, na perda do objeto da ação.
- B) A ADPF não deve ser conhecida, dado que a norma pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF.
- C) A norma deve ser considerada constitucional, porquanto o Município dispõe de competência para dispor sobre trânsito e transporte.
- D) A norma deve ser considerada inconstitucional, pois a criação artificial e injustificada de reserva de mercado ofende o princípio da livre iniciativa.
- E) As normas municipais não podem ser objeto de ADPF, razão que deverá levar o Tribunal a não conhecer a ação.

03. (2020/VUNESP/FITO/Advogado) A Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Sobre a matéria, assinale a alternativa correta.

- A) São legitimados ativos para a propositura da ação, dentre outros, o Presidente da República, os membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, os Governadores de Estado e os membros do Ministério Público.
- B) A arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser proposta em face de atos do poder público já concretizados, não se prestando ao controle preventivo desses atos.
- C) É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra súmulas do Supremo Tribunal Federal, pois os enunciados podem ser considerados como atos do Poder Público lesivos a preceito fundamental.
- D) A decisão que julgar, procedente ou improcedente, o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é passível de ação rescisória, presentes os requisitos legais.
- E) O Ministério Público, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental em que não houver formulado, terá vista do processo, por 10 dias, após o decurso do prazo para informações.

04. (2020/CESPE / CEBRASPE/MPE-CE/Promotor) Conforme a jurisprudência do STF, a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei, afaste sua incidência, no todo ou em parte, viola, especificamente,

- A) a cláusula de reserva de plenário.
- B) a presunção de constitucionalidade da lei.



- C) a sistemática do controle difuso de constitucionalidade.
- D) o princípio da motivação adequada das decisões judiciais.
- E) o princípio da segurança jurídica.

05. (2019/CPCON /Prefeitura de Boa Ventura – PB/Advogado) Acerca do Controle Concentrado de Constitucionalidade brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência, é possível afirmar que:

- A) Não se aplica ao processo objetivo de Controle Abstrato de Constitucionalidade a norma que concede prazo em dobro à Fazenda Pública.
- B) A Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva pode ser proposta por partido político com representação no Congresso Nacional.
- C) A Declaração de Constitucionalidade formal de uma norma impede o reconhecimento posterior de sua inconstitucionalidade material.
- D) Tribunais de Justiça não podem exercer Controle Abstrato de Constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, visto que esse tipo de controle só pode ser exercido em relação a normas da Constituição Estadual.
- E) O Estado-membro possui legitimidade para recorrer contra decisões proferidas em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade se a Ação Direta de Inconstitucionalidade tiver sido ajuizada pelo respectivo Governador do Estado.

06. (2019/CPCON/Prefeitura de Boa Ventura – PB/Advogado) Acerca dos mecanismos de objetivação do controle difuso de constitucionalidade, assinale a alternativa CORRETA:

- A) Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a Súmula Vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.
- B) No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de três quintos de seus membros.
- C) O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de três quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à



Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

D) A aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante só poderá ser provocada pelo Procurador Geral da República ou, de ofício, por três quintos dos membros do Supremo Tribunal Federal.

E) Reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos coletivos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. De acordo com a jurisprudência pacífica do STF, os processos individuais, no entanto, seguirão normalmente o seu trâmite.

07. (2019/VUNESP/TJ-RO/Juiz de Direito Substituto) Suponha que o Estado de São Paulo tenha, mediante a Lei Estadual Z, aprovado o reajuste da cobrança do Imposto X, de sua competência. Matteo, por entender que a mencionada lei viola a Constituição Federal, ajuíza uma ação ordinária com pedido de devolução de todos os valores pagos a título do Imposto X perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em desfavor do Estado, defendendo como causa de pedir a inconstitucionalidade da lei. Ao analisar o pedido inicial, o Juiz de primeiro grau entendeu que a Lei Estadual Z respeitou os ditames estabelecidos pela Constituição Estadual e julgou improcedentes os pedidos iniciais. Inconformado com a questão, Matteo interpõe recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado, pedindo a revisão do julgado. A partir desse caso hipotético e considerando as regras a respeito da Cláusula da Reserva de Plenário, assinale a alternativa correta.

A) Se entender pela inconstitucionalidade da lei estadual discutida, o órgão fracionário do Tribunal deverá encaminhar o caso para análise pelo órgão pleno ou especial, salvo se já houver pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

B) Ainda que entenda que a norma discutida é constitucional, o órgão fracionário do Tribunal deve obedecer a cláusula da reserva de plenário e encaminhar a análise dos autos ao órgão pleno ou especial da Corte, sob pena de contrariedade à lei federal.

C) Caso entenda que a norma impugnada é realmente inconstitucional, o órgão fracionário deverá remeter os autos ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, mesmo que esse já tenha se manifestado sobre a matéria, já que sua análise não pode ser dispensada nesses casos.

D) Ainda que entenda pela constitucionalidade da norma, o órgão fracionário deve obedecer a cláusula da reserva de plenário, mas poderá dispensá-la caso o órgão pleno ou especial do Tribunal já tenha se manifestado sobre a questão.

E) Caso entenda pela constitucionalidade da norma, a Câmara/Turma do Tribunal pode dispensar a aplicação da cláusula da reserva de plenário.

08. (2019/MPE-GO/MPE-GO/Promotor) Assinale a alternativa incorreta:



- A) No sistema constitucional brasileiro, o recurso extraordinário tem função de defesa da ordem constitucional objetivamente considerada.
- B) Não se admite Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo municipal, contestado em face da Constituição Federal.
- C) As súmulas vinculantes têm por objetivo superar controvérsia, entre órgãos judiciários, sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas federais, estaduais e municipais que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos de questão idênticas.
- D) O ato administrativo ou a decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar está sujeito à Reclamação ao Supremo Tribunal Federal somente após a publicação da súmula na imprensa oficial.

09. (2019/FCC /TJ-AL/Juiz Substituto) A arguição de descumprimento de preceito fundamental, como típico instrumento do modelo concentrado de controle de constitucionalidade,

- A) somente pode provocar a impugnação ou questionamento de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal a partir de situações concretas.
- B) admite a extensão da legitimidade ativa a tantos quantos forem os cidadãos que tiverem seus direitos individuais afetados por ato do Poder Público lesivo a preceito fundamental.
- C) pode ter os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo restringidos, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, desde que atingido o quórum de dois terços do Supremo Tribunal Federal.
- D) pode ser admitida, ainda que haja outro meio eficaz de sanar a lesividade.
- E) exige o quórum mínimo de oito Ministros do Supremo Tribunal Federal para deferir pedido de liminar.

10. (2019/FCC /MPE-MT/Promotor) De acordo com disposições normativas pertinentes e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do controle de constitucionalidade no direito brasileiro,

- A) o Estado-membro possui legitimidade para recorrer contra decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ação respectiva tenha sido ajuizada por seu governador.
- B) a ação direta de inconstitucionalidade de competência originária do STF é o meio processual adequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual.
- C) a alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, prejudica o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.



D) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

E) não poderá ser conhecida e julgada ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto medida provisória que, antes do julgamento da ação, seja convertida em lei, sem alterações.

11. (2019/Instituto Acesso/PC-ES/Delegado de Polícia) O Controle de Constitucionalidade existe como forma de garantir a supremacia da Constituição Federal, impedindo que norma infraconstitucional entre em contrariedade ou que reduza o que está estabelecido na lei maior.

Seguem-se cinco afirmações:

I – Deixará de ter aplicabilidade o ato normativo de órgão estatal no momento em que for declarada sua inconstitucionalidade;

II – A chamada Inconstitucionalidade por ação vincula-se à ideia de um comportamento ativo por parte do Poder Público que diverge dos princípios constitucionalmente consagrados.

III – A ação de inconstitucionalidade por omissão pode ser proposta no caso de não se proceder às providências normativas para efetivar normas constitucionais que requeiram regulamentação ulterior.

IV – A inconstitucionalidade material ocorre quando é desrespeitado todo o processo para as formações das leis pré-fixado na Constituição.

V – A inconstitucionalidade material se vislumbra quando a lei, embora criada por autoridade competente e conforme o procedimento estabelecido, apresenta dispositivos que confrontam a Constituição.

Estão corretas as afirmativas

A) I, II, III e IV.

B) II, III, IV e V.

C) I, III, IV e V.

D) I, II, III e V.

E) I, II e VI.

12. (2019/Instituto Acesso/PC-ES/Delegado de Polícia) A Constituição Federal de 1988 estabelece as autoridades que são competentes para propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação



declaratória de constitucionalidade (ADC). Marque a alternativa que enumera apenas as autoridades que NÃO podem propor ADI e ADC.

- A) Partidos políticos com representação no Congresso Nacional.
- B) Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- C) Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal.
- D) Deputado Federal; Senador e Ministro de Estado.
- E) Procurador Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados e entidade de classe de âmbito nacional.

13. (2019/MPE-SP/MPE-SP/Promotor) Assinale a alternativa INCORRETA.

- A) A controvérsia em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção, por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade, mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional, dispensa a aplicação do princípio da reserva de plenário, legitimando a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional, além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata.
- B) A declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato estatal, considerando a presunção de constitucionalidade das leis, só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de nulidade da decisão judicial que venha a ser proferida.
- C) A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite, proposta pela mesma parte processual.
- D) O processo de controle normativo abstrato rege-se pelo princípio da indisponibilidade, o que impede a desistência da ação direta já ajuizada. A ação subsiste mesmo diante de revogação superveniente do ato estatal impugnado.
- E) A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente, importa em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade.

14. (2019/MPE-SP/MPE-SP/Promotor) Assinale a alternativa INCORRETA.



- A) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis: revoga-as. Trata-se de juízo negativo de recepção, inviabilizando, assim, a ação direta de inconstitucionalidade.
- B) A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma local, sem declará-la inconstitucional.
- C) Não ofende a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
- D) A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante.
- E) Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal.

15. (2019/FUNDEP (Gestão de Concursos)/DPE-MG/Defensor Público) A respeito do sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade, assinale a alternativa incorreta.

- A) Prevalece o princípio da nulidade absoluta da lei inconstitucional, que pode ter seus efeitos restringidos pelo STF, com a aplicação da técnica da “modulação dos efeitos da decisão”.
- B) Inadmite-se, em regra, o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente, também conhecido como “processo de inconstitucionalização”.
- C) O STF, por maioria de dois terços de seus membros, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.
- D) Em ADI, havendo necessidade de esclarecimento de matéria, poderão os membros julgadores fixar data para, em audiência pública, ouvir pessoas com experiência e autoridade na matéria.

16. (2019/VUNESP/TJ-AC/Juiz de Direito Substituto) Assinale a alternativa que está de acordo com o direito pátrio no que tange ao controle de constitucionalidade concentrado.

- A) A perda superveniente de representação parlamentar de Partido Político não o desqualifica para permanecer no polo ativo da ação direta de inconstitucionalidade.



B) É cabível a interposição de recurso em ADI por legitimado para a propositura da ação direta, como terceiro prejudicado, ainda que nela não figure como requerente ou requerido.

C) Os Estados-membros estão legitimados a agir como sujeitos processuais ativos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, exigida, porém, a indiscutível pertinência temática.

D) Não se pode dispensar a atuação da defesa do advogado-geral da União na ação direta de inconstitucionalidade, bem como na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

17. (2019/VUNESP/TJ-AC/Juiz de Direito Substituto) A denominada cláusula de reserva de plenário, aplicada na apreciação judicial de leis e atos normativos submetidos ao controle de constitucionalidade, deve ser observada quando

A) o órgão fracionário do Tribunal apenas afasta a incidência, parcialmente, da lei ou ato normativo, mas não declara expressamente a sua inconstitucionalidade.

B) do julgamento realizado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

C) o processo for objeto de julgamento de plano pelo relator, ainda que haja pronunciamento anterior do Plenário sobre a questão.

D) o órgão fracionário do Tribunal julgar a norma ou o ato impugnado e entender pela sua constitucionalidade.

18. (2019/CESPE / CEBRASPE/Juiz Substituto) O STF pode, por decisão da maioria absoluta de seus membros, deferir pedido de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, determinando que juízes e tribunais suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação de lei ou de ato normativo objeto da referida ação até o seu julgamento definitivo. Nesse sentido, a medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, até o julgamento final da ação, produzirá efeito

A) vinculante e eficácia ex nunc.

B) vinculante e eficácia ex tunc.

C) repristinatório e eficácia ex nunc.

D) repristinatório e eficácia ex tunc.

19. (2019/CESPE / CEBRASPE/TJ-PR/Juiz Substituto) Um órgão fracionário de determinado tribunal afastou a incidência de parte de ato normativo do poder público, sem declarar expressamente a inconstitucionalidade do ato.



Nessa situação hipotética, segundo a Constituição Federal de 1988 e o entendimento sumulado do STF, a decisão desse órgão fracionário

- A) não violou a cláusula de reserva do plenário, o que ocorreria somente se tivesse sido declarada a inconstitucionalidade do ato normativo.
- B) não violou a cláusula de reserva do plenário, uma vez que afastou a incidência apenas de parte do ato normativo.
- C) violou a cláusula de reserva do plenário, uma vez que o afastamento da incidência do referido ato só poderia ocorrer concomitantemente à declaração de inconstitucionalidade deste.
- D) violou a cláusula de reserva do plenário, uma vez que afastou a incidência, ainda que em parte, de ato normativo do poder público.

20. (2019/CESPE / CEBRASPE/MPE-PI/Promotor) Acerca de súmula vinculante, assinale a opção correta.

- A) Súmula vinculante será editada somente se tiver por objetivo a interpretação de normas acerca das quais haja comprovada controvérsia entre órgãos judiciários.
- B) Do ato administrativo que contrariar a súmula vinculante, ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Conselho Nacional de Justiça.
- C) A aprovação de súmula vinculante é condicionada à decisão da maioria absoluta dos membros do STF.
- D) O efeito vinculante da súmula em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário se dá a partir de sua aprovação pelo plenário do STF; em relação à administração direta e indireta, tal efeito ocorre com a publicação da súmula na imprensa oficial.
- E) Aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante poderá ser provocado pelos mesmos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade.

21. (2019/MPE-PR/MPE-PR/Promotor Substituto) Sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, é correto afirmar:

- A) O Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial do processo legislativo em nome do direito subjetivo do parlamentar de impedir que a elaboração dos atos normativos incida em desvios constitucionais, exercendo, então, controle preventivo de constitucionalidade.
- B) O controle incidental é sempre de natureza concreta.
- C) O controle principal é sempre de natureza abstrata.



D) Os órgãos legislativos de qualquer dos níveis de poder têm competência para anular ou declarar a nulidade de atos normativos por eles expedidos, atribuindo caráter retroativo à sua manifestação.

E) O Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, pode declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei no julgamento de recurso especial, desde que a questão tenha sido suscitada e resolvida pela instância ordinária.

22. (2019/MPE-PR/MPE-PR/Promotor Substituto) Assinale a alternativa correta:

A) Ocorre usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhece incidentalmente a inconstitucionalidade da norma da Constituição Estadual usada como parâmetro do controle de constitucionalidade de lei municipal.

B) Normas remissivas de Constituição Estadual (compreendidas como aquelas cujo conteúdo é tomado de empréstimo de norma constitucional federal) não servem como parâmetro para controle abstrato de constitucionalidade pelos Tribunais de Justiça, haja vista que têm caráter dependente e incompleto, somente se integrando a partir da combinação com o componente externo à Constituição Estadual.

C) Não é exigível o quorum de maioria absoluta no julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em representação de inconstitucionalidade por Tribunal de Justiça estadual.

D) Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da ação direta proposta perante o Tribunal Estadual.

E) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, e que estejam expressamente replicadas no texto da Constituição Estadual.

23. (2019/FUNDEP/Prefeitura de Contagem/Procurador) Sobre a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), assinale com V as afirmativas verdadeiras e com F as falsas.

() O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para propor ADO.

() De acordo com a Lei nº 12.063/2009, a medida cautelar é admitida na ADO.

() A ADO busca combater uma “doença”, chamada pela doutrina de “síndrome de inefetividade das normas constitucionais”.

() A ADO tem como objetivo principal a proteção de situações individuais ou de relações subjetivadas.



Assinale a sequência correta.

A) V F V F

B) V F F V

C) F V V F

D) F V F V

24. (2019/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos /Procurador) A inconstitucionalidade de uma lei municipal pode ser objeto de

A) ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro exclusivamente a Constituição Estadual.

B) ação de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Prefeito perante o Tribunal de Justiça do Estado.

C) ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro exclusivamente a Constituição Federal.

D) ação de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Prefeito perante o Supremo Tribunal Federal.

E) ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, tendo como parâmetro normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos Estados.

25. (2019/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos/Procurador) Nos termos da Constituição Federal, a respeito da inconstitucionalidade, é correto afirmar que

A) quase sempre a inconstitucionalidade formal é uma questão puramente de Direito, porque adstrita à análise jurídica da compatibilidade entre os conteúdos normativos.

B) na denominada inconstitucionalidade material, em que se analisam aspectos extrínsecos à lei e seu procedimento de elaboração, a comparação acontece entre duas normas, e não entre fatos e a Constituição.

C) toda inconstitucionalidade formal representa um caso de incompetência constitucional do órgão legislativo, seja ela direta ou indireta.



D) somente pelo voto da maioria relativa de seus membros ou da maioria absoluta dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

E) somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

26. (2019/FEPESE/Prefeitura de Bombinhas/Procurador) Assinale a alternativa correta sobre a arguição de preceito fundamental.

A) Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá recurso ordinário, no prazo de 15 dias.

B) A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

C) Quando o preceito fundamental violado for de abrangência municipal, a ação de arguição do seu descumprimento poderá ser apreciada, liminarmente, pelo Tribunal de Justiça local.

D) A irrecorribilidade da decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental não afasta a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória.

E) O requisito da subsidiariedade impede a utilização da Reclamação em caso de descumprimento da decisão proferida na ação de arguição de preceito fundamental.

27. (2019/CESPE/TCE-RO/Procurador) Caso determinada lei municipal esteja em desconformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF), a via adequada para exercer o controle de constitucionalidade da referida norma no STF é o(a)

A) ADPF.

B) ação direta de inconstitucionalidade genérica.

C) ação declaratória de constitucionalidade.

D) mandado de segurança.

E) ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

28. (2019/CESPE/TCE-RO/Procurador) A respeito de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), assinale a opção correta.



- A) ADPF é cabível para o questionamento de atos normativos, administrativos e políticos do poder público.
- B) A jurisprudência do STF admite o conhecimento de ADPF como ação direta de inconstitucionalidade genérica, em razão de seu caráter subsidiário.
- C) É vedada a possibilidade de os estados-membros instituírem ADPF em suas respectivas constituições estaduais.
- D) São legitimados para propor ADPF o Tribunal de Contas da União e os tribunais de contas estaduais.
- E) Não se admite modulação dos efeitos de decisão originada no âmbito de ADPF.

29. (2019/CESPE/TCE-RO/Procurador) Assinale a opção que apresenta modalidade de controle repressivo de constitucionalidade.

- A) controle exercido pelas comissões de constituição e justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal
- B) controle exercido pelo presidente da República mediante veto jurídico
- C) rejeição, por uma das casas do Poder Legislativo federal, de proposta de emenda à Constituição já aprovada pela outra casa
- D) decreto legislativo com a finalidade de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar
- E) devolução aos autores, pelas Mesas das casas legislativas, de projetos de lei com vícios manifestos de inconstitucionalidade

30. (2019/CESPE /MPC-PA/Procurador) Determinado município editou lei que violava disposição da respectiva Constituição estadual, de reprodução obrigatória e redação idêntica a norma da CF.

Nessa situação hipotética, a ação cabível e o órgão judicial competente para julgá-la são, respectivamente,

- A) a ação direta de inconstitucionalidade e o tribunal de justiça local.
- B) a ação civil pública e o tribunal regional federal que tenha jurisdição sobre o município.
- C) a arguição de preceito fundamental e o juízo da primeira instância.
- D) o mandado de segurança e o STF.



E) a ação direta de inconstitucionalidade e o juízo da fazenda pública da capital do estado do município.

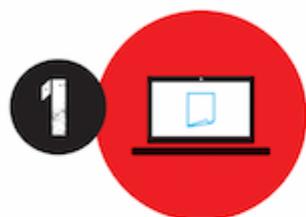
GABARITO

1. E
2. D
3. B
4. A
5. A
6. A
7. E
8. C
9. C
10. D
11. D
12. D
13. D
14. C
15. D
16. A
17. A
18. A
19. D
20. E
21. B
22. C
23. C
24. E
25. E
26. B
27. A
28. B
29. D
30. A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.